

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

IGOR PEREIRA DOS SANTOS

**O ACESSO À JUSTIÇA E A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS  
NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

MARÍLIA

2019

IGOR PEREIRA DOS SANTOS

**O ACESSO À JUSTIÇA E A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS  
NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Lourival José de Oliveira.

MARÍLIA

2019

Santos, Igor Pereira dos

O acesso à justiça e a condenação em honorários sucumbenciais na justiça do trabalho / Igor Pereira dos Santos – Marília: UNIMAR, 2019.  
133f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social – Universidade de Marília, Marília, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Lourival José de Oliveira

1. Acesso à Justiça    2. Honorários de Sucumbência  
3. Justiça Gratuita    I. Santos, Igor Pereira dos

CDD – 341.6

IGOR PEREIRA DOS SANTOS

O ACESSO À JUSTIÇA E A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília, área de concentração Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social, sob a orientação do Professor Dr. Lourival José de Oliveira.

Aprovada pela Banca Examinadora em 09/08/2019

---

Prof. Dr. Lourival José de Oliveira  
Orientador

---

Prof. Dr. Emerson Ademir Borges de Oliveira

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Alessandra Cristina Furlan

## **O ACESSO À JUSTIÇA E A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**RESUMO:** O presente trabalho teve como objetivo a análise da constitucionalidade do instituto da sucumbência na Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, que foi instituído pela Lei 13.467/2017, denominada de reforma trabalhista. A discussão do tema sob o enfoque constitucional teve como referencial balizador sua compatibilidade com o direito fundamental de acesso à justiça. Ou seja, a possível inconstitucionalidade do artigo 791-A, que poderá ser evidenciada caso ocorram restrições ao acesso à justiça garantido pela Constituição Federal como um direito fundamental. O tema apresenta relevância por conta do debate que se instaurou em torno da violação do direito fundamental ao acesso à justiça, considerando as profundas alterações que causou na seara trabalhista, especialmente em virtude da redução da quantidade de ajuizamento de demandas trabalhistas em plena crise de empregabilidade no Brasil. Utilizou-se o estudo de pesquisas bibliográficas, citações jurisprudenciais, análise da legislação aplicável e dados estatísticos colhidos em sites eletrônicos. Concluiu-se que não há inconstitucionalidade na instituição dos honorários de sucumbência no processo trabalhista, inclusive para condenação daqueles que são beneficiários da gratuidade da justiça. Porém, constatou-se a inconstitucionalidade da possibilidade de dedução da condenação sucumbencial das verbas judiciais obtidas pelo beneficiário da justiça gratuita. O direito de acesso à justiça não é afetado pela possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais, vez que a adição de novos riscos e incertezas ao processo do trabalho não se caracterizam como uma restrição, muito embora seja responsável pelo desestímulo ao ajuizamento de novas reclamações trabalhistas.

**Palavras-chaves:** Acesso à Justiça. Honorários de Sucumbência. Justiça Gratuita.

## **ACCESS TO JUSTICE AND CONDEMNATION IN SUCUMBENCIAL FEES IN LABOR JUSTICE**

**Abstract:** The purpose of this study was to analyze the constitutionality of the institution of succumbency in the Labor Court, under the terms of article 791-A, of the Consolidation of Labor Laws, which was established by Law 13467/2017, known as labor reform. The discussion of the topic under the constitutional approach had as its main reference its compatibility with the fundamental right of access to justice. That is, the possible unconstitutionality of Article 791-A, which may be evidenced if there are restrictions on access to justice guaranteed by the Federal Constitution as a fundamental right. The issue is relevant because of the debate that has been held around the violation of the fundamental right to access to justice, considering the profound changes it has caused in the labor sector, especially due to the reduction in the amount of labor claims in the midst of the crisis of employability in Brazil. It was used the study of bibliographical researches, jurisprudential citations, analysis of the applicable legislation and statistical data collected in electronic websites. It was concluded that there is no unconstitutionality in the institution of the honoraria of succumbency in the labor process, including for condemnation of those who are beneficiaries of the gratuitousness of justice. However, the unconstitutionality of the possibility of deduction of the succumbencial condemnation of the judicial funds obtained by the beneficiary of the gratuitous justice was verified. The right of access to justice is not affected by the possibility of conviction in succumbencial fees, since the addition of new risks and uncertainties to the labor process is not characterized as a restriction, even though it is responsible for discouraging the filing of new labor claims.

**Keywords:** Access to justice. Free Justice. Sucumbency Fees.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL</b> .....	09
1.1 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA .....	09
1.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE CIDADANIA E INCLUSÃO SOCIAL .....	16
1.3 O ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIDOR DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NA ORDEM ECONÔMICA NACIONAL .....	23
1.4 OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O ACESSO A JUSTIÇA.....	30
<b>2 A JUSTIÇA GRATUITA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	37
2.1 CONCEITO E DEFINIÇÕES SOBRE A JUSTIÇA GRATUITA .....	37
2.2 A CARACTERIZAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA .....	46
2.3 A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL.....	58
2.4 A JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO ANTES E DEPOIS DA LEI 13.467/2017 .....	68
<b>3 A ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA LEI 13.467/2017 EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS</b> .....	82
3.1 INCOMPATIBILIDADE COM OS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS .....	82
3.2 O DELIBERADO INTUITO DA REFORMA TRABALHISTA EM LIMITAR O ACESSO À JUSTIÇA .....	91
3.3 A SUCUMBÊNCIA COMO LIMITAÇÃO AO ACESSO A JUSTIÇA.....	100
3.4 AS CONSEQUÊNCIAS DA SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....	110
<b>CONCLUSÃO</b> .....	122
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	125

## INTRODUÇÃO

Principalmente a partir de 2014 o Brasil vem enfrentando uma grave crise econômica que está gerando um grande número de desempregados. Uma das soluções propostas para superar essa crise foi a atualização da legislação trabalhista que havia sido editada na década de 40 e, segundo as justificativas apresentadas pelo Governo Federal à época, não estava mais alinhada às relações de trabalho da atualidade.

Nesse contexto, foi publicada a Lei 13.467/2017, denominada de reforma trabalhista, que alterou diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – com o intuito de modernizar a legislação das relações de trabalho, nivelando-a ao novo cenário mundial, baseado na intensa utilização de ferramentas tecnológicas, sob o argumento de ser a única forma de se criar novos empregos e fazer a economia nacional voltar a crescer a níveis satisfatórios.

As alterações promovidas pela reforma trabalhista/2017 no Direito e no Processo do Trabalho foram substanciais, modificando profundamente toda a estrutura jurídica protetiva do trabalhador até então existente, alterando os paradigmas do Direito do Trabalho, dentro de uma visão de menor intervenção do Estado nas relações de trabalho, maior flexibilidade, privilegiando os processos de negociação coletiva a ponto de estabelecer sua prevalência sobre a mesma matéria legislada.

Dentro deste contexto, adentra-se ao objeto do presente trabalho, que foi a criação do regime de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho como regra geral, de modo similar ao existente no direito processual civil, superando o entendimento existente de excepcionalidade dessa condenação.

A possibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais por parte do vencido veio acompanhada de autorização legal para retenção dos créditos trabalhistas do reclamante obtidos no feito, ou em qualquer outra demanda judicial, para o custeio dessa condenação, incluindo-se os beneficiários da gratuidade da justiça.

Essa possibilidade legal, aliada às novas regras de concessão da gratuidade da justiça, apresentou riscos reais de responsabilização financeira para os reclamantes em processos trabalhistas nos quais sejam vencidos, gerando debates sobre a ocorrência de restrições ao acesso à justiça por parte do trabalhador.

O tema é atual e de extremo interesse, vez que se discute o direito constitucional de acesso à justiça, bem como pelo fato de ser um ponto de enorme controvérsia da reforma trabalhista que pode ser considerado o causador da redução de ajuizamentos de demandas

trabalhistas, por parte dos trabalhadores, no percentual de 36,06%, no período de um ano da vigência da nova Lei.

O objetivo perseguido pelo trabalho é analisar esse novo instituto da sucumbência sob enfoque de sua compatibilidade com o direito constitucional ao acesso à justiça, verificando objetivamente se apresentou restrições a esse direito fundamental dos trabalhadores.

No primeiro capítulo, será realizada uma análise do direito constitucional ao acesso à justiça, visando verificar seu caráter fundamental para manutenção de um Estado Democrático de Direito, bem como sua finalidade de garantir a cidadania, a inclusão social e a valorização do trabalho humano na ordem econômica nacional.

Essa análise constitucional é imprescindível para demonstração da importância constitucional do acesso à justiça como promotor e garantidor de diversos outros direitos previstos pela própria Constituição Federal.

Já no segundo capítulo, será abordada a justiça gratuita como instrumento de acesso à justiça, através da apresentação de conceitos da justiça gratuita, caracterização da hipossuficiência, análise da assistência jurídica gratuita e integral antes e após a reforma trabalhistas.

O estudo desses instrumentos é necessário para compreensão e visualização prática da garantia de acesso à justiça e, especialmente, para o entendimento da expressão constitucional *assistência jurídica integral e gratuita* que se tornou a base dos argumentos que entendem pela inconstitucionalidade dos honorários advocatícios perante a Justiça do Trabalho.

Por fim, no terceiro capítulo, será analisada a constitucionalidade dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, o intuito do legislador reformista em limitar o acesso à justiça, a sucumbência como uma limitação ao acesso à justiça e as consequências da sucumbência na seara trabalhista.

A análise da constitucionalidade dos honorários advocatícios é tão importante quanto a análise constitucional do acesso à justiça, vez que os advogados são imprescindíveis a administração da justiça, bem como sua remuneração também possui caráter alimentar de forma idêntica aos créditos trabalhistas.

O esclarecimento e abordagem do tema utilizará, pesquisas bibliográficas, dados estatísticos, citações jurisprudenciais, análise da legislação aplicável, notícias e informações de sítios eletrônicos, bem como conclusões extraídas sobre o estudo, adotando-se o método dedutivo para a análise do trabalho.

## **1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a lei não poderia excluir da apreciação do Judiciário nenhuma lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV). A consequência lógica dessa declaração é que se estaria também garantindo o acesso à justiça a quaisquer cidadãos que necessitassem ou desejassem discutir seus direitos.

Nessa linha, o acesso à justiça foi implicitamente previsto na Constituição Federal de 1988 como um direito básico do cidadão que deve ser garantido pelo Estado, sendo que sua importância é tamanha para a funcionalidade do Estado Democrático de Direito que ele foi incluído como um direito e uma garantia fundamental do cidadão.

Garantir o acesso de qualquer cidadão a ter sua demanda resolvida pelo Estado elimina a antiga figura da autotutela onde o mais forte se impõe ao mais frágil e ainda se ratifica a existência de um Estado Democrático de Direito onde os poderes estatais são limitados e ainda lhe são impostas obrigações para garantir os direitos dos cidadãos.

Esse direito fundamental impede a existência de quaisquer restrições ao direito de acesso à justiça do cidadão, obrigando o Estado a fornecer todas as condições necessárias ao exercício desse direito, especialmente em razão das dificuldades de ordem econômica, material, social ou educacional.

A finalidade dessa garantia é a de permitir aos cidadãos a possibilidade de exigir seus direitos e se incluir na sociedade a qual pertencem de forma ativa e efetiva. Ou seja, o acesso à justiça possibilita o exercício da cidadania e da inclusão social do indivíduo, que passa a ser considerado um indivíduo qualificado, ou seja, um verdadeiro cidadão.

O atingimento do exercício da cidadania também garante a valorização do trabalho humano na ordem econômica nacional, equilibrando esses princípios constitucionais extremamente importantes na busca de um crescimento qualificado da sociedade que se denomina de desenvolvimento, ou seja, um estágio superior ao do simples crescimento econômico.

Assim, é imprescindível se adentrar ao mérito dessa discussão para observação da importância da garantia de acesso à justiça para o Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988.

### **1.1 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

A Constituição Federal brasileira de 1988 garante o acesso à justiça nos seguintes termos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
 [...]
 XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;  
 [...]

Trata-se do denominado princípio da inafastabilidade do controle da jurisdição, também chamado de direito de ação por Nelson Nery Júnior:

Em redação mais técnica do que a da CF/1969 § 4.º, que dizia lesão de direito ‘individual’, o novo texto consagrou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do direito de ação. Isto quer dizer que todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito.<sup>1</sup>

Essa previsão constitucional é inerente aos Estados democráticos que não permitem o exercício da autotutela, forma primitiva de resolução de conflitos, por seus cidadãos. A autotutela representa um perigo para a paz social do Estado na medida em que é a imposição do mais forte sobre o mais frágil.

Ada Pellegrini Grinover resume bem a evolução do princípio da inafastabilidade do controle da jurisdição em decorrência do fortalecimento do Estado:

Só mais tarde, à medida que o Estado foi se afirmando e conseguiu impor-se aos particulares, nasceu gradativamente a tendência a absorver o poder de ditar as soluções para os conflitos, passando-se da justiça privada para a justiça pública. E nasceu assim a *jurisdição*, atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos, substituindo-se à vontade das partes. A jurisdição acabou absorvendo todo o poder de dirimir conflitos e pacificar pessoas, tornando-se monopólio do Estado.  
 [...] O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional foi assim se afirmando em todos os Estados modernos, indicando ao mesmo tempo o monopólio estatal na distribuição da justiça (*ex parte principis*) e o amplo acesso de todos à referida justiça (*ex parte populi*). A Constituição brasileira de 1946 consagrou o princípio, que hoje vem expresso pelo art. 5º, inc. XXXV da CF: ‘A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2010, p. 173/174.

<sup>2</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do código civil). **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 10** – jul./dez. 2007. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada\\_Pellegrini\\_Grinover.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf)>. Acesso em: 02 out 18.

Por isso, o direito de ação franqueia ao cidadão (pessoa física, jurídica, entes despersonalizados etc.) o direito amplo, sem limitação de matéria ou conteúdo, de submeter ao Poder Judiciário a apreciação de quaisquer pleitos que ameacem ou lesionem seus direitos, estando esse direito totalmente desvinculado da procedência das alegações feitas.

Enquanto que ao Judiciário, impôs-se a obrigatoriedade de apreciar quaisquer pleitos que lhe forem submetidos, considerando ser o detentor do monopólio da atividade jurisdicional.

Trata-se de um *poder-dever* do Estado que possui a exclusividade do *poder*, mas também do *dever* de julgar, mesmo nos pleitos que apresentam pedidos incertos, tendo em vista que o objetivo do princípio da inafastabilidade da jurisdição é garantir não a procedência, mas sim o acesso efetivo à justiça para a tutela dos direitos, como dito por Luís Alberto Reichelt:

Desse quadro resta evidente que o direito humano e fundamental ao acesso à justiça abarca todo um conjunto de providências que devem estar à disposição dos indivíduos que vai muito além da existência de uma estrutura do Estado destinada ao exercício da atividade jurisdicional. O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional é uma de suas projeções, e compreende, em uma primeira aproximação, o direito da parte ao acesso efetivo ao emprego da jurisdição como fórmula destinada à tutela de direitos.<sup>3</sup>

Essa norma é direcionada a todos, inclusive ao Legislativo e ao Estado para que não elaborarem Leis, Decretos, regulamentos, atos normativos etc. que limitem ou restrinjam o acesso do cidadão ao Judiciário, sob pena de declaração de nulidade plena por inconstitucionalidade.

Um claro exemplo foi a conclusão do julgamento com a procedência das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2139, 2160 e 2237, pelo Supremo Tribunal Federal<sup>4</sup>, do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>5</sup>, que obrigava a discussão de questões trabalhistas em

<sup>3</sup> REICHELTL, Luis Alberto. O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no novo CPC. **Revista de Processo** 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.258.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.258.02.PDF)>. Acesso em: 02 de out 18.

<sup>4</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário confirma que conciliação prévia não é obrigatória para ajuizamento de ação trabalhista.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385353>>. Acesso em: 07 ago 18.

<sup>5</sup> Redação do dispositivo legal citado:

Artigo 625-D. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

uma Comissão de Conciliação Prévia como condicionante para o ajuizamento de uma reclamatória trabalhista.

Percebe-se que o objetivo do legislador foi muito claro no sentido de se buscar a eliminação de quaisquer restrições de acesso ao Judiciário como, por exemplo, o prévio esgotamento da discussão por instâncias administrativas ou mesmo impedimentos em razão da raça, nacionalidade, sexo, etc.

O alcance da norma é bem amplo, atingindo a todos, sem quaisquer tipos de discriminação ou distinção, tendo em vista o princípio constitucional da isonomia, abrangido pelo caput do artigo 5º da Constituição Federal.

Para além da Constituição, o direito fundamental de acesso à Justiça também possui previsão e proteção em normas internacionais, especialmente pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também denominado de Pacto de São José da Costa Rica<sup>6</sup>, que em seu artigo 8º apresenta o seguinte texto:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

Há de se registrar que a mencionada Convenção está em vigor no Brasil desde 25 de setembro de 1992, data em que o Governo Brasileiro depositou a carta de adesão, nos termos do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Assim, há proteção ao acesso à justiça, como garantia fundamental do cidadão, tanto na Constituição nacional quanto em normas internacionais às quais houve expressa adesão do país.

Portanto, nota-se que todos têm o direito de acesso à justiça para fazer valer seus direitos, ou seja, trata-se de um direito básico e fundamental que possibilitará ao indivíduo a garantia de todos os demais direitos outorgados pela ordem jurídica. Nesse sentido, é imanente ao princípio do acesso à justiça a finalidade garantidora.

---

§ 3º em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

<sup>6</sup> CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 31 ago 18.

A positivação desse princípio na Constituição Federal foi decorrente da superação do entendimento de que o acesso à justiça era um direito natural e, como tal, não necessitaria de uma ação estatal para sua proteção ou garantia, segundo Mauro Cappelletti e Bryan Garth.

[...] Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. [...]<sup>7</sup>

Não por outro motivo que essa visão de “ir ao tribunal” se refere a origem do surgimento do acesso à justiça, vez que seu pensamento inicial realmente era o Estado garantir o “direito natural” do indivíduo de propor ou contestar ações sem quaisquer interferências.

É justificável que, especialmente na sociedade brasileira, o tema tenha grande foco neste aspecto, vez que há marcas de um passado escravagista, autoritário, militarista, bem como a existência de toda sorte de desigualdades e preconceitos entre seus cidadãos que ainda apresenta alguma restrição a esse direito.

Nessa linha, um grande exemplo foi um servente de pedreiro ser impedido de participar de uma audiência trabalhista por estar trajado com bermuda, camiseta e chinelo<sup>8</sup>, este fato foi literalmente obstar o acesso a justiça do cidadão, lastreado unicamente em sua condição social.

Já prevendo essas dificuldades enfrentadas pelos mais pobres, a Constituição Federal, ainda em seu artigo 5º, também garantiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não conseguirem arcar com os custos processuais. O inciso LXXIV apresenta a seguinte redação: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

A Constituição brasileira deixou claro que a capacidade financeira do cidadão não pode ser óbice para o acesso à justiça, garantindo expressamente o direito aos mais necessitados, seja através de assistência jurídica com as defensorias públicas ou através de assistência judiciária com a isenção do pagamento das custas processuais.

Essa previsão não poderia ser diferente, vez que atualmente mais de 50 milhões de pessoas, aproximadamente ¼ da população brasileira, vivem na linha da pobreza com renda

<sup>7</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 09.

<sup>8</sup> MASSIGNANI, Carolina. **Trabalhador proibido de entrar em audiência recebe uma indenização**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/04/trabalhador-proibido-de-entrar-em-audiencia-recebe-uma-indenizacao.html>>. Acesso em: 20 jun 18.

familiar de R\$ 387,07. Este número refere-se a uma média nacional, sendo que em algumas regiões do país, como o Nordeste, o percentual é ainda maior, chegando 43,5% da população vivendo na linha da pobreza<sup>9</sup>.

Nota-se que o obstáculo econômico é um grande entrave ao pleno acesso à justiça no Brasil, pois muitas pessoas não possuem os trajes “adequados” para comparecimento a Justiça, sendo muitas vezes constrangidos por isso, não possuem recursos para se deslocarem da periferia, onde moram, até as defensorias públicas e fóruns que estão estabelecidos nas regiões centrais.

Além disso, o desconhecimento jurídico da população sobre seus direitos é extremamente elevado no país, vez que grande parte da população tem preocupações maiores relativas à sua própria sobrevivência. Sem contar com o baixo nível de escolaridade e também o alto grau de passividade do brasileiro em relação aos temas de seu próprio interesse.

Muitas outras barreiras existem entre o cidadão e o acesso à justiça no Brasil assim também para o acesso à educação, à saúde, ao saneamento básico e a diversos outros direitos, sendo que o problema é de caráter estrutural do país que apresenta déficits incontáveis.

Visando atenuar essa situação, o próprio Judiciário tem realizado iniciativas para acesso, esclarecimento, transparência e familiarização da população com o sistema judicial. Bons exemplos são as varas itinerantes e especialmente a TV Justiça que transmite julgamentos, oferece cursos e recomendações jurídicas à população, inclusive via internet, pelo Youtube<sup>10</sup>.

Em que pese existência de diversas restrições, observa-se pela a análise conjunta do caput e dos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, que não há dúvidas de que o sistema busca soluções para a proteção do direito de todos ao acesso à justiça. Ou seja, o princípio da isonomia, do direito de ação e assistência jurídica e integral aos mais pobres, conjuntamente têm a finalidade de garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos.

Por estes motivos, a obra clássica sobre o acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryan Garth ampliou o entendimento sobre a definição da expressão acesso à justiça para além do acesso ao Judiciário:

[...] A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Nielmar. **IBGE**: 50 milhões de brasileiros vivem na linha da pobreza. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-12/ibge-brasil-tem-14-de-sua-populacao-vivendo-na-linha-de-pobreza>>. Acesso em: 03 ago 18.

<sup>10</sup> CONJUR. **A evolução da justiça na televisão e na internet**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-out-15/evolucao-justica-televisao-internet-longa-decada>>. Acesso em: 03 ago 18.

acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos. [...] <sup>11</sup>

Como se observa, o instituto é muito mais amplo e complexo, representando não apenas a possibilidade de se acessar o sistema de justiça, mas principalmente de sair dele com uma decisão, necessariamente justa quando socialmente considerada.

Não por acaso que o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento explícito sobre o alcance da expressão acesso ao Judiciário:

JUDICIÁRIO – ACESSO – ALCANCE. A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculadas pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV do artigo 5º da Carta da República. <sup>12</sup>

O julgado demonstra que a discussão mudou o foco da “entrada” no Judiciário, para a “saída” do sistema com decisões completas e expressas, ou seja, o acesso à justiça também está em receber uma decisão judicial de forma completa, explícita sobre os temas submetidos a apreciação judicial.

Mas há de se lembrar que o direito de se receber uma prestação jurisdicional célere também está inserido no conceito de acesso à justiça tanto quanto uma decisão completa e explícita, pois de nada adiantaria uma decisão perfeita e socialmente justa, mas que chega a destempo.

Daí surge a noção de tutela jurisdicional qualificada <sup>13</sup> para expressar que somente a garantia formal de acesso a jurisdição estatal resta insuficiente, sendo necessário uma adjetivação da prestação jurisdicional.

Essa preocupação deu início a uma modernização da Constituição Federal que foi alterada no ano de 2004, por meio da Emenda Constitucional nº 45, incluindo-se no Artigo 5º, o inciso LXXVIII, com a seguinte redação: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

<sup>11</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 08.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 172.084**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em 29.11.94, Dje 03.03.95. Brasília. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28172084%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8jbbhnz>>. Acesso em 01 out 18.

<sup>13</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Direito à inafastabilidade do Poder Judiciário. In: LEÃO, Aldroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direitos Constitucionalizados**. Rio de Janeiro. Forense. 2005, p. 172.

O princípio da razoável duração do processo foi uma garantia constitucional positivada para se tentar solver o problema da enorme quantidade de processos que se acumulavam nos tribunais brasileiros sem uma solução final. Ou seja, os obstáculos a uma prestação jurisdicional qualificada.

Em que pese as restrições existentes, o acesso ao Judiciário está sendo efetivo no cotidiano dos cidadãos, vez que no ano de 2003, observou-se o ingresso de 17,3 milhões de processos na justiça brasileira em todo o país, representando, aproximadamente, um processo judicial para cada 10 brasileiro à época<sup>14</sup>. Enquanto que no ano de 2016 foram ajuizadas 29,4 milhões de ações nos tribunais brasileiros<sup>15</sup>, gerando o que Rodolfo Mancuso denominou de crise numérica dos processos<sup>16</sup>.

O foco para o aperfeiçoamento do acesso à justiça era realmente a necessidade de se atacar a morosidade da justiça, pois de nada adiantava garantir o ingresso sem garantir também a “saída” do sistema de justiça.

A busca pela efetividade implementou reformas dos ritos processuais, aumento da produtividade de juízes e tribunais, criação do processo eletrônico, estimulação de formas alternativas de resolução de conflito, busca constante pela conciliação, etc.

A prestação jurisdicional célere torna mais efetivo o acesso à justiça e não o acesso ao Judiciário, vez que aumenta a credibilidade perante a sociedade e desestimula litigantes que utilizam o sistema exclusivamente para postergar o cumprimento de suas obrigações.

Esse movimento é o que Mauro Cappelletti e Bryan Garth<sup>17</sup> denominaram de terceira onda na evolução renovatória do conceito de acesso à justiça através da implementação de formas mais céleres e menos formais de resolução de conflitos e o aperfeiçoamento da máquina judiciária.

Portanto, a Constituição Federal garante expressamente não somente o acesso à justiça, mas o acesso qualificado e efetivo para a concretização dos direitos de todos os cidadãos, inclusive daqueles não possuem recursos financeiros para custear a demanda.

## 1.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE CIDADANIA E INCLUSÃO SOCIAL

<sup>14</sup> Diagnóstico do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI6284,81042-Diagnostico+do+Poder+Judiciario>>. Acesso em: 01 ago 18.

<sup>15</sup> CASADO, Letícia. **Judiciário solucionou menos de um terço dos processos de 2016**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1915689-judiciario-solucionou-menos-de-um-terco-dos-processos-em-2016.shtml>>. Acesso em: 07 ago 18.

<sup>16</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça – condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 08.

<sup>17</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 08.

A positivação das garantias de acesso à justiça no texto constitucional tem como objetivo permitir o acesso dos cidadãos à cidadania, ou seja, o poder de exigir seus direitos através do Judiciário, incluindo-se de forma efetiva na sociedade a qual pertencem.

A Constituição brasileira, movida pelo ideal de igualdade, apresentou um enorme rol de direitos e garantias individuais, em diversos segmentos, tornando a cidadania um dos fundamentos da república, nos termos do artigo 1º, inciso II<sup>18</sup>, não sendo por outro motivo que recebeu o epíteto de “constituição cidadã”.

O termo cidadania apresenta diversas definições, variando os pensamentos, especialmente em razão da abordagem teórica e do momento histórico de sua elaboração. Mas atualmente apresenta uma definição mais abrangente e vinculada a expressão de um conjunto de direitos e deveres que possibilita a participação ativa do cidadão na vida e no governo de seu povo<sup>19</sup>.

Efetivamente, trata-se de um regime político democrático onde o povo participa ativamente das melhorias das ações do Estado através de intervenções que exigem respeito aos seus direitos. Por este motivo, o Estado deve garantir o acesso aos direitos individuais à população.

Nesse sentido, a definição de Eduardo Carlos Bianca Bittar resume bem o termo cidadania como:

[...] uma realidade de efetivo alcance de direitos materializados no plano do exercício de diversos aspectos da participação na justiça social, de reais práticas de igualdade, no envolvimento com os processos de construção do espaço político de ter voz e de ser ouvido, da satisfação de condições necessárias ao desenvolvimento humano, do atendimento a prioridades e exigências de direitos humanos etc.<sup>20</sup>

Observa-se que o conceito de cidadania também é representado não somente pelo exercício dos direitos, mas também pelo cumprimento dos deveres do Estado perante o cidadão, no sentido de fornecer-lhe um mínimo existencial para garantir-lhe a dignidade enquanto pessoa humana. Daí a origem da utilização da expressão “sujeito de direitos e deveres”.

<sup>18</sup> Redação do dispositivo legal citado:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; [...]

<sup>19</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. Moderna. São Paulo. 2004, p. 24.

<sup>20</sup> BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos**. Manole: Barueri, 2004, p. 08.

Assim, ser um homem, no sentido genérico de ser humano no qual se inclui a mulher, é diferente de ser um cidadão, pois este denota a possibilidade de exercício dos direitos e dos deveres que o incluem efetivamente na sociedade democrática da qual ele faz parte. Cidadão é o homem qualificado para participar da vida do Estado como pessoa integrada a sociedade.

A constituição nacional não apenas garante esses direitos ao cidadão como ainda programa meios para o atingimento desse objetivo, vez que expressa que é dever do Estado e da sociedade a promoção e incentivo a educação, visando o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho<sup>21</sup>.

Tem-se que a educação e o desenvolvimento pessoal são os instrumentos indispensáveis para que haja o pleno conhecimento dos direitos e dos deveres pelos cidadãos, situação que propiciará as condições necessárias para reivindicá-los e cumpri-los efetivamente.

Assim, o acesso à justiça, garantido expressamente pela Constituição Federal e também por Convenção internacional ao qual o país é aderente, é também um dos viabilizadores do acesso à cidadania pela população, possibilitando a concretização deste fundamento da República brasileira. Ou seja, o acesso à justiça está ligado umbilicalmente ao exercício da cidadania, nos termos da Constituição Federal.

Essas garantias não se aperfeiçoam somente com a declaração de igualdade formal de que todos são iguais perante a Lei, pois existe grande desigualdade econômica e social que tem como consequência real a criação de desigualdades que fragilizam o princípio da igualdade formal.

Por este motivo é que o acesso à justiça deve ser prestigiado e protegido como um direito básico fundamental em uma sociedade democrática, vez que ele permitirá que cidadãos em situação de desigualdade possam acessar o Judiciário e concretizar o cumprimento de seus direitos e deveres, em uma evidente busca de equilíbrio material do princípio da igualdade.

Mauro Cappelletti e Bryan Garth resume bem o tema:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça, pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos

---

<sup>21</sup> Redação do dispositivo legal citado:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.<sup>22</sup>

Apenas a proclamação de direitos não os garante, a igualdade formal está plenamente declarada na Constituição, mas esse idealismo da perfeição jurídica acaba por refletir uma pompa sofismática para manutenção da estrutura e disseminação dessa ideia de igualdade pura como um conceito não ideológico que serve a todos de forma indistinta<sup>23</sup>.

José Afonso da Silva explora o tema, especialmente em relação às desigualdades socioeconômicas:

O direito fundamental de acesso à Justiça, como se vê pelas considerações supra, está resolvido do ponto de vista jurídico-constitucional. É, porém, profundamente triste constatar que, a despeito de assim resolvido, o nosso direito ainda não foi capaz de revogar a frase que Ovídio, poeta latino dos *Tristes* e das *Metamorfoses*, lançou há mais de dois mil anos, qual seja: *Curia pauperibus clausa est* (o tribunal, ou seja, a Justiça está fechada para os pobres). É que o acesso à Justiça não é só uma questão jurídico-formal, mas é também e especialmente um problema econômico social, de sorte que sua aplicação real depende da remoção de vários obstáculos de caráter material, para que os pobres possam gozar do princípio de uma Justiça igual para todos. Ter acesso ao Judiciário sem a garantia de um tratamento igualitário não é participar de um processo justo.<sup>24</sup>

Nesse sentido, o próprio Estado deve buscar os meios de cumprir a programação constitucional de garantir a igualdade material dos cidadãos, conforme exposto por Emerson Ademir Borges de Oliveira e Jefferson Aparecido Costa:

O Estado Constitucional Social só é possível a partir do momento em que o Estado intervém com vigor nas relações sociais, não mais submetendo-as às mãos invisíveis, omitindo-se ao mesmo tempo em que se torna responsável pelas gritantes diferenças sociais. Transportada para o Judiciário essa questão torna-se nítida a responsabilidade dos juízes não somente na aplicação, como também na interpretação da lei, conferindo-lhe sentido político e ideológico que motiva as suas decisões, em prol de uma sociedade um pouco mais igualitária<sup>25</sup>.

As enormes diferenças sociais existentes no âmbito social não podem ser ignoradas com meras declarações formais das leis. Por isso, é imperiosa a atuação estatal em prol de uma

<sup>22</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 11/12.

<sup>23</sup> OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; DIAS, Jefferson Aparecido. **Jurisdição Civil, Ativismo e Ordem Econômica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 53.

<sup>24</sup> SILVA, José Afonso, **Acesso à Justiça e Cidadania**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47351/45365>>. Acesso em: 20 ago 18.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; DIAS, Jefferson Aparecido. Op. Cit., p. 59.

mitigação dessas desigualdades para se atingir a integração real entre o cidadão e a sociedade a qual ele pertence para se fazer valer o intuito da igualdade preconizada formalmente.

Tem-se verificado intervenções desses moldes no cotidiano judicial do país, não na intensidade desejada, mas real e relativamente efetiva.

Observa-se a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e à Cidadania, que visa analisar o funcionamento do Judiciário propondo medidas de melhorias da capilaridade, da democratização do acesso, da execução das decisões, da inclusão social e do desenvolvimento; da conscientização de direitos, deveres e valores do cidadão<sup>26</sup>.

Além disso, os tribunais têm buscado a viabilização de parcerias perante várias instituições com o fito de aperfeiçoamento dos serviços judiciais prestados à população, bem como disseminar valores éticos mediante atuação institucional junto à sociedade.

Muito além das barreiras econômicas, o acesso à justiça visando garantir a cidadania e a inclusão social também envolve acessibilidade das pessoas com deficiência nos fóruns; promoção do combate à violência doméstica e feminina, bem como divulgação específica de seus direitos e formas de proteção.

Nas palavras de Nelson Nery Júnior<sup>27</sup>, é efetivamente garantir o princípio da igualdade tratando “*igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*”. Do contrário, os mais frágeis sofreriam intensamente com as dificuldades existentes no curso processual, sendo que poderá sentir-se perdedor mesmo se vier a vencer o processo, como destacou o professor Emerson Ademir Borges de Oliveira:

O processo não é estático. Muito além disso, demonstra a sua dinamicidade nos seus efeitos sobre as partes, geralmente devastadores aos mais frágeis. Ser a parte mais débil em um processo é quase como uma sentença antecipada de morte, pois, ainda que ao final se saia vitorioso, muitos pedaços se perderão no caminho. Vale dizer, o processo sempre tem seu custo, material ou imaterial, mesmo para quem ganha.

Por essa razão, volta-se aos dizeres iniciais acerca das garantias fundamentais. Ora, se o processo está o tempo todo trabalhando com o elemento humano então é inegável que as garantias ao processo em verdade são as garantias aos desejos e manifestações humanas. Vale dizer, a igualdade não é meramente ao processo, mas às partes, tendo, contudo, sua ação na materialização da jurisdição: o processo<sup>28</sup>.

<sup>26</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Comissão de Acesso à Justiça e à Cidadania**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/comissao-de-acesso-a-justica-e-a-cidadania>>. Acesso em: 20 ago 18.

<sup>27</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 42.

<sup>28</sup> OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **A agonia de um processo: a ideologia processual e a expectativa do novo CPC**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 2. maio a agosto de 2017. p. 119.

Ademais, a Constituição ainda apresenta diversas outras formas de garantia do acesso à justiça ao conjunto da sociedade que mesmo assim ainda enfrenta algumas fragilidades ou mesmo dificuldades de fazer valer seus direitos.

Há possibilidade de se acionar o Judiciário através de ações coletivas, ações civis públicas, que possuem diversos legitimados, como o Ministério Público, os sindicatos, as associações, Ordem dos Advogados do Brasil, etc.

Um grande exemplo de reparação de prejuízos a uma grande massa de pessoas, no âmbito do consumidor, refere-se às ações civis públicas movidas pelo IDEC – Instituto de Defesa do Consumidor – contra os bancos, para pagamento dos expurgos inflacionários dos planos econômicos denominados Verão, Collor e Bresser. Trata-se de uma forma de acesso à justiça que beneficiou milhões de pessoas em todo o país contra poderosos oponentes do sistema financeiro.

Outro órgão governamental também importante que tem viabilizado o acesso à justiça é a Defensoria Pública que, segundo o artigo 134 da constituição<sup>29</sup>, tem a missão de prestar orientação jurídica aos necessitados, especialmente para promoção dos direitos humanos.

Neste ponto, a busca pela igualdade material tenta nivelar a paridade técnica entre os litigantes para que os desafortunados possam ter acesso a uma assessoria jurídica de qualidade contra os excelentes advogados contratados pelos mais abastados contra quem se litiga.

Ainda é de se registrar que o acesso à justiça para se efetivar a cidadania tem sido ampliado em novas frentes alternativas de solução de conflitos em razão da total incapacidade da Justiça em atender efetivamente o grande número de demandas existentes atualmente no país.

O artigo 3º do Código de Processo Civil<sup>30</sup> apresentou orientação ao Estado para que buscasse métodos de solução consensual de conflito como, por exemplo, a mediação e a conciliação, sendo que deveria haver estimulação desses métodos por parte dos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

---

<sup>29</sup> Redação do dispositivo legal citado:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

<sup>30</sup> Redação do dispositivo legal citado:

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

No tratamento do tema, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 125/2010<sup>31</sup> regulamentando a Política Nacional de Resolução de Conflitos. A novidade mais vistosa foi a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o bem conhecido CEJUSC.

Trata-se de centros vinculados ao Judiciário, coordenado e supervisionado por um juiz togado, mas conduzido por mediadores e conciliadores em uma fase pré-processual onde se estimula e orienta as partes sobre as vantagens da solução consensual, sem a necessidade de uma decisão judicial, havendo apenas uma homologação judicial do acordo firmado.

Os CEJUSCs podem solucionar quase todos os tipos de conflitos, desde questões familiares às relacionadas aos consumidores, de forma gratuita e muito mais rápida do que em um processo judicial, bem como ser conduzida por mediadores e conciliadores devidamente capacitados para a solução consensual de conflitos, conforme se observa no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>32</sup>.

Essas soluções pré-processuais, somadas às possibilidades de arbitragem e também de soluções extrajudiciais com a utilização dos cartórios, como, por exemplo, para realização de Inventário, Partilha e Separação e Divórcio Extrajudicial, são uma tentativa do Estado de ampliar o acesso à justiça da população de forma alternativa à tradicional.

Observa-se que o acesso à justiça recebe novas possibilidades efetivas de resolução de conflitos extremamente mais céleres e baratas, sem ter de se adentrar ao moroso e custoso sistema de justiça brasileiro, sem, contudo, vedar o acesso ele.

Trata-se, na verdade, de uma evolução do sistema buscando a materialização do acesso à justiça através da utilização de novos instrumentos viabilizadores, totalmente alternativos aos instrumentos tradicionais até então existentes.

Esse novo caminho trilhado, visa uma tentativa de superação da falência do sistema de justiça brasileiro que não consegue apresentar respostas céleres e baratas aos litigantes que necessitam de sua intervenção.

Além disso, também está se buscando o atendimento aos mandamentos constitucionais, tanto da própria função e objetivos da Justiça quanto dos direitos do cidadão. Ou seja, novamente retorna-se a questão do cidadão “sujeito de direitos e deveres” que deve ter preservado seus direitos individuais para exigir do Estado o cumprimento de seus deveres.

---

<sup>31</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125/2010**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016162839.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf)>. Acesso em: 31 ago 18.

<sup>32</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Conciliação**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Conciliacao>>. Acesso em: 31 ago 18.

Diante de todos esses princípios, compreende-se porque Maurício Godinho Delgado<sup>33</sup> afirma que a matriz da Constituição nacional possui a concepção de direito como um instrumento civilizatório, buscando a construção de uma sociedade humanista mais inclusiva, igualitária e socialmente justa.

Portanto, efetivar o acesso à justiça é garantir ao cidadão o direito da preservação de todos os demais direitos constitucionais existentes, inclusive aqueles eventualmente não efetivados pelo Estado. Ou seja, trata-se de um instrumento civilizatório viabilizador da cidadania.

### 1.3. O ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIDOR DA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO NA ORDEM ECONÔMICA NACIONAL

O acesso à justiça possui assento constitucional enquanto garantidor dos fundamentos da república brasileira, nos termos do artigo 1º da constituição. Porém, encontra-se mais fundamentos a embasá-lo, também no artigo 170 da Carta Magna, quando se busca a proteção da livre iniciativa aliada a valorização do trabalho humano e da redução das desigualdades sociais.

Nessa linha, a viabilização da cidadania também pressupõe a valorização e integração do cidadão à sociedade enquanto trabalhador, pois a ordem econômica nacional tem como fundamento justamente a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, visando assegurar sua existência digna, em uma economia capitalista, nos termos do artigo 170 da Constituição.

Rodolfo Anderson Bueno de Aquino e Ana Paula Pinheiro Motta apresentam uma visão sobre a necessidade do exercício equilibrado dos direitos expressos no mencionado artigo:

Dessa monta se corrobora por completo para a soberania nacional uma vez que o país se desenvolve de modo sustentável e igualitário, respeitando a propriedade privada, sua função social e a livre concorrência, bem como protege os interesses do trabalhador que se comporta como consumidor, que busca plenas condições no emprego que ocupa, reduzindo as desigualdades sociais, oferecendo meio ambiente de qualidade a todos, onde se possa efetivamente repousar o ser humano revestido de uma digna existência.<sup>34</sup>

<sup>33</sup> DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 34/38.

<sup>34</sup> AQUINO, Rodolfo; MOTTA, Ana Paula. **Função social da empresa como proteção à dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91a448039265fc4a>>. Acesso em: 28 jun 18.

Observa-se que a constituição impõe limites ao desenvolvimento da ordem econômica em prol de um bem-estar social, visando a proteção do ser humano através da busca de uma existência digna, primando por valores que são considerados caros ao cidadão, à sociedade e ao Estado Democrático de Direito, como do trabalho, por exemplo.

É importante registrar que a evolução do capitalismo nacional é extremamente desejada e protegida pela constituição, considerando se tratar de fonte de riquezas, desenvolvimento, prosperidade e geração de empregos, mas há de se observar os limites da atuação econômica, nos exatos termos de sua finalidade constitucionalmente instituída.

Nestes termos, uma intervenção do Estado na ordem economia se justificaria em casos de desarmonia entre os valores descritos no citado artigo constitucional, especialmente em prejuízo a valorização do trabalho humano, aliado a uma existência digna que se tornou essencial às atividades econômicas enquanto indutor da redução das desigualdades sociais.

Essa importância da conjugação harmônica da ordem econômica com o trabalho humano e a proteção aos valores sociais é explicada por Eros Roberto Grau:

Valorização do trabalho humano e reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização – conciliação e composição – [...], portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica – prevalência que José Afonso da Silva reporta como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado.<sup>35</sup>

Esse limite é imprescindível em razão do individualismo natural dos seres humanos, aliado a busca pelas melhores oportunidades leva a seguinte situação: os empresários querem pagar um salário menor, enquanto os trabalhadores desejam remuneração melhores e os consumidores almejam produtos por menores preços.

Esse antagonismo de interesses muitas vezes direciona os agentes econômicos, os mais fortes da relação, a exercerem de forma desequilibrada o seu poder em desfavor dos trabalhadores, visando auferir melhores preço aos consumidores e, conseqüentemente, obter competitividade no mercado em que atuam.

Muitas atitudes acabam por induzir a um rebaixamento das condições de trabalho que atingem níveis que não se coadunam mais com os ditames da valorização do trabalhador e muito menos com a dignidade do ser humano, além de potencializar o aumento das desigualdades

---

<sup>35</sup> GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 199.

sociais, situação diametralmente oposta aos desígnios constitucionais estabelecidos para a ordem econômica.

Uma das consequências mais maléficas para os trabalhadores, refere-se a um rebaixamento tamanho das condições de trabalho que pode se considerar inclusive a caracterização de trabalho análogo a escravidão, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 1.293/2017, que abaixo se colaciona, em razão da expressividade negativa das condutas impostas aos trabalhadores:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE n.º 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I – Trabalho forçado;

II – Jornada exaustiva;

III – Condição degradante de trabalho;

IV – Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V – Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

[...]

As condições descritas no normativo governamental são situações extremas e inaceitáveis para os dias atuais, mas essa escravidão contemporânea infelizmente ainda é observada em muitos locais de trabalho, não somente no país, mas em todo o mundo.

É de se registrar que até um passado recente, a ideia de trabalho escravo estava vinculada a propriedades rurais afastadas das grandes cidades. Porém, o caso da multinacional Zara teve enorme repercussão no país e trouxe à tona a situação de muitos estrangeiros, especialmente bolivianos, que estavam submetidos a condições análogas a escravidão em pleno centro da cidade São Paulo/SP<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup> O GLOBO. **Justiça decide que Zara é responsável por trabalho escravo flagrado em 2011**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/justica-decide-que-zara-responsavel-por-trabalho-escravo-flagrado-em-2011-22070129>>. Acesso em 03 set 18.

Neste caso, os fiscais do trabalho encontraram trabalhadores do setor têxtil com jornadas de até 20 horas diárias, em ambientes sem ventilação e com periculosidade elevada em razão de fiação elétrica exposta.

Foi utilizado no caso concreto, a teoria da subordinação estrutural para responsabilizar a empresa Zara que, Maurício Godinho Delgado resume da seguinte forma:

Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento.<sup>37</sup>

A sensibilidade da doutrina e dos tribunais tem sido importantíssima para a adequação das normas existentes aos casos concretos, especialmente considerando a enorme criatividade das empresas em criar organizações estruturais para se adequarem às necessidades do mercado, o que não é acompanhado pelo direito na mesma velocidade, sendo necessário se atentar às finalidades da lei, ante a carência normativa.

No caso citado, a empresa não foi diretamente responsável pelas práticas, mas tornou-se corresponsável em razão de contratar fornecedores inidôneo e por ser o beneficiário direto das reduções de preços proporcionadas, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.

1. Ao contratar empresa inidônea, que mantém empregados em condições de trabalho análogas às de escravo mediante pacto no qual a redução de custos figura como objetivo a ser atingido, a tomadora de serviços torna-se coautora do ilícito cometido por aquela.
2. Tais circunstâncias atraem sua responsabilidade solidária pelos prejuízos causados, à luz do art. 942 do Código Civil.
3. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento.<sup>38</sup>

Nesses casos, os trabalhadores submetidos às condições degradantes de trabalho têm um perfil clássico, são pobres, analfabetos, sem acesso à informação e que necessitam de um

<sup>37</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 294.

<sup>38</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 13452020105020050**. Relator: João Orestes Dalazen. Brasília. 09/06/2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468169107/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-13452020105020050/inteiro-teor-468169127>>. Acesso em 03 set 18.

trabalho para sobreviver<sup>39</sup>, ou seja, tornam-se vítimas em razão de suas necessidades, fragilidade e falta de conhecimento.

Em situações como essas, como poderiam os trabalhadores terem acesso à justiça para garantirem a cidadania se a eles é negada a própria liberdade para se locomoverem, sem falar do básico para uma existência humana digna?

Este é o exato momento em que o Estado deve interferir nas relações entre o capital e o trabalho, utilizando seu aparato de fiscalização e punição, buscando resguardar os direitos à liberdade, à igualdade, a um trabalho com condições mínimas para uma existência com dignidade, bem como a manutenção de uma igualdade entre os capitalistas, vez que aqueles que utilizam das vantagens da precarização do trabalho, submete seus concorrentes a uma concorrência desleal.

O acesso à justiça, para esses trabalhadores, ocorre inicialmente com seu resgate desses ambientes, com a posterior punição dos infratores e a reparação pecuniária visando a compensação dos danos sofridos. O acesso à justiça, nestes casos, é a efetivação das finalidades sociais impostas pela Constituição.

Os agentes e os órgãos governamentais que combatem essas práticas nocivas a valorização do trabalho humano, desequilibrando a ordem econômica nacional, via de regra, são os fiscais do trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho que atuam buscando o acesso à justiça para aqueles que não possuem a menor possibilidade de reclamar diretamente seus direitos.

Ao retirar os trabalhadores dessas condições, o Estado lhes devolve a possibilidade de, a partir do seu trabalho e de seus rendimentos, tornarem-se aptos a buscarem a efetivação de outros direitos inerentes a sua condição de cidadão, de forma independente e livre, restabelecendo o equilíbrio firmado pelo caput do artigo 170 da Constituição.

Nestes casos, o acesso à justiça, para os trabalhadores, não reflete a ideia da expressão clássica de acesso ao Poder Judiciário, ou seja, de ir aos tribunais pleitear direitos, mas sim de garantia do exercício de seus direitos enquanto cidadãos pertencentes a um Estado Democrático de Direito, mas sem a utilização da estrutura judiciária.

Da mesma forma para as autoridades, vez que o acesso à justiça também não se remete ao conceito clássico retro citado, tendo em vista que atuação estatal é decorrente do exercício

---

<sup>39</sup> G1.COM. **Escravos sem correntes: 14% dos trabalhadores resgatados no país são encontrados com restrição de liberdade.** Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/escravos-sem-correntes-14-dos-trabalhadores-resgatados-no-pais-sao-encontrados-com-restricao-de-liberdade.ghtml>>. Acesso em 04 set 18.

do seu poder de polícia, fiscalizando o cumprimento nas leis e normativos, sem vinculação direta com o Judiciário na maioria dos casos.

Nesse sentido, o desfecho dessas fiscalizações estatais termina em aplicação de sanções de cunho administrativo como autuações, imposições de multas, revogação de autorizações e licenças funcionamento etc.

Um instrumento muito importante que visa inibir essas práticas é a denomina “lista suja” do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seja, a publicação de uma lista com os nomes e CPF/CNPJ daqueles que foram flagrados utilizando trabalho escravo, cujas consequências são extremamente danosa, como, por exemplo, a exposição negativa na mídia; restrição de acesso a crédito bancário; indicativo de que a empresa ou pessoa sofrerá danos patrimoniais em decorrência dessa situação.

Portanto, a atuação estatal é protetiva dos direitos à liberdade e à igualdade para que o cidadão exerça sua atividade laboral de forma digna, visando o avanço dos valores sociais de mãos dadas com os avanços econômicos que também são protegidos pela constituição.

Dentro desse pensamento constitucional da responsabilidade empresarial por aliar seu crescimento econômico com os valores sociais do trabalho e com a redução das desigualdades sociais, visualiza-se a função social da empresa.

O artigo 7º da Constituição estabelece um extenso rol de direitos dos trabalhadores, mas deixa claro de que devem ser observados outros que visem à melhoria de suas condições sociais que podem ser observados no artigo 170, também da Constituição. Essas obrigações perante os trabalhadores, quando atribuídas às empresas, é o que se denomina de função social da empresa.

Assim, a geração e manutenção de empregos é uma responsabilidade social da empresa visando atingir o pleno emprego e a redução das desigualdades sociais. Uma empresa também é socialmente responsável nas relações de trabalho quando promove a contratação de pessoas com deficiência, visando sua inclusão social.

A inclusão social de pessoas com deficiência demonstra o relevo do valor do trabalho na vida do cidadão, bem como reflete para o meio social, vez que a contratação de pessoas com deficiência demonstra que a empresa está exercendo sua função social em prol de uma sociedade mais integrada.

O pagamento de um salário justo e a distribuição de lucros e resultados entre os empregados demonstra claramente o compromisso da empresa com seus empregados, bem como socializa, racionaliza e humaniza seus resultados e atividades perante a sociedade, superando a ideia de uma empresa que busca o “lucro pelo lucro”.

As vantagens para as empresas distribuírem seus lucros aos empregados são inúmeras, inclusive contribuem para o atingimento de outras funções sociais da empresa. Nesse sentido, Eloy Pereira Lemos Júnior explica o seguinte:

[...] desenvolver os colaboradores continuamente; aumentar a produtividade e a qualidade; utilizar o conceito de remuneração por resultados como possibilidade de aumentar a remuneração e renda dos empregados; assegurar maior comprometimento dos colaboradores nos lucros e nos resultados da empresa; incrementar o interesse dos empregados pelos negócios da empresa; remunerar os profissionais com uma parcela variável, de acordo com os desempenhos individuais, setoriais ou em equipe; garantir o reconhecimento dos empregados pela parcela de contribuição prestada à empresa; substituir os custos fixos por custos variáveis; não incidir encargos trabalhistas e previdenciários, somente desconto no imposto de renda; melhorar a distribuição de renda dos trabalhadores; aumentar a participação dos trabalhadores nas mudanças tecnológicas do processo produtivo; e aumentar a produtividade e qualidade dos serviços, visando a satisfação dos clientes externos da empresa.<sup>40</sup>

A se considerar o intuito constitucional da busca pelo fim das desigualdades e da valorização do trabalhador, são inúmeras as possibilidades de atuação das empresas dentro de uma visão considerada enquadrada a uma função social, sendo que possivelmente não há limites de situações que vão muito além das obrigações constitucionais do artigo 7º. Por isso que sabiamente a própria constituição não impôs limites.

Não é por outro motivo que Larissa Aparecida Costa e Lourival José de Oliveira afirmam que desenvolvimento econômico e social tem delimitado os novos parâmetros conceituais da função social da empresa:

O desenvolvimento econômico e social de uma nação ocorre a partir das interações humanas que criam, a partir da força de trabalho e expansão de suas potencialidades, novas demandas sociais, estabelecendo direitos e deveres no ambiente empresarial a fim de tutelar a pessoa humana.

Podemos considerar que nas últimas décadas, ao lado de amplas demandas sociais, vem ganhando força o pleito por parte da sociedade, por condutas éticas e de valorização do trabalho humano diante da exploração da atividade econômica.

Em vista disso, analisar a responsabilidade social das empresas frente à valorização do trabalho humano e a inclusão social, resulta do próprio ordenamento jurídico brasileiro, a partir dos princípios sobre a ordem econômica, presentes no artigo 170 da Constituição Federal.

As relações sociais no Estado Democrático de Direito são alicerçadas na proteção da dignidade humana, fator que delimitou novos contornos ao conceito de função social da empresa, que hoje deve estar comprometida com

---

<sup>40</sup> LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & função social**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 169.

temas relativos à inclusão social e desenvolvimento econômico pautado na sustentabilidade.<sup>41</sup>

Afirmar que a empresa socialmente responsável e que exerce plenamente suas funções sociais está a garantir o acesso à justiça do trabalhador não pode ser visto como um alargamento despropositado do conceito de justiça.

Em primeiro lugar, porque justiça pode ser tido como tudo aquilo que é justo, correto, benéfico. E nesse sentido, a atuação da empresa dentro de uma função social, ensejará o acesso ao trabalhador a diversos direitos condizentes com as melhorias em suas condições de trabalho, reduzindo as desigualdades sociais e o conduzindo a uma vida digna dentro de uma evolução econômica da empresa, nos exatos termos do artigo 170 da Constituição.

Num segundo momento, caso não haja essa atuação empresarial qualificada, o trabalhador poderá sentir-se lesado em seus direitos e necessitará acionar a estrutura judiciária para acessar aquilo que entende como justo e correto, pois no final das contas, o que se busca é o direito, o bem da vida, através do instrumento assecuratório denominado Judiciário.

Por este motivo, muitas ações civis públicas são ajuizadas questionando remunerações abaixo do mínimo legal, jornadas excessivas, frequentes acidentes de trabalho, desrespeito ao trabalho da mulher e infantil etc., vez que o objetivo é o restabelecimento do equilíbrio entre a ordem econômica e a promoção da justiça social e dos valores do trabalho.

Portanto, a empresa que exerce efetivamente sua função social também está contribuindo para viabilizar o acesso à justiça do cidadão, acesso este entendido como a efetiva fruição dos direitos estabelecidos na constituição que transformam uma pessoa em um cidadão pertencente e incluído em uma sociedade.

#### 1.4. OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O ACESSO À JUSTIÇA

Os princípios, conforme visão eminentemente denotativa de Maurício Godinho Delgado<sup>42</sup>, apresentam a ideia de começo, de início ou “o primeiro momento da existência de algo ou de uma ação ou processo”. Continua o autor afirmando que ainda apresenta a ideia de “proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos [...] sobre a qual se apoia o raciocínio.”

---

<sup>41</sup> COSTA, Larissa Aparecida; OLIVEIRA, Lourival José. Valorização do trabalho humano e inclusão social no Brasil: a responsabilidade empresarial e as políticas públicas para a inclusão das pessoas com deficiência. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 76 – 93, Jan/Jun. 2017, e-ISSN: 2525-9857.

<sup>42</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2007, p. 184.

Assim, os princípios são o fundamento de um sistema, são proposições admitidas como verdades basilares dos sistemas jurídicos. São o ponto de partida da compreensão e construção de um sistema, inspirando e instruindo a construção das normas, inclusive através dos legisladores.

O doutrinador Miguel Reale segue a mesma linha de pensamento declarando que:

[...] princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e das práxis.<sup>43</sup>

Os princípios mais elevados de nosso sistema jurídico estão contidos na Constituição Federal ao longo de todo o seu corpo, destacando-se aqueles contidos no Título I, denominado de “Dos Princípios Fundamentais”, que estão dispostos nos artigos 1º ao 4º. Também é de importante destaque o artigo 5º, que está contido no Título II, denominado de “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” que possui extrema influência principiológica no direito brasileiro.

Esses princípios são orientadores para as interpretações e construções da doutrina, jurisprudência e do próprio ramo do direito. Nesse sentido, Cássio Scapinella Bueno explica o que chamou de “os princípios constitucionais do direito processual civil”:

[...] Eles ocupam-se especificamente com a conformação do próprio *processo*, assim entendido o método de exercício da função jurisdicional. São eles que fornecem as diretrizes mínimas, embora fundamentais, de como deve se dar o próprio comportamento do Estado-juiz. Eles prescrevem, destarte, o ‘modo de ser’ (mais precisamente, de ‘dever-ser’) do processo na perspectiva constitucional.

Se não houvesse lei processual civil nenhuma, o *mínimo essencial* a ser observado na construção de tais leis e, mais genericamente, de um Código de Processo Civil, qualquer que fosse ele, em terras brasileiras ao menos, deveria ser extraído diretamente da CF.<sup>44</sup>

Esse mínimo essencial, informa os fundamentos mais sólidos e basilares a serem adotados pelo ramo do direito, sendo deles extraídos os demais princípios norteadores do ramo especializado do direito que se denominam de os princípios próprios do Direito Civil, do Direito Processual Civil, do Direito do Trabalho, etc.

<sup>43</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 37.

<sup>44</sup> BUENO, Cassio Scapinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 36.

Esses princípios próprios são específicos de cada ramo do direito e são utilizados para nortear a construção do conhecimento e de sua interpretação, visando sua especialização. Eles são inferidos da constituição em conjunto com uma análise sistemática das regras, cultura e também os institutos próprios, sendo que estão evoluindo constantemente com o ramo especializado.

O Direito do Trabalho apresenta diversos princípios próprios, cuja orientação visa primordialmente a proteção ao trabalhador. Dentre esses princípios, destacam-se um grupo de nove, que Maurício Godinho Delgado denomina de o núcleo basilar dos princípios especiais do Direito do Trabalho:

Os mais importantes princípios especiais justralhistas indicados pela doutrina são: a) princípio da proteção (conhecido também como princípio tutelar ou tuitivo ou protetivo ou, ainda, tutelar-protetivo e denominações congêneres); b) princípio da norma mais favorável; c) princípio da imperatividade das normas trabalhistas; d) princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas (conhecido ainda como princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas); e) princípio da condição mais benéfica (ou da cláusula mais benéfica); f) princípio da inalterabilidade contratual lesiva (mais conhecido simplesmente como princípio da inalterabilidade contratual; merece ainda epítetos particularizados, como princípio da intangibilidade contratual objetiva); g) princípio da intangibilidade salarial (chamado também de integralidade salarial, tendo ainda como correlato o princípio da irredutibilidade salarial); h) princípio da primazia da realidade sobre a forma; i) princípio da continuidade da relação de emprego.<sup>45</sup>

O Direito do Trabalho tem como finalidade precípua proteger o trabalhador, sendo que o princípio da proteção, o mais importante desta seara, o declara como hipossuficiente na relação contratual com seu empregador.

A existência de uma diferença de poder e influência econômica observada entre o trabalhador e o empregador, denota a mesma diferença apreendida entre o fornecedor e o consumidor que se observa na seara do direito consumerista que também foi objeto de proteção jurídica a parte hipossuficiente.

Essa vantagem econômica existente é compensada pelo ordenamento jurídico, visando a busca pela igualdade, através da atribuição de uma vantagem jurídica em favor do trabalhador. Desta forma, seriam evitados os potenciais abusos por parte daquele que detém o poder econômico.

Sem sombra de dúvidas, esse princípio é o mais importante do Direito do Trabalho, pois muitos dos demais princípios existentes são dele decorrentes e visam a proteção do trabalhador

---

<sup>45</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2007, p. 196/197.

de forma mais específica ou mesmo complementar a ele. Essa afirmação pode ser facilmente corroborada com a observação dos nove princípios basilares retro citados que têm sempre a finalidade protetiva do trabalhador.

Maurício Godinho Delgado explica a importância desse princípio para o Direito do Trabalho:

O princípio tutelar influi em todos os seguimentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesse obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetiva-retificadora o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.<sup>46</sup>

Esses princípios de direito material também se aplicam ao direito processual do trabalho, vez que este é apenas um instrumental para possibilitar o atingimento de toda a proteção ao trabalhador. Caso não houvesse esse princípio protecionista também na seara processual, restaria dificultada a busca pelo estabelecimento de um equilíbrio entre trabalhador e empregador.

Considerando todo esse sistema protetivo ao trabalhador, o acesso à justiça pleno é uma das mais importantes formas de efetivação desses direitos, pois de nada adiantaria a criação de todo um sistema protetivo com diversas regras benéficas ao trabalhador se não houvesse uma facilitação de seu acesso à justiça para exigir o seu cumprimento, nas hipóteses de eventuais desvios.

A ausência ou dificuldades de acesso à justiça para exigir o cumprimento das leis trabalhistas, gerariam sua fragilização e, conseqüentemente a precarização das condições de trabalho, vez que não imporiam o necessário receio punitivo de se descumprir as leis. Seria como leis sem penalidades, pois efetivamente não haveria, caso não houvesse uma facilitação de acesso à justiça.

Eventuais dificuldades de acesso à justiça do trabalho impostas aos trabalhadores seria potencializar os desvios praticados contra eles, vez que estariam limitados em sua capacidade de reclamação perante o Judiciário.

---

<sup>46</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001, p. 23.

Em uma comparação singela com o mundo animal, seria o mesmo que retirar os caninos de um leão. Ele ainda imporia medo, especialmente pelo seu porte, mas perderia até mesmo sua capacidade de se alimentar, podendo vir a perecer por inanição, bem como pela perda do respeito perante todo o reino animal.

O acesso à justiça é facilitado ao trabalhador fazendo parte do sistema protetivo do Direito do Trabalho e, conseqüentemente, de seu instrumental processual, já que há uma grande quantidade de procedimentos processuais mais favoráveis ao trabalhador dentro do trâmite processual.

É de se lembrar que após o acesso ao Judiciário, pelo trabalhador que na maioria das vezes já se encontra desempregado, as diferenças econômicas frente ao (ex) empregador não desaparecem, mas permanecem e necessitam serem atenuadas para permitir o acesso efetivo do trabalhador aos bens da vida que entende que lhe foram sonogados.

Essas facilitações processuais em benefício ao trabalhador não têm o objetivo de prejudicar a defesa do empregador e nem mesmo se poderia ou se cogitaria essa possibilidade, vez que é constitucionalmente consagrado o direito de ampla defesa e do contraditório, bem como a isonomia processual.

Facilitações processuais como o jus postulandi, a gratuidade do processo com isenção de pagamento de custas e despesas, a assistência judiciária gratuita e a situações de ônus da prova por presunção são vantagens processuais que visam não apenas a facilitação do acesso, mas também criar as possibilidades necessárias do hipossuficiente de transpor o dificultoso trâmite processual.

O princípio do jus postulandi que permite ao trabalhador o direito de peticionar diretamente em juízo, sem a representação por um advogado, aliado a isenção de custas e despesas é uma forte expressão do princípio da proteção integral ao trabalhador que visa a facilitação do acesso à justiça.

Em que pese a enorme quantidade de críticas ao jus postulandi, especialmente em razão da ausência de conhecimento técnico do trabalhador, sua fragilidade frente ao sistema, o desconhecimento da complexidade das relações trabalhistas atuais e a ausência de impessoalidade no trato da demanda são apenas algumas dessas críticas.

É de se concordar com a maioria dessas críticas, pois o conhecimento técnico jurídico em favor do reclamante lhe fornecerá muito mais possibilidades e proteção na busca por seus direitos do que na hipótese de atuação pessoal, evitando situações como a narrada por Mauro Shiavi:

Nossa experiência prática como o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho não nos anima a defendê-lo, pois quando as duas partes estão sem advogado, dificilmente a audiência não se transforma numa discussão entre reclamante e reclamado por desentendimentos pessoais alheios ao processo e, dificilmente se consegue conter os ânimos das partes.<sup>47</sup>

Porém, o sistema ainda permitir esse acesso direto ao trabalhador, revela-se pertinente em razão da possibilidade de discussão de pequenos valores que não interessam aos muitos advogados militantes na seara trabalhista e que são uma realidade nos dias atuais.

Ademais, atualmente existe uma grande publicidade das informações jurídicas, especialmente sobre os direitos dos trabalhadores e dos consumidores, sendo que questões mais simples têm se tornado corriqueiras com modelos de petições na internet e programas direcionados no canal da TV Justiça, hospedado no YouTube.

Imagine-se uma situação em que o trabalhador entenda existir uma diferença a menor de R\$ 200,00 (duzentos reais) no Termo de Rescisão de seu Contrato de Trabalho. Ele mesmo já identificou essa diferença e não concordou com as explicações fornecidas pelo seu ex-empregador.

Certamente que ele próprio possui dúvidas sobre a contratação de um advogado, vez que os ganhos da ação não serão suficientes para o pagamento dos honorários contratuais. O próprio advogado que eventualmente venha a ser consultado não se interessará por patrocinar demandas de tão reduzido vulto, considerando o retorno ínfimo ao trabalho a ser realizado.

Considerando situações como essas, o *jus postulandi* é uma válvula de escape existente no sistema que permitiria o acesso à justiça ao trabalhador. Nesse sentido, reconhecendo as deficiências existentes, o *jus postulandi* ainda exerce uma função importante na facilitação de acesso à justiça ao trabalhador.

Mesmo em situações em que o reclamante tenha seu pleito rejeitado pela justiça, situação perfeitamente normal que ocorre também quando há patrocínio técnico, o sistema apresenta soluções como a isenção de custas e despensas.

Ou seja, os princípios próprios da Justiça do Trabalho apresentam um sistema protetivo amplo com várias possibilidades que efetivamente têm facilitado o acesso à justiça ao trabalhador, garantindo-lhe as possibilidades de obtenção dos bens da vida que entende que lhe foram sonegados.

No próximo capítulo será abordada a justiça gratuita como instrumento de acesso à justiça, com estudos dos conceitos de justiça gratuita e assistência jurídica gratuita e integral, a

---

<sup>47</sup> SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2009, p. 257.

caracterização da hipossuficiência, bem como a justiça gratuita no processo do trabalho antes e depois das alterações da Lei 13.467/2017.

## 2 A JUSTIÇA GRATUITA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

A garantia do acesso à justiça como um direito fundamental, nos moldes descritos na Constituição Federal, necessita de instrumentos processuais que o efetive no cotidiano da prática jurídica e, conseqüentemente, deixe o status de direito proclamado. Considerando as grandes desigualdades econômicas existentes no Brasil, é neste ponto que se insere o instituto da justiça gratuita, como um instrumento de extrema importância no direito nacional, que vem possibilitar o acesso à justiça tanto no âmbito processual quanto no extraprocessual.

A legislação infraconstitucional 1.060/50 instituiu normas de assistência judiciária gratuita àqueles que não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar e ainda estabeleceu os conceitos de assistência judiciária e justiça gratuita sem atentar-se à boa técnica jurídica, causando confusões interpretativas e a necessidade do esclarecimento dos conceitos tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

O normativo também estabeleceu os critérios para a concessão do benefício através da caracterização da hipossuficiência econômica que ao longo do tempo acabou por se banalizar, especialmente na seara trabalhista, onde uma simples afirmação passou a ser suficiente para suprir a exigência constitucional e legal que previa a necessidade de comprovação dessa necessidade. Assim, a finalidade do instituto da gratuidade da justiça acabou desvirtuado e sendo concedido indistintamente, sendo considerado como um dos fomentadores do aumento do nível da litigância na seara trabalhista.

A lei 13.467/2017 criou regras mais rígidas para a concessão do benefício da gratuidade da justiça e foi entendida como inconstitucional por muitos estudiosos, vez que se pregava a ideia de que a assistência jurídica deveria ser gratuita e integral. Esse ponto leva a uma necessidade clara sobre qual é o sentido adotado pela Constituição Federal quando da instituição do termo “assistência jurídica gratuita e integral” para se averiguar a constitucionalidade das regras criadas pela lei da “reforma trabalhista”.

Diante desse quadro, foi necessário fazer algumas diferenciações entre a justiça gratuita no processo do trabalho antes e depois da lei 13.467/2017 para se traçar um paralelo comparativo sobre as alterações promovidas, sendo que ao longo deste capítulo será abordado o mérito dos temas relacionados para se esclarecer tecnicamente os institutos da justiça gratuita e possibilitar sua compreensão em face do direito fundamental do acesso à justiça.

### 2.1 CONCEITOS SOBRE A JUSTIÇA GRATUITA

O acesso à justiça, apesar de ser um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, necessita de instrumentos processuais que garantam sua efetividade na esfera tanto judicial quanto administrativa, vez que a simples proclamação do direito não é suficiente para garanti-lo.

Nesse sentido, a legislação infraconstitucional trata do tema através da lei 1.060/1950, que versa sobre as normas para assistência judiciária aos necessitados, visando garantir eficácia ao direito de acesso à justiça. Essa lei, apesar de ser anterior a Constituição Federal de 1988, foi por ela recepcionada por estar em total consonância com seus desígnios.

A citada lei impôs ao poder público a obrigatoriedade de conceder assistência judiciária aos cidadãos necessitados, ou seja, àqueles que não conseguissem pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejudicar o seu próprio sustento ou o de sua família.

A obtenção dos benefícios, nos termos da lei, necessitava apenas de uma afirmação da condição de hipossuficiência financeira, em simples petição nos autos ou em declaração firmada pelo requerente.

Essa lei foi de grande importância para a efetivação do acesso à justiça no país, pois teve crucial influência no tema até sua parcial revogação pela lei 13.105/2015, ou seja, o novo Código de Processo Civil que em seu artigo 1.072, III, revogou parte dos artigos da lei 1.060/1950 por considerar que o tema estava adequadamente tratado pelos artigos 98 a 102.

Foram revogados os artigos 2º ao 6º, 7º, 11, 12 e 17 da lei que tratavam especificamente sobre a justiça gratuita, no entanto, os demais dispositivos que se referem as regras de nomeação de advogados privados para a defesa em juízo dos hipossuficientes permanecem em vigor.

Nesse sentido, a gratuidade da justiça passou a ser integralmente regulada pelos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, enquanto que a assistência judiciária pelos dispositivos não revogados da lei 1.060/50.

Quanto aos conceitos, nota-se que o artigo 1º da lei 1.060/50, que não fora revogado, apresenta o seguinte texto: “Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.”

Enquanto que o artigo 98 do Código de Processo Civil apresenta uma conceituação diversa para o tema: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

É de se observar que o texto supratranscrito é claro e expresso ao afirmar que o benefício da gratuidade da justiça se trata de um direito subjetivo do demandante e não um favor legal, uma faculdade estatal a ser ou não concedida.

Ao Estado, na figura do juiz, caberá apenas verificar o atendimento dos requisitos especificados na lei para sua concessão. Ou seja, sendo atendidos os requisitos legais, deverá ser concedido o benefício ao demandante.

Outra conclusão que se pode extrair do texto legal é que não se limitou o beneficiário às pessoas naturais, estendendo o benefício às pessoas jurídicas, seguindo os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema:

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO.  
 - O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes.  
 - Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes.<sup>48</sup>

Quanto ao cotejo das leis, percebe-se que enquanto a lei 1.060/50 fala em assistência judiciária, o Código de Processo Civil já apresenta o conceito de gratuidade de justiça, sendo que em ambas fica expresso que o benefício será concedido aos necessitados, considerados aqueles que não possuem recursos suficientes.

A assistência judiciária é a forma legal de se assegurar aos necessitados que seus direitos supostamente violados possam ser apreciados pelo órgão jurisdicional para fins de reparação, sem que esteja envolvida a concessão de isenção das despesas processuais.

Também pode ser entendida como o órgão estatal responsável pela disponibilização de profissional habilitado aos cidadãos necessitados para patrocinar suas demandas em juízo. Ou

<sup>48</sup> STF. **RE 192715 AgE**. Rel. Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Julgamento: 21/11/2006. DJ 09/02/2007.  
<sup>3</sup>Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo455.htm>>. Acesso em: 07 jan 19.

seja, é a assistência prestada pelo advogado, em juízo, às pessoas necessitadas, de forma gratuita.

Ângelo Giannakos explica muito bem o instituto:

A assistência judiciária é, em primeiro plano, a faculdade legal que se assegura ao necessitado de ver seu direito individual lesado apreciado pelo poder jurisdicional, para fins de reparação, sem que para tanto tenha que custear as despesas processuais. [...] A assistência judiciária deve ser entendida como uma atividade disposta a patrocinar a causa em juízo por um profissional habilitado. [...] A dispensa das custas não pode ser incluída neste conceito, pois não é uma prestação de serviços, e sim, uma postura que o Estado assume perante os necessitados. A assistência judiciária é o órgão estatal incumbido de oferecer advogado ao carente de recursos, assim, este poderá reivindicar em juízo o seu direito. [...] A assistência judiciária se última na assistência prestada em juízo, ou seja, judiciária por ser de processos judiciais. Portanto, é a prestação de todos os serviços indispensáveis à defesa dos direitos do hipossuficiente em juízo, porém sem o pagamento de quaisquer despesas supervenientes.<sup>49</sup>

A prestação do serviço advocatícios pelo Estado é gratuita ao necessitado, por isso que se fala que não haverá pagamento de despesas supervenientes. Mesmo que seja prestado atendimento por profissional privado nomeado pelo Estado, a remuneração do profissional será responsabilidade do próprio ente estatal e não do beneficiário. Isto porque, é responsabilidade estatal a disponibilização das Defensorias Públicas para essa finalidade.

Pontes de Miranda também conceitua os institutos em comento, fazendo as pertinentes diferenciações:

Assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é a organização estatal, ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo. Para o deferimento ou indeferimento do benefício da justiça gratuita é competente o juiz da própria causa. Para a assistência judiciária, a lei de organização judiciária é que determina qual o juiz competente.<sup>50</sup>

<sup>49</sup> GIANNAKOS, Ângelo Maraninchi. **Assistência judiciária no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008, p. 25-26.

<sup>50</sup> PONTES DE MIRANTE, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967**: com Emenda n. 1 de 1969. Tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 642.

Já Rogério de Vidal Cunha apresenta o conceito de assistência judiciária, deixando claro que não é um monopólio das Defensorias Públicas, seguindo o mesmo entendimento já delineado por Pontes de Miranda:

Pelo quadro normativo da Constituição de 1988 caberia a Defensoria Pública não só a assistência jurídica integral, mas também a prestação da assistência judiciária gratuita que consiste no direito assegurado ao cidadão de ver-se representado em juízo por procurador legalmente habilitado no direito, mas isso não implica na outorga de um monopólio da representação judicial dos hipossuficientes e isso se dá por duas razões, uma de ordem fática, consistente na evidente incapacidade material das defensorias públicas para prestar tal serviço [...] e o segundo de ordem normativa, pois não haveria sentido da Constituição excluir aos hipossuficientes do direito de escolha dos próprios defensores [...]<sup>51</sup>

Nesse sentido, necessárias leis de organização judiciária para dispor sobre a advocacia dativa, na impossibilidade de atuação das defensorias públicas. A título exemplificativo, no estado do Paraná, esse tema é regulado pela lei estadual 18.664/2015<sup>52</sup>.

Já o termo justiça gratuita apresenta um conceito mais abrangente que inclui outros institutos jurídicos como a assistência judiciária e a assistência jurídica, conforme conceituação de Augusto Marcacini:

Por justiça gratuita, deve ser entendida a gratuidade de todas as custas e despesas, judiciais ou não, relativas a atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do beneficiário em juízo. [...] A assistência judiciária envolve o patrocínio gratuito da causa por advogado. [...] é, pois, um serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não estatais, conveniadas ou não com o Poder Público. A assistência jurídica engloba a assistência judiciária, sendo ainda mais ampla que esta, por envolver também serviços jurídicos não-relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas, e mesmo um programa de informação a toda a comunidade.<sup>53</sup>

Em razão dessa abrangência do conceito de justiça gratuita é que Inês do Amaral Buschel explicou de forma detalhada as diferenciações:

Explicando melhor: podemos dizer que há três serviços públicos embutidos nesse conceito: 1º - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – dá-se na oportunidade de

<sup>51</sup> CUNHA, Rogério de Vidal. **Manual da justiça gratuita: de acordo com o Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá. 2018, p. 33.

<sup>52</sup> Disponível em: <<http://portal.alep.pr.gov.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=55502>>. Acesso em: 07 jan 19.

<sup>53</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. São Paulo, 2009, p. 40.

um processo judicial, quando o necessitado, seja como autor ou réu, será patrocinado por um defensor público ou advogado dativo e não pagará os honorários advocatícios; 2º – JUSTIÇA GRATUITA – significa a isenção com relação às custas do processo (taxa judiciária) e demais despesas, judiciais ou não; 3º – CONSULTORIA E ORIENTAÇÃO JURÍDICA – trata-se de assessoria jurídica, não necessariamente em processo judicial, prestada a um necessitado pelo defensor público ou advogado dativo sobre problemas como esclarecimentos a respeito de usucapião, acompanhamento de inquérito policial, negociação de verbas trabalhistas, registro civil de algum filho etc.<sup>54</sup>

É de se registrar que a lei 1.060/50 utilizou-se unicamente do termo assistência judiciária para tratar de vários temas, esta foi a origem dessa necessidade de diferenciação, vez que estavam todas dentro de um mesmo conceito. Ou seja, tratou-se de um conceito genérico, muito amplo para abarcar os demais institutos.

Observa-se que no revogado artigo 3º da lei 1.060/50, constou a expressão “...a assistência judiciária compreende as seguintes isenções...”, demonstrando claramente que se referia às custas e despesas processuais que foram elencadas na lei.

Porém, no artigo 5º da lei, que não fora revogado pelo Código de Processo Civil, o termo assistência judiciária refere-se às obrigações do Estado em relação ao patrocínio das demandas, ou seja, da postulação em juízo e da representação dos necessitados pelos órgãos estatais, entidade de classe ou mesmo advogado particular a ser pago pelo Estado.

Assim, nos termos da mencionada lei, a assistência judiciária consistia no direito de a parte ser assistida gratuitamente por um profissional do direito membro da Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, bem como pela isenção das despesas e custas do processo.

Essa utilização imprópria dos conceitos pela legislação também foi observada por Augusto Marcacini:

Os conceitos de justiça gratuita e de assistência judiciária são comumente utilizados como sinônimos, sem que, na verdade, o sejam. Como bem anota José Roberto de Castro, o equívoco tem origem nos próprios textos legislativos, que empregam as duas expressões indistintamente, como se tivessem o mesmo significado. A Lei nº 1.060/50 utiliza diversas vezes a expressão assistência judiciária ao referir-se, na verdade, à justiça gratuita.<sup>55</sup>

<sup>54</sup> BUSCHEL, Inês do Amaral. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. **Revista de Direito e Política**. São Paulo, v. 3, p. 79-81, set./dez. 2004, p. 79.

<sup>55</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1996, p. 29-30.

Ainda é de digno de registro que até mesmo a ementa da lei 1.060/50 utilizou a expressão “assistência judiciária” de forma genérica para se referir tanto no sentido próprio quanto no sentido de justiça gratuita que compreende as isenções das custas.

A jurisprudência também apresenta esclarecimentos quanto a diferenciação dos institutos:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE MENSALIDADES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. UNISUL. CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PRETENDIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS PAGAMENTOS DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. AFATAMENTO DEVIDO TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DISTINÇÃO ENTRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DESTA EM VIRTUDE DE O AUTOR TER SE APRESENTADO EM JUÍZO REPRESENTADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONERÁRIA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA *NO REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A justiça gratuita compreende a dispensa do recolhimento das custas judiciais, cuja disciplina é regida, primordialmente, pelo art. 5º, LXXIV da CF e pela Lei n.1.060/50; enquanto a assistência judiciária gratuita é mais abrangente, além de não onerar o hipossuficiente quanto às despesas processuais, garante ao respectivo advogado nomeado a remuneração estatal e, desta feita, segue os ditames da Lei Complementar Estadual n. 155/97. Dada a diferenciação exposta e constatado que a parte autora se apresentou em juízo por meio de advogado constituído, não preenchendo os requisitos dos artigos 7º e 8º da LC n. 155/97, deve ser concedida a justiça gratuita e não a assistência judiciária. (AC n. 2011.002191-2 de Chapecó, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 08.04.2014).<sup>56</sup>

Essa diferenciação de entendimento restou superada com o tratamento que o Código de Processo Civil deu ao tema, derogando a Lei 1.060/50, vez que tratou exclusivamente das isenções das despesas processuais. Nota-se ainda que a nomenclatura utilizada foi “Da Gratuidade da Justiça” e não a de assistência judiciária.

Os artigos 98 ao 102 do Código de Processo Civil trataram somente das possibilidades de isenção de despesas e custos relativos aos processos que podem ser conferidos aos necessitados, sendo que nada tratou sobre a assistência judiciária.

Portanto, a Justiça gratuita, que antes era tratada somente na lei 1.060/50, recebeu uma atenção especial no Código de Processo Civil, haja vista que o legislador buscou eliminar essa confusão na distinção entre os institutos.

---

<sup>56</sup> TJ-SC. AC: 20130911961 SC 2013.091196-1 (Acórdão), Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 24/11/2014, Segunda Câmara de Direito Público Julgado.

No âmbito do processo do trabalho, essa confusão conceitual é menos acentuada, vez que a lei 5.584/70, utiliza a expressão assistência judiciária para referir-se ao patrocínio gratuito da causa por profissional habilitado. Enquanto que o artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho utiliza-se da expressão justiça gratuita para referir-se às isenções das despesas processuais.

Porém, em que pese a melhor técnica jurídica dos conceitos legais, ainda há necessidade de diferenciações, conforme se observa no aresto abaixo:

**JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.**

1. A concessão do benefício da justiça gratuita não se confunde com a assistência judiciária gratuita. Consoante o disposto no artigo 790, § 3º, da CLT, a concessão do benefício da justiça gratuita ocorrerá para aqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal; ou declararam, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
2. Viola o artigo 790, § 3º, da CLT acórdão regional que indefere o pedido de justiça gratuita, não obstante haja declaração de hipossuficiência econômica na petição inicial, por não se encontrar o empregado assistido pelo sindicato profissional da categoria.
3. Recurso de revista do Reclamante que se conhece, no particular, e a que se dá provimento.<sup>57</sup>

De um modo geral, não há grandes diferenças entre os institutos, em relação a sua aplicação na Justiça do Trabalho, vez que os objetivos são idênticos, ou seja, o oferecimento de ajuda estatal àqueles que não possuem condições financeiras a defenderem seus direitos em juízo, através de gratuidade de custos, despesas e disponibilização de profissionais habilitados.

As diferenças existentes em relação a justiça comum são decorrentes de situações particulares ao processo do trabalho, bem como a uma adequação aos princípios próprios desse ramo do direito, especialmente a de proteção ao trabalhador, que não existem no processo cível, por exemplo.

Dentre as particularidades, se observa que a assistência judiciária é prestada pelo sindicato profissional da categoria profissional a qual pertence o demandante, nos termos do artigo 14 da Lei 5.584/70, e não pela defensoria pública. Ainda, é de se registrar que é irrelevante o enquadramento na condição de filiado ao sindicato para o recebimento da assistência, vez que ela deve ser prestada a qualquer profissional da categoria.

---

<sup>57</sup> TST. **RR: 5986020135010481**, Relator: João Orestes Dalazen, data de julgamento: 25/03/2015, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 31/03/2015.

Ainda se observa que apenas os assalariados poderiam ser beneficiados com a concessão da justiça gratuita no âmbito do processo do trabalho, excluindo as pessoas jurídicas, diferentemente do que ocorre no processo comum.

Isso ocorre em razão da expressa dicção legal do § 3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, decorrente de alteração legislativa promovida pela reforma trabalhista (lei 13.467/2017) que diz que apenas aquele que receber *salário* até determinado limite poderá fazer jus ao benefício:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Porém, o próprio Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, já tem mitigado essa regra, admitido a concessão do benefício a empregadores pessoas jurídicas, desde que comprovado cabalmente a insuficiência de recursos, conforme se observa no aresto abaixo:

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. PESSOA JURÍDICA. O regional asseverou que o benefício da justiça gratuita a empregador será concedido desde que seja pessoa física, empregador doméstico ou firma individual, diante da simples declaração de insuficiência econômica. Circunstâncias as quais não foram preenchidas. Embora este não seja o entendimento prevalecente no âmbito desta Corte Superior, de fato, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do pleito. A Lei 1.060/50 estabelece normas aplicáveis à concessão de assistência jurídica aos necessitados, ou seja, regra geral, às pessoas naturais que não dispõem de meios econômicos para praticar os atos de defesa de seus interesses ou direitos pela via judicial. Excepcionalmente, porém, a jurisprudência desta Corte vem admitindo a possibilidade de concessão dos benefícios citados na Lei 1.060/50 às pessoas jurídicas, sempre que houver prova inequívoca de dificuldade econômica, quer dizer, de não poderem arcar com o custo do processo, tais como custas, honorários e depósitos recursais (este último incluído pela Lei Complementar 132/2009). Não obstante a ampliação das hipóteses de isenção abrangidas pela justiça gratuita, pelas alterações trazidas pela LC 132/2009, a qual inseriu o inciso VII no art. 3º da Lei 1.060/50, o entendimento desta Corte é no sentido de a pessoa jurídica não se beneficiar da presunção de veracidade de hipossuficiência econômica, pois atribuída apenas à pessoa física. A pessoa jurídica, para ter direito ao benefício, tem de comprovar que não pode arcar com as despesas do processo, mesmo em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos. Por fim, destaque-se que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de a concessão e, ainda, de a concessão só abranger apenas as custas e não o depósito recursal. No caso concreto não há comprovação de hipossuficiência econômica. Requerimento indeferido. Assim, indevida a

concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamada. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. A decisão regional está em consonância com a OJ 388 da SDI-1 do TST, pois o que consta nos autos é que o reclamante laborava em escala 12x36, das 19 às 07 horas. Recurso de revista não conhecido.<sup>58</sup>

Essa situação deixa claro que não há presunção legal de miserabilidade para as pessoas jurídicas, vez que deve haver uma comprovação cabal da necessidade de auxílio estatal para defender seus direitos em juízo, situação que também ocorre com aqueles trabalhadores que recebem salários acima do limite estabelecido pelo § 3º do artigo 790.

Essas são as principais diferenças entre o instituto da gratuidade da justiça na justiça comum e na justiça do trabalho, sendo que em razão do instituto ser mais simplificado nesta última, poderá ser utilizada a aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil para eventuais necessidades interpretativas.

Essa utilização subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil está prevista no artigo 15 do diploma, sendo expresso que deve ser utilizado com esta finalidade no âmbito trabalhista quando as normas existentes no ramo especializado forem insuficientes. Este também é o intuito do artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas que determina a utilização da legislação processual comum como fonte subsidiária do direito processual do trabalho, naquilo que não lhe for incompatível.

Essa possibilidade, segundo Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>59</sup>, não possui a finalidade única de sanar omissões existentes na lei especial, mas principalmente para possibilitar o enriquecimento do conteúdo das normas através da leitura do dispositivo sob um outro viés, visando extrair um sentido diferente.

## 2.2 A CARACTERIZAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA

O termo hipossuficiência, para fins processuais, sempre esteve relacionado a insuficiência financeira da parte em arcar com os custos do processo. O § 2º do revogado artigo 2º da Lei 1.060/50 já deixava claro que era hipossuficiente todo aquele cuja situação econômica

<sup>58</sup> TST. **RR: 1537003820085150045**, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/12/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157479786/recurso-de-revista-rr-1537003820085150045/inteiro-teor-157479803>>. Acesso em: 08 jan 19.

<sup>59</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

não lhe permitisse pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou familiar.

O Código de Processo Civil, que derogou a lei 1.060/50, e em seu artigo 98 tratou deste tema, deixando expresso que aquele com insuficiência de recursos para pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

Nota-se que o critério específico da carência econômica era a impossibilidade de custeio do processo *sem prejuízo próprio ou familiar* e posteriormente passou a ser a *insuficiência de recursos*.

A lei 5.584/70, quando tratou dos requisitos necessários para beneficiar o trabalhador, também utilizou o critério econômico para aferimento da real necessidade do auxílio estatal, conforme § 1º do artigo 14:

A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dúbio do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Na Consolidação das Leis do Trabalho, o § 3º do artigo 790, após alteração promovida pela reforma trabalhista (lei 13.467/2017) também utiliza o critério econômico para apreciar a concessão ou não da gratuidade da justiça, vez que afirma fazer jus ao benefício apenas aquele que receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Percebe-se que todos esses normativos seguiram o mandamento constitucional previsto no inciso LXXIV do artigo 5º, onde se observa que o auxílio estatal para prestação de assistência jurídica integral e gratuita é imprescindível a comprovação da insuficiência de recursos por parte do interessado para arcar com os custos do processo.

Por isso, o critério aqui analisado será exclusivamente o econômico, vez que este é sem dúvida o mais importante, considerando que havendo condições financeiras para se arcar com os custos do processo, em regra, não se demandaria maiores discussões.

Porém, não é desconhecido que existem outros critérios e formas de restrição ao acesso à justiça, além do aspecto econômico, como os aspectos sociais, culturais e a falta de conhecimento, que, via de regra, estão relacionados a pobreza. Também se poderia registrar a

hipossuficiência técnica que é especialmente sólida no âmbito do direito do consumidor, e que não está vinculada a falta de recursos, conforme esclarecido por Fernando Franco Morais<sup>60</sup>.

Assim, o requisito fundamental a ser cumprido pelo interessado para fazer jus ao recebimento do benefício da gratuidade da justiça é a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo e dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, as clássicas “declarações de pobreza” e “declarações de miserabilidade” que são anexadas aos autos para embasar os pleitos de deferimento da gratuidade da justiça são apenas costumes operacionais da prática jurídica, vez que o requisito não é uma situação de pobreza ou de miserabilidade do requerente, mas apenas a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo.

São situações totalmente diversas, pois o requerente pode normalmente não ser miserável ou não viver em penúria, mas não possuir condições de arcar com as custas processuais. O que deve ser observado são os custos do processo frente a situações econômica do requerente. Ou seja, se sua situação econômica lhe permite custear as despesas do processo.

Essa diferença também é delineada por Rogério Vital da Cunha:

Portanto, o requisito não é a situação de pobreza, de miserabilidade, mas a grandeza das despesas processuais frente à situação econômica do postulante do benefício, é a sua situação de hipossuficiência econômica, que é a falta de recursos suficientes para o custeio das despesas do processo não se demanda situação de miséria ou de penúria absoluta, o critério há de ser a insuficiência, ainda que momentânea, de arcar com o ônus financeiro do processo.<sup>61</sup>

Essa abordagem separa a pobreza comum da pobreza jurídica, sendo que esta última também é comumente denominada de *pobreza na acepção jurídica do termo*. Já Hilton Mendonça<sup>62</sup> faz essa distinção utilizando os termos pobreza extrajudicial como aquela que afeta até mesmo a alimentação e nutrição do indivíduo, enquanto que a pobreza judicial é aquela em que se o cidadão se vê impossibilitado de arcar com os custos e despesas processuais.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero também esclarecem esse aspecto:

<sup>60</sup> MORAIS, Fernando Franco. **Hipossuficiência e as novas relações de trabalho: estudo crítico de acordo com a ordem econômica constitucional**. Marília. UNIMAR. 2017. p. 19. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/D94C5449320D0249BF7ACA26AD1450E4.pdf>>. Acesso em: 01 nov 18.

<sup>61</sup> CUNHA, Rogério de Vidal. **Manual da justiça gratuita: de acordo com o Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018, p. 50-51.

<sup>62</sup> MENDONÇA, Hilton. **Justiça Gratuita**. São Luís: Mendonça livros, 2003, p. 16.

Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade de justiça. Basta que não tenha recursos suficientes para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito ao benefício.<sup>63</sup>

É de se discordar apenas da última parte da opinião dos autores em que afirmam que mesmo o postulante tendo patrimônio suficiente, mas sem liquidez, deveria a ele ser concedido o direito ao benefício. Certamente se trata de uma situação momentânea do requerente, mas que não pode, de forma alguma, igualá-lo àqueles que realmente não possuem a menor condição de arcar com os custos processuais e ainda não possuem patrimônio.

Por óbvio, não se poderia inviabilizar seu acesso à justiça exigindo o adiantamento das custas neste momento de impossibilidade, mas deve lhe ser diferido o benefício de pagamento das custas de forma parcelada ou apenas ao fim do processo, caso contrário se desvirtuaria o benefício. Neste caso, deve haver um acesso provisório a gratuidade da justiça.

Uma situação muito parecida ocorre com aquele que possui condições financeiras para arcar com os custos processuais, mas que momentaneamente encontra-se internado em um hospital ou mesmo recolhido no cárcere. Nestes casos, não é justificável a isenção, mas apenas a suspensão momentânea do pagamento da despesa, ou seja, diferir o seu pagamento para um momento posterior:

**AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. A concessão do benefício da gratuidade de justiça está condicionada ao estado de hipossuficiência da parte. 2. Inexistindo nos autos indícios de que a parte não pode custear o processo, afasta-se a presunção de hipossuficiência, impedido o deferimento do benefício. 3. O agravante não preenche os requisitos legais objetivos do art. 17, X da Lei nº 3.350/99, que prevê isenção do pagamento de custas. 4. Possibilidade do recolhimento de custas ao final do processo, no caso concreto, uma vez que é servidor público estadual aposentado e recebe seus proventos em atraso. Dificuldade financeira momentânea. Incidência do enunciado nº. 27 do FETJ. 5. Recurso parcialmente provido.<sup>64</sup>

<sup>63</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2015, p. 255.

<sup>64</sup> TJ-RJ. **AI: 00356692220178190000**. RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL. 5ª VARA CÍVEL, Relator: MARIANNA FUX, Data de Julgamento: 07/07/2017, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. Data de Publicação: 10/07/2017. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/476324667/agravo-de-instrumento-ai-356692220178190000-rio-de-janeiro-madureira-regional-5-vara-civel>>. Acesso em: 07 dez 18.

Nota-se que uma das dificuldades para caracterização da hipossuficiência econômica se encontra na forma de comprovação dessa insuficiência de recursos frente às despesas processuais. A comprovação desse requisito gera inúmeras discussões, vez que a efetivação do acesso à justiça está vinculada a observância de condições que garantam ao cidadão a possibilidade de ter sua lide resolvida pelo Poder Judiciário.

Essa comprovação sempre foi feita através de declaração do próprio interessado. O artigo 4º da lei 1.060/50, ao tratar sobre a assistência judiciária, descrevia que o gozo do benefício estava condicionado a simples afirmação do advogado de que seu cliente não estaria em condições de pagar às custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A lei 7.115/83, que dispõe sobre provas documentais, informa que se presume verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, sob as penalidades da lei.

Nesse sentido, também se encontra o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil ao afirmar que se presume verdadeira a alegação de insuficiência feita exclusivamente por pessoa natural. Isto porque, as pessoas jurídicas devem comprovar efetiva e cabalmente sua insuficiência.

Ainda é de se registrar que foi introduzida pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, a necessidade de procuração com poderes específicos para que o patrono do postulante pudesse realizar a declaração, como se observa na Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) – Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada – DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017  
I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);  
II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.<sup>65</sup>

---

65

O artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho possuía redação similar a prevista na lei 1.060/50, ou seja, bastava ao litigante a declaração, sob as penas da lei, de que não possuía condições de custear o processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, a forma de comprovação da insuficiência vem sendo feita sempre pela declaração de miserabilidade ou de pobreza do próprio postulante, em instrumento apartado, ou por seu procurador judicial, desde que possua poderes específicos para tanto. Essa é a prática jurídica.

Nesse sentido, firmou-se o entendimento de que essa declaração constitui indícios probatórios suficientes da condição de hipossuficiência a ensejar o deferimento da gratuidade da justiça do postulante/declarante, conforme se observa na Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho

Ocorre que essa prova produzida pelo declarante não é absoluta, pois trata-se de uma presunção legal relativa, uma vez que pode ser apresentada prova em contrário, bem como caberá sempre o controle da prova de insuficiência pelo magistrado, frente as informações que lhe forem apresentadas no caso concreto.

Um bom exemplo é uma pessoa que percebe salário mensal de R\$ 2.000,00 e seu cônjuge também auferir montante mensal similar. Uma renda familiar mensal de R\$ 4.000,00 é considerável no Brasil. Mesmo considerando apenas a renda pessoal, o valor de R\$ 2.000,00 também é um montante considerável para os padrões nacionais.

Neste caso, será que essa pessoa teria condições de receber o benefício da justiça gratuita? Certamente essa pessoa teria dificuldades de arcar com as custas processuais e honorários de advogado, caso necessite defender seus direitos em juízo.

Mas é preciso analisar não apenas a renda pessoal de forma isolada das custas processuais envolvidas, pois o intuito do normativo legal é observar a caracterização da insuficiência econômica quando confrontada a capacidade financeira do postulante com as despesas do processo.

Imaginem uma situação hipotética onde essa pessoa é condenada ao pagamento de custas processuais no valor total de R\$ 50,00. A dúvida é: teria ela condições de arcar com essa despesa? A resposta imediata seria sim, pois considerando a renda mensal de R\$ 2.000,00, seria plenamente possível o pagamento do modesto valor de R\$ 50,00 a título de despesas processuais.

Porém, a análise deve ser mais abrangente e considerar outros aspectos que *devem* ser levados ao conhecimento do juiz pelo postulante da isenção das custas para *comprovar* sua dificuldade em arcar com o pagamento das despesas processuais.

É notória a percepção de que o orçamento mensal de R\$ 2.000,00 é facilmente absorvido pelas demandas cotidianas que estão sob responsabilidade de um pai de família, dificultando ou mesmo impossibilitando o pagamento das despesas processuais a que ele foi condenado, mesmo o módico valor de R\$ 50,00. Lado outro, a uma pessoa solteira que possua fotos em demonstração de ostentação em suas redes sociais pode ser possível o pagamento.

Pela percepção do senso comum, uma pessoa com rendimentos mensais de R\$ 2.000,00 deve ser isentada de quaisquer custas processuais, enquanto que outra que auferir salários mensais de R\$ 40.000,00 jamais deve ser isentado, sendo considerada uma afronta, o pedido de gratuidade de justiça.

Para se perceber a dimensão da complexidade do tema, veja-se um exemplo real noticiado pela mídia em maio de 2018<sup>66</sup> que causou enorme repercussão negativa e incompreensão sobre o instituto da gratuidade da justiça.

No caso, o Superior Tribunal de Justiça estava julgando um recurso contra o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, nos autos da Ação Rescisória nº 4.914, feita por um desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cujo salário *líquido* médio, no mês de maio de 2018, encontrava-se próximo a R\$ 45.000,00, conforme se observa pelos rendimentos dos desembargadores desse tribunal que foram disponibilizados no sítio do Conselho Nacional de Justiça<sup>67</sup>.

O pedido de gratuidade da justiça foi requerido porque o postulante pretendia discutir uma ação rescisória e seria necessária a efetivação do depósito inicial de 5% do valor da causa para admissão do feito, cujo montante era R\$ 2.518.000,00. Assim, o depósito a ser feito seria o montante de R\$ 125.901,00 para se começar a discutir o pleito.

Por óbvio que o montante a ser depositado é elevado, vez que consumiria quase 3 meses de salários do postulante, mas a renda *líquida* mensal de R\$ 45.000,00 é totalmente além dos parâmetros de aferimento de pobreza ou miserabilidade que se associou ao benefício da gratuidade da justiça, instituto que foi criado para permitir que as camadas mais desfavorecidas da sociedade tivessem acesso ao Judiciário.

Uma pessoa com uma renda elevada como essa, muito acima do teto constitucional da remuneração dos servidores público, que à época era de R\$ 33.000,00<sup>68</sup>, pode ser considerada

---

<sup>66</sup> Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/desembargador-pede-justica-gratuita-ministros-votam-favor-10052018>>. Acesso em: 27 dez 18.

<sup>67</sup> Disponível em: <[www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/0054f73e4aae7c4a3ee5a00fb102f4f8.xls](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/0054f73e4aae7c4a3ee5a00fb102f4f8.xls)>. Acesso em: 27 dez 18.

<sup>68</sup> Disponível em: <<http://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/salarios-de-magistrados-do-tjdft-ultrapassam-os-r-90-mil/>>. Acesso em: 27 dez 18.

uma pessoa rica, especialmente no Brasil, e ser considerado acintosa a postulação da gratuidade da justiça, instituto que busca amparar aqueles que não possuem condições financeiras.

Porém, adentrando aos argumentos lançados pelo postulante e que foram debatidos no julgamento, observa-se que houve, no entendimento de alguns ministros, a efetivação da prova da insuficiência financeira para se fazer frente a elevada custa processual de R\$ 125.901,00 que deveria ser adiantada na fase inicial do processo.

As comprovações foram no sentido de que ele é o único provedor de sua companheira e de seus filhos, sendo que ainda paga faculdades particulares para alguns parentes, consumindo grande parte de seus vencimentos. Segue argumentando ser pai de cinco filhos de mães distintas, três deles em idade escolar e sustentados por ele. Ainda foi apresentado comprovante de dívida no montante de R\$ 700.000,00, cuja parcela era de R\$ 6.500,00 mensais.

Nesse sentido, em que pese o descontrole financeiro do postulante, seu elevado rendimento não estaria sendo suficiente para fazer frente a manutenção de suas despesas pessoais e muito menos para o acréscimo de outra despesa de ordem processual de montante elevado. Sob essa ótica, ele aparenta não possuir as condições financeiras de arcar com os custos do processo.

O julgamento foi retomado e concluído na última sessão do Superior Tribunal de Justiça do ano de 2018, sendo que a 1ª Seção do Tribunal rejeitou o recurso e manteve o indeferimento da concessão da gratuidade de justiça ao desembargador por margem apertada de 5 votos a 4.

Como o julgamento foi finalizado em dezembro, ainda não foi publicada a decisão, sendo que apenas a imprensa tomou conhecimento da sessão pública de julgamento e acompanhou os votos dos ministros<sup>69</sup>. Porém, como se tratou de um recurso contra o indeferimento da concessão da gratuidade da justiça, tem-se a decisão integral que rejeitou o pedido, conforme abaixo transcrito.

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.914 – DF (2012/0029362-4) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. AUTOR: SÉRGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA. ADVOGADO: EVANDRO LUÍZ CASTELLO BRANCO PERTENCE E OUTRO (S) – DF011841. RÉU: UNIÃO. DECISÃO.

Trata-se de incidente de Impugnação à concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida pelo e. Ministro Ari Pargendler (fl. 427) proposto pela União.

Afirma a impugnante:

O autor da demanda rescisória é Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, situação que por si só, já seria bastante à não concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo-a pleiteado ao ajuizar o

---

<sup>69</sup> Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/desembargador-tem-pedido-de-justica-gratuita-negado-pelo-stj-18012019>>. Acesso em 19 de dez 19.

presente pedido, dando à causa o valor de R\$ 2.518.030,00 (dois milhões, quinhentos e dezoito mil e trinta reais), situação que além de submetê-lo à possibilidade real e concreta de ser condenado aos ônus da sucumbência, lhe obriga ao recolhimento de 5% sobre o valor da causa, nos termos do CPC.

Para a obtenção de tal benesse, aduz que além de sua família, sustenta outros três filhos de mães distintas, todos cursando escolas/faculdades particulares, situação que também se encontra sua companheira que cursa universidade particular.

**Ora, um Desembargador não se pode olvidar, está no topo salarial do funcionalismo público e, se ele possui direito à gratuidade processual, só pelo fato de possuir família (que como todas as famílias, gera gasto) então não se pode chegar à outra conclusão de que nenhuma outra pessoa física, nesse país, deverá pagar as custas processuais e os ônus sucumbenciais.**

Inobstante a sua declaração de impossibilidade material do custeio do processo, **o autor da ação encontra-se patrocinado juridicamente na demanda por uma das mais afamadas (e mais caras) bancas advocatícias desse país, composta por expoentes do Direito e encabeçadas pelo ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Paulo Sepúlveda Pertence, cujos honorários, por merecimento, não são acessíveis a maior parte da população brasileira.**

[...]

Não é demais recordar, Excelências, que o impugnado é DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, situação que por si só têm o condão de afastar-lhe as benesses da Lei nº 1.060/50, que pretendeu estender o acesso ao Judiciário a quem não dispõe de meios econômicos para tanto.

[...]

É o relatório.

Decido.

À presente Ação Rescisória foi atribuído o valor da causa de R\$ 2.518.030,00, sendo certo que, se indeferido o benefício da Justiça Gratuita, o autor deverá arcar com o depósito de 5% desse montante (art. 488, II, do CPC/1973), além das despesas processuais.

**O autor é Desembargador Federal e, conforme Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2010 (fl. 36), recebeu naquele ano o valor total bruto de R\$ 417.040,19.**

Subtraindo as despesas com dependentes, contribuições previdenciárias, despesas médicas e o valor devido de IRRF, o autor contou com um valor líquido aproximado, somente naquele ano, de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

**Além disso, o autor era proprietário de um sítio de 30 alqueires no Distrito Federal e de um veículo Pajero TR4.**

Ressalto que o objetivo do depósito previsto no art. 488, II, do CPC/1973 (atualmente art. 968, II, do CPC/2015) é a prevenção das demandas temerárias e não necessariamente é valor perdido para o autor, sendo certo que, se a Ação Rescisória for procedente ou declarada improcedente ou inadmissível por maioria de votos, a quantia a ele retornará.

**Chama a atenção também a contratação de um dos mais renomados escritórios de advocacia do Brasil para o patrocínio da causa.**

Não verifico, pois, hipossuficiência econômica a ponto de comprometer o sustento próprio e da família do autor, nada impedindo que seja revista tal posição se comprovada, considerando o transcurso do tempo desde a impugnação, a piora da situação financeira.

Por todo o exposto, acolho a Impugnação ao benefício da Justiça Gratuita. [...] (Grifos nosso)<sup>70</sup>

Nota-se que no julgado se expressa a enorme renda anual do desembargador, referente ao ano de 2010, bem como seu patrimônio que inclui um sítio de 30 alqueires, ou seja, a percepção de uma alta renda possibilitou a formação de um patrimônio diferenciado em relação a qualquer outro cidadão nacional.

Ainda, o fato de se contratar um dos escritórios mais renomados e caros do país para patrocinar sua demanda também sugere a existência de recursos por parte do desembargador, vez que esses escritórios não costumam trabalhar somente por êxito, como a maioria dos advogados que atuam em pequenas causas. Os honorários contratuais são extremamente elevados.

Os argumentos foram muito fortes e sólidos para rejeitar o pedido do benefício. Da mesma forma que também os comprovantes de despesas apresentados. Porém, estas não refletem um caráter de extraordinariedade necessário para caracterização da dificuldade momentânea decorrente de um fato inesperado.

Esse julgado é representativo para consolidação da gratuidade da justiça no país, talvez por isso tenha sido pedido vistas, vez que o caso é extremamente complexo e se trata de uma situação peculiar e não rotineira da possibilidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça a uma pessoa considerada rica, pelo menos para os padrões nacionais.

Em que pese os argumentos contrários e sólidos de que a comprovação da insuficiência de recursos para fazer frente as despesas processuais seriam suficientes para a concessão do benefício da justiça gratuita, é de se criticar esse entendimento para pessoas que possuam rendas tão elevadas como neste caso paradigmático.

Isto porque, a gratuidade da justiça foi concebida para facilitar e permitir o acesso ao Judiciário às camadas mais pobres da sociedade que eram totalmente excluídas. Seu objetivo é o de promover a inclusão social e a cidadania, transformando o indivíduo em cidadão a partir de uma política de facilitação de acesso à justiça.

A concessão da gratuidade da justiça é uma intervenção do Estado, em favor das pessoas mais carentes para lhes proporcionar a necessária isonomia com as pessoas mais remediadas e abastadas da sociedade, visando possibilitar o acesso à justiça e a defesa de seus direitos.

---

<sup>70</sup> STJ. **IMP na AR: 4914 DF 2012/0029362-4**, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 29/11/2016). Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=67181611&num\\_registro=201200293624&data=20161129](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=67181611&num_registro=201200293624&data=20161129)>. Acesso em 27 dez 18.

Essa intervenção é uma busca estatal no sentido de se reequilibrar ou compensar uma parte das desigualdades econômicas entre ricos e pobres, naturalmente existentes em uma sociedade capitalista, ao menos para que o mais pobre possa ter acesso à justiça e atuar, inclusive, contra o próprio Estado para lhe forçar a cumprir suas obrigações.

Daí se compreender que não faz parte da finalidade do instituto da gratuidade da justiça a sua concessão a pessoas que possuem rendimentos suntuosos e questionáveis, considerando estar acima do teto dos servidores públicos, que se encontram no topo da pirâmide social e econômica da sociedade.

A lógica distributiva do Estado é recolher impostos daqueles que podem pagar para auxiliar aqueles que nada ou pouco podem, no intuito de reequilibrar as desigualdades. A concessão do benefício a pessoas que apresentam alta renda fere essa lógica, vez que um cidadão com esse padrão de renda usufrui todos as benesses da sociedade e também passará a se beneficiar de programas estatais direcionados aos realmente necessitados.

Uma pessoa com um padrão remuneratório tão elevado certamente já se encontra fruindo e gozando o *status* de cidadão, exercendo plenamente seus direitos na sociedade em que está inserido, não necessitando de auxílio estatal para sua inclusão social, vez que não é um excluído.

Ainda é de se lembrar que as despesas demonstradas pelo postulante ao benefício, tratam-se de dívidas contraídas voluntariamente para manutenção de um elevado nível de gastos e despesas totalmente fora da realidade nacional.

As elevadas despesas não foram demonstradas como decorrentes de situações extraordinárias ou emergenciais como motivo de saúde, medicamentos ou outros gastos excepcionais, por exemplo, mas pelo superendividamento criado pelo expensivo estilo de vida.

Já existem julgados no país demonstrando esse entendimento, conforme a manifestação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal dos Territórios<sup>71</sup> e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>72</sup>:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. GRATUIDADE. PRESUNÇÃO AFASTADA. TAXA DEVIDA.

<sup>71</sup> Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 14 jan 19.

<sup>72</sup> TJRS. **Agravo de Instrumento N° 70079370201**, Vigésima Quinta Câmara Cível, Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em 11/12/2018, Data de Publicação: Diário da Justiça 13/12/2018). Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70079370201&code=5067&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%202025.%20CAMARA%20CIVEL](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70079370201&code=5067&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%202025.%20CAMARA%20CIVEL)>. Acesso em: 14 jan 19.

I – A alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade, que pode ser ilidida se houver prova em sentido contrário.

**II – Demonstrados que o requerente possui elevada renda mensal e não indicou quaisquer despesas extraordinárias que pudessem inviabilizar o pagamento das custas processuais, tampouco comprovou prejuízo para o sustento próprio e da família, o benefício deve ser indeferido.**

III – A extinção do processo sem resolução do processo não implica em isenção das custas, mesmo não tendo sido formada a relação processual, pois tais emolumentos visam custear os atos praticados para impulsionar o processo até a sua efetiva baixa e sucessivo arquivamento, conforme inteligência do art. 486, § 2º, do CPC.

IV – Negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DF 07231024520178070001 DF 0723102-45.2017.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 22/02/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/02/2018). (Grifos nosso)

RENDA MENSAL ELEVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESPESAS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES AO DEFERIMENTO DA AJG. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. ART. 98, § 6º, CPC/15.

**Percebendo a parte autora renda mensal em muito superior aos parâmetros fixados pelo TJRS para fins de concessão da gratuidade judiciária, e não tendo demonstrado, com prova documental, despesas extraordinárias para além dos inúmeros empréstimos voluntários contraídos, não há como reconhecer alegação hipossuficiência econômica.**

Decisão que indeferiu o pedido de AJG que deve ser mantida, no caso concreto, ressalvada a possibilidade de formular, na origem, pedido de parcelamento, na forma do §6º do art. 98 do CPC/15, se assim entender, diante do valor das despesas processuais a serem antecipadas. RECURSO IMPROVIDO. (Grifos nosso)

Coloquialmente, o que os tribunais estão dizendo é que uma pessoa que recebe salário de mensal R\$ 2.000,00, tem uma moto e seu filho estuda em escola pública; quem recebe salário mensal de R\$ 10.000,00, tem um bom carro e seu filho estuda em uma boa escola privada; aquele que recebe salário mensal de R\$ 100.000,00, tem moto, carro e avião, seu filho mora e estuda no exterior.

E quando vão litigar, todos eles pleiteiam a gratuidade da justiça alegando dificuldades para custear as despesas processuais. Isso porque, todos que recebem remuneração mensal relativamente fixa, criam um padrão de vida espelhado em suas rendas e as utilizam quase integralmente em sua manutenção.

Os gastos do cotidiano não podem ser justificados como motivos para se comprovar a insuficiência financeira para pessoas com alta renda, senão em situações excepcionais, pois essa alta remuneração lhes propicia inclusão social e acesso a todos os benefícios existentes na sociedade a que os excluídos e reais destinatários dos benefícios da gratuidade da justiça não possuem.

Assim, não se compreende correta a concessão do benefício da gratuidade da justiça para aqueles que percebem elevados salários sem a imperiosa e cabal comprovação dos gastos excepcionais e emergenciais que consomem grande parte de seus salários.

Nota-se ainda, que a própria decisão acima colacionada, que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade da justiça em razão da alta renda do postulante, deixou aberta a possibilidade de parcelamento, nos termos do §6º do artigo 98 do Código de Processo Civil, situação que se amoldará as dificuldades momentâneas vivenciadas pelo requerente e lhe permitirá o acesso à justiça.

Essa visão mais atenta dos tribunais não está impedindo o acesso à justiça dessas pessoas, mas está se fazendo justiça e não permitindo irregularidades e disparidades. Uma pessoa como o desembargador que contratou uma das mais caras bancas do país, certamente levará seu caso ao Supremo Tribunal Federal, caso lhe seja indeferido o benefício, considerando a qualidade e acesso privilegiado às cortes por parte de seus patronos.

Enquanto que o acesso aos tribunais superiores para as pessoas realmente necessitadas dos benefícios da gratuidade da justiça é extremamente mais difícil, vez que seus advogados não possuem as mesmas credenciais dos caros e famosos patronos contratados pelos mais ricos.

O fato é que sempre que se discute a concessão ou não desse benefício, encontra-se em pauta o auxílio estatal para o cidadão realmente necessitado que não consegue custear as despesas do processo e não para pessoas que se encontram no topo da pirâmide social e econômica, mas que se aparentam ou se encontram em situação de suposta dificuldade.

Caso se concedesse o benefício ao desembargador, somente pelo fato dele possuir família e ter que arcar com os custos dela decorrente, outra conclusão não se chegaria senão a de que nenhuma outra pessoa no país deveria custear as despesas processuais e os honorários sucumbenciais. Seria um péssimo precedente.

### 2.3 A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E INTEGRAL

A assistência jurídica gratuita e integral é uma garantia constitucional que está prevista no título II, da Constituição Federal, que trata dos direitos e das garantias fundamentais, mais especificamente no inciso LXXIV do artigo 5º, que apresenta o seguinte texto: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

Como extensamente já analisado em tópicos anteriores, há nítida diferenciação conceitual entre a assistência jurídica (integral e gratuita) e a gratuidade da justiça, também comumente chamada de justiça gratuita.

Apenas a título de revisitação dos conceitos, lembra-se que a assistência jurídica é a obrigação do Estado em disponibilizar um profissional habilitado para auxiliar e representar os economicamente hipossuficientes na defesa de seus direitos, em juízo ou fora dele. Enquanto que a gratuidade da justiça ou justiça gratuita é a isenção das despesas processuais.

Nesse sentido, logo se observa que a Constituição Federal, quando diz *assistência jurídica integral e gratuita*, não está a se referir sobre a gratuidade da justiça que versa acerca da isenção das custas processuais.

Não se pode entender que a Constituição Federal pretendeu dar outro sentido, mais amplo e diverso, a expressão assistência jurídica do que ao conceito já construído e consolidado pela doutrina e pela jurisprudência ao longo de quase 40 anos. É de se lembrar que a confusão conceitual foi decorrente da imprecisão técnica da lei 1.060/50 que em 1970 já estava corrigida com a precisão conceitual expressa na lei 5.584/70.

Como a Constituição Federal foi promulgada quase 40 anos após a confusa conceituação da lei 1.060/50 e após mais 20 anos da correta conceituação feita pela lei 5.584/70, é de se compreender que não houve confusão conceitual, por parte da Constituição, entre os termos assistência jurídica e gratuidade da justiça.

Essa deve ser a compreensão do inciso ora comentado, vez que o intérprete não pode restringir onde a lei não restringe, exigir onde a lei não exige ou condicionar onde a lei não condiciona. Trata-se de princípio elementar de hermenêutica.

Porém, para que não houvesse dúvidas, a própria Constituição Federal, em seu artigo 134, tratou das Defensorias Públicas, e conferiu-lhes a atribuição de promover a assistência jurídica das pessoas necessitadas, nos termos do mencionado inciso LXXIV do artigo 5º, conforme se observa abaixo:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

É de se lembrar que na seara trabalhista, a lei 5.584/70, em seu artigo 14, determina que a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Ou seja, a classe trabalhadora será representada juridicamente pelo sindicato de sua categoria profissional e não pelas defensorias públicas.

O entendimento que se abstrai do texto constitucional é o de que a integralidade da assistência jurídica *não* se refere a isenção das custas e despesas processuais, uma vez que os conceitos jurídicos são totalmente diversos, conforme a doutrina e a jurisprudência já os delinearam de forma exaustiva.

Tanto é verdade a diferença entre os institutos que aqueles que são atendidos pela defensoria pública não possuem assistência jurídica gratuita e integral, uma vez que não têm automaticamente a concessão da gratuidade da justiça, ou seja, a isenção das custas processuais, necessitando imperiosamente comprovar a necessidade da gratuidade da justiça, nos exatos termos exigidos pelo Constituição.

É sólida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conforme se observa do aresto colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CURADORIA ESPECIAL. RÉU REVEL. CITAÇÃO FICTA POR HORA CERTA. PATROCÍNIO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o patrocínio da causa pela Defensoria Pública não significa, automaticamente a concessão da assistência judiciária gratuita, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previsto em lei. 2. Sob esse prisma, o deferimento da justiça gratuita não se presume, mesmo na hipótese de a Defensoria Pública atuar como Curadora Especial, em caso de revelia do réu devedor, citado fictamente. 3. Agravo regimental improvido.<sup>73</sup>

Como se nota, a expressão assistência jurídica integral não está a se referir sobre a isenção total de despesas e custas processuais, mas sim dos honorários advocatícios dos profissionais que auxiliam os necessitados, sejam em razão dos serviços prestados diretamente pelo Estado ou por profissionais por ele remunerados.

---

<sup>73</sup> TJRS. **AgRg no AREsp nº 772.756/RS**, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, julgado em 01/09/2016, Dje 12/09/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201502161467&dt\\_publicacao=12/09/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502161467&dt_publicacao=12/09/2016)>. Acesso em: 19 dez 18.

As despesas e custas processuais nada têm relacionadas com essa integralidade da assistência jurídica, uma vez que a isenção dessas despesas está relacionada com a gratuidade da justiça que deve ser comprovada pela parte postulante ao benefício.

Portanto, o que se extrai do texto é que o Estado *deve* prover, aos necessitados economicamente que comprovarem essa situação, a disponibilização de profissionais habilitados para a defesa e representação, em juízo ou fora dele, de forma gratuita e integral. Ou seja, o atendimento deve ser integral no sentido de “do início ao fim” e não em partes ou parcial, bem como para não restarem dúvidas de que também deve haver consultoria, conscientização e auxílio em questões extraprocessuais.

A utilização da expressão *assistência jurídica* ao invés de *assistência judiciária*, pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, é um indicativo da ampliação do entendimento para além da jurisdição, ou seja, para assistir juridicamente os necessitados no âmbito extraprocessual, conforme demonstra Cássio Scarpinella Bueno:

O princípio vai além, contudo, do acesso à justiça no sentido “jurisdicional” do termo, ao estabelecer como obrigação do Estado não só assistência *judiciária* integral e gratuita, mas, muito mais do que isto, assistência *jurídica* integral e gratuita. Isto quer significar, portanto, que também “fora” do plano do processo, o Estado tem o dever de atuar em prol da conscientização jurídica da sociedade como um todo, levando em conta também os hipossuficientes, orientando-os com relação aos seus direitos. Este é, com efeito, um passo decisivo para desenvolvimento e fortalecimento do sentimento de cidadania de um povo. É fundamental que se saiba que se tem direitos até como pressuposto lógico e indispensável para pretender exercê-los, se for o caso, inclusive jurisdicionalmente.<sup>74</sup>

Um outro importante ponto é que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em decisão sobre os custos a que os cidadãos não podem suportar em razão da inexistência de estrutura da defensoria pública no município onde residem as pessoas necessitadas, sendo que não devem arcar com os custos do deslocamento para serem atendidos em uma unidade da defensoria pública em outro município, conforme trecho do aresto abaixo transcrito:

DEFENSORIA PÚBLICA – DIREITOS DAS PESSOAS NECESSITADAS AO ATENDIMENTO INTEGRAL NA COMARCA EM QUE RESIDEM, PELA DEFENSORIA PÚBLICA – PRERROGATIVA FUNDAMENTAL COMPROMETIDA POR RAZÕES ADMINISTRATIVAS QUE IMPÕEM, ÀS PESSOAS CARENTES, NO CASO, A NECESSIDADE DE CUSTOSO DESLOCAMENTO PARA COMARCA PRÓXIMA ONDE A

<sup>74</sup> BRUNO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 46.

DEFENSORIA PÚBLICA SE ACHA MAIS BEM ESTRUTURADA – ÔNUS FINANCEIRO, RESULTANTE DESSE DESLOCAMENTO, QUE NÃO SE PODE, NEM DEVE, SER SUPORTADO PELA POPULAÇÃO DESASSISTIDA [...] INTERVENÇÃO JURISDICIONAL CONCRETIZADORA DE PROGRAMA CONSTITUCIONAL DESTINADO A VIABILIZAR O ACESSO DOS NECESSITADOS À **ORIENTAÇÃO JURÍDICA INTEGRAL E À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITAS** (CF, ART. 5º, INCISO LXXIV, E ART. 134) [...] (grifos nosso).<sup>75</sup>

Essa manifestação do Supremo Tribunal Federal também deixa claro que a expressão integral e gratuita se refere a assistência jurídica que, no caso concreto analisado, referia-se à orientação jurídica a que os economicamente hipossuficientes necessitavam, vez que houve a separação de ambos os institutos.

Tem-se que a expressão *integral e gratuita* está vinculada exclusivamente a assistência jurídica e não à gratuidade da justiça (isenção das despesas processuais). Portanto, quando se verifica a expressão integral e gratuita não se pode concluir que há uma garantia de isenção total de custas e despesas processuais de forma integral.

Tem sido comum entendimentos que confundem os conceitos de gratuidade de justiça e assistência jurídica para se concluir que o termo constitucional, assistência jurídica integral e gratuita, deve possibilitar a postulação em juízo de forma totalmente isenta de custos, vez que a constituição garantiria um acesso à justiça “integral e gratuito”.

Esse entendimento não se encontra compatível com a análise técnica dos termos constitucionais, conforme acima demonstrado. Tanto que é possível a concessão de gratuidade parcial, em relação a determinados custos processuais, bem como a redução dos percentuais das despesas exigidas ou até mesmo o seu parcelamento.

Isto porque, a gratuidade não é necessariamente integral como a assistência jurídica, ela sempre dependerá da comprovação da hipossuficiência pelo requerente, bem como de sua capacidade econômica. Outro fato que se observa é que as eventuais multas que venham a ser imputadas aos beneficiários da gratuidade da justiça não são isentadas em razão do acesso à justiça integral e gratuito.

Esse entendimento é observado inclusive na seara trabalhista que possui princípios próprios que visam a uma maior proteção ao trabalhador do que a que se observa na seara cível, conforme se observa no julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

---

<sup>75</sup> STF. **RE 763.667/CE**; Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 13.12.2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24795106/agreg-no-recurso-extraordinario-re-763667-ce-stf/inteiro-teor-112245309>>. Acesso em: 27 dez 18.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSTITUTOS INDEPENDENTES. COMPATIBILIDADE. A concessão dos benefícios da justiça não isenta o trabalhador do pagamento de multa por litigância de má-fé, porquanto se tratam de institutos independentes e autônomos entre si. No presente caso, o Tribunal Regional manteve a condenação do Reclamante à multa por litigância de má-fé, contudo reformou, em parte, a sentença para fins de conceder ao empregado os benefícios da justiça gratuita, na forma da OJ 304 da SBDI-1, Desse modo, a Corte Regional proferiu decisão em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento não provido.<sup>76</sup>

É de se recordar que a própria constituição federal já delimitou os atos e as ações que são gratuitos, conforme o inciso LXXVII do artigo 5º que apresenta a seguinte redação: *são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.*

Os atos de cidadania foram regulamentados pela lei 9.265/96 e versam sobre questões diversas e não excluem expressamente a totalidade das demandas individuais perante o Judiciário, mas apenas aquelas que se referem as garantias individuais e coletivas. Muitas das isenções extrajudiciais conferidas aos mais carentes são decorrentes desta lei, como, por exemplo, atos em cartórios de registros de pessoas a que a defensoria pública muitas vezes necessita para poder prestar um atendimento integral e gratuito.

Porém, os entendimentos em sentido contrário existentes, compreendem que o termo assistência jurídica integral e gratuita é bem mais abrangente, englobando ambos os institutos, ou seja, tanto a assistência jurídica quanto a gratuidade da justiça. Nesse sentido, seriam incluídos tanto os custos processuais quanto a disponibilização de profissionais habilitados por parte do Estado ao cidadão necessitado.

Veja o entendimento de Ingo Wolfgang:

O direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita é direito fundamental à prestação estatal. Compreende direito à informação jurídica e direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva mediante processo justo. O direito à assistência jurídica integral outorga a todos os necessitados direito à orientação jurídica e ao benefício da gratuidade judiciária, que compreende isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas, das despesas com publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais, das indenizações devidas às testemunhas, dos honorários de advogado e perito, das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade e dos depósitos para interposição

<sup>76</sup> TST. AIRR: 5538420145040304, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/02/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2017.

de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais (art. 3.º da Lei 1.060/1950). Ainda, implica obviamente direito ao patrocínio judiciário, elemento inerente ao nosso processo justo.<sup>77</sup>

No mesmo sentido também se manifesta Fredie Didier Júnior e Rafael Alexandria de Oliveira:

[...]  
 (c) *assistência jurídica* é um conceito mais amplo, que abrange o benefício da justiça gratuita e a assistência judiciária, mas vai além deles, englobando todas as iniciativas do Estado (em sentido amplo) que tem por objetivo promover uma aproximação entre a sociedade e os serviços jurídicos - como, por exemplo, as campanhas de conscientização de direitos do consumidor promovidas por órgãos administrativos e os serviços jurídicos itinerantes prestados à população carente.<sup>78</sup>

Diversos outros doutrinadores também manifestam pensamento semelhante quanto ao entendimento amplo do conceito de assistência jurídica para englobar a justiça gratuita, sendo que a justificação é a de que Constituição Federal buscou, com esse dispositivo, apresentar o intuito deliberado de permitir o acesso à justiça aos que possuem limitações econômicas e não faria sentido uma separação da gratuidade das custas, da gratuidade e integralidade do acesso à justiça.

Ademais, o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, ao possibilitar um efetivo acesso à justiça, estaria considerando as diferenças materiais existentes entre os cidadãos, e teria também as funções de promover a igualdade, de construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como o de reduzir as desigualdades sociais e regionais existentes na sociedade.

Essa interpretação constitucional é abrangente e considera de forma integrada os dispositivos nela existentes, vez que conjugam vários princípios, ideais e proposições descritas no texto para se concluir, através de uma interpretação sistemática, que o acesso à justiça seria integral e gratuito.

Ocorre que muitos daqueles que possuem esse entendimento mais ampliativo do conceito de assistência jurídica, também compreendem a possibilidade de modulação do instituto da gratuidade da justiça, o que, contraditoriamente, não seria um acesso à justiça integral e gratuito. É o caso, por exemplo, de Fredie Didier Júnior e Rafael Alexandria de Oliveira:

<sup>77</sup> SCARLET, Ingo Wolfgang [et. al]. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 920.

<sup>78</sup> DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Benefício da justiça gratuita**: de acordo com o novo CPC. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 20.

O CPC permite que o benefício da gratuidade seja concedido quanto a apenas um ou a alguns atos do processo, ou para que o beneficiário tenha um desconto percentual no valor dos adiantamentos (art. 98, §5º). Permite ainda que, em vez de dispensar o adiantamento, o julgador defira um parcelamento do montante (art. 98, §6º). A autorização expressa vem em boa hora.

Já defendíamos essa possibilidade desde a primeira edição deste livro, publicada em 2004. Independentemente de haver texto expresso de lei, o magistrado está autorizado - sempre esteve - a agir dessa forma, afinal de contas se ele pode dispensar integralmente o adiantamento das despesas, e pode fazê-lo quanto a todos os atos do processo, motivo não há para que não se admita a modulação do benefício: quem pode mais pode menos.

[...]

A análise do requerimento do benefício deixa de ser feita com base no tudo ou nada, oito ou oitenta. Com isso, muitos pedidos que outrora eram feitos e rejeitados, sob o fundamento de que o requerente não era tão pobre assim, poderão agora ser reavaliados.

A modulação ganha importância exatamente aí: nas situações limítrofes, em que o requerente não é tão evidentemente pobre, mas tampouco é notoriamente abastado. Em situações tais, o pensamento do tudo ou nada fatalmente causaria um prejuízo a alguém. Com a possibilidade, agora expressa, de concessão de um benefício alternativo, o julgador pode viabilizar uma solução para aquele caso em que o requerente tem, ao menos, condições de antecipar uma parte do pagamento, ou o pagamento da maioria dos atos processuais, ou ainda o pagamento parcelado.

[...]

O que é importante pontuar é que o benefício, seja ele integral ou modulado, nunca poderá ser deferido para afastar a responsabilidade definitiva do interessado quanto ao dever de sucumbência. Assim, por exemplo, o sujeito que, não sendo beneficiário, foi vencido e, por isso, foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, não pode, no recurso, pedir o benefício como intuito de livrar-se dessa condenação. Não custa repetir que o benefício, integral ou modulado, somente afasta a responsabilidade provisória do sujeito e, mesmo quanta a ela, apenas abrange os atos futuros- isto é, tem eficácia apenas prospectiva.<sup>79</sup>

Nota-se que a gratuidade total do acesso à justiça possui limitações até mesmo entre os que defendem o denominado acesso à justiça integral e gratuito, vez que sempre dependerá de comprovação da necessidade do auxílio estatal, a ser avaliado pelo juízo na apreciação do caso concreto.

A modulação da gratuidade da justiça vem de encontro às reais necessidades daqueles que necessitam e pleiteiam o auxílio estatal, vez que será franqueado pelo juízo a possibilidade de um diálogo transparente e realista sobre as dificuldades econômicas existentes naquele momento em que se está exigindo o adiantamento das custas.

---

<sup>79</sup> DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Benefício da justiça gratuita**: de acordo com o novo CPC. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 53-55.

Poderá, o postulante aos benefícios da justiça gratuita, informar ao juízo que naquele momento consegue arcar somente com a metade de determinada despesa, por exemplo, e então lhe ser concedido esse benefício específico, vez que essa é a sua necessidade, conforme diálogo franco e transparente.

É importante observar que o juízo não está vinculado exclusivamente ao sim ou ao não, quando da apreciação do pedido de gratuidade de justiça, mas lhe é possibilitado entendimento intermediário ou parcial, decidindo de acordo com as reais necessidades do postulante do pedido, conforme sua comprovação nos autos.

Essa possibilidade de modulação do pedido de gratuidade da justiça é uma novidade introduzida pelo Código de Processo Civil e representa uma nova visão da gratuidade da justiça, mas ligada aos reais objetivos que o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal sempre desejou introduzir na sociedade. Ou seja, auxiliar real e efetivamente os necessitados nas exatas medidas de suas necessidades demonstradas ao juízo.

Por este motivo é que o § 2º do artigo 98 do Código de Processo Civil deixa claro que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários de advogados decorrentes de sua sucumbência.

Nestes casos, permite a lei que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações de sua sucumbência ficarão sob a condição de exigibilidade suspensa até que sua situação seja alterada, respeitado o prazo de 5 anos.

Esse dispositivo legal teve respaldo na Súmula nº 450<sup>80</sup> do Supremo Tribunal Federal que possui a seguinte redação: São devidos honorários de advogado sempre que vencido o beneficiário de justiça gratuita. Nos julgados que formaram o precedente sumular têm os seguintes arestos de referência anexados a Súmula:

Do art. 12 da Lei 1.060/50 extrai-se o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. [...]. 9. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si.<sup>81</sup>

<sup>80</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3117>>. Acesso em: 28 dez 18.

<sup>81</sup> TST. **RE 249.003 ED**, rel. min. Edson Fachin, voto do min. Roberto Barroso, P, j. 9-12-2015, *DJE*93 de 10-5-2016.

Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus de sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição.<sup>82</sup>

Nota-se por este julgado do Supremo Tribunal Federal que o acesso à justiça deve ser disponibilizado a todos, especialmente aos mais pobres, desde que comprovem sua necessidade em razão de carência econômica, sendo que não há isenção das despesas, mesmo para os beneficiários da gratuidade da justiça, mas sim a sua inexigibilidade enquanto perdurar sua insuficiência econômica.

O objetivo do benefício é garantir o acesso à justiça de forma condicionada e não a gratuidade em si. A gratuidade somente ocorre em razão de uma situação excepcional de impossibilidade de se arcar com as despesas processuais que, caso alterada, suspenderá a inexigibilidade da cobrança das custas que não foram adiantadas no momento em que se apresentou as dificuldades.

Esse argumento reforça, ainda mais, a conclusão a que se chegou de que os adjetivos integral e gratuito, que qualificam a assistência jurídica, no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, *não* se referem, de forma alguma, ao instituto da gratuidade da justiça, pois caso contrário, o Supremo Tribunal Federal não teria interpretado a Constituição Federal para permitir apenas a suspensão da exigibilidade das despesas processuais, mas sim a sua total isenção.

Em que pese as diferenciações feitas quanto aos institutos analisados neste tópico do trabalho, o objetivo foi apenas demonstrar que não seria correto o entendimento de que a expressão constitucional assistência jurídica integral e gratuita fosse utilizado para se justificar a impossibilidade de cobrança de custas, despesas processuais e honorários advocatícios daqueles que apresentam a condição necessária para tanto, mesmo que parcialmente.

Essa diferenciação conceitual não prejudicará o acesso à justiça daqueles que comprovarem a insuficiência econômica para custear as despesas processuais, vez que a condição constitucional terá sido cumprida para se fazer jus a todos os benefícios necessários ao acesso à justiça.

Por outro lado, o esclarecimento dos conceitos permite não deixar dúvidas de que não existe integralidade e gratuidade quanto a essas despesas processuais, vez que pode haver

---

<sup>82</sup> TST. **RE 514.451 AgR**, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 11-12-2007, *DJE* 31 de 22-2-2008.

inclusive cobrança parcial, considerando a exata medida das necessidades demonstradas pelo cidadão.

O que existe, na verdade, é a suspensão da exigibilidade dos adiantamentos das custas processuais, enquanto perdurar a insuficiência econômica demonstrada pelo postulante da gratuidade da justiça, vez que esse instituto não significa processo judicial gratuito.

Portanto, aquele que necessitar do auxílio estatal para possibilitar seu acesso à justiça, o terá na exata medida de suas necessidades devidamente comprovadas, sendo que será mantido enquanto perdurar a insuficiência econômica, considerando o limite temporal da lei, afastando a compreensão da existência do acesso à justiça integral e gratuito.

#### 2.4 A JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO ANTES E DEPOIS DA LEI 13.467/2017

Aquele que está empregado não deseja perder seu emprego e um motivo capital para que o trabalhador caia em desgraça com seu empregador, e potencialize sua demissão, é o ajuizamento de reclamação trabalhista. Por essa razão, a Justiça do Trabalho é também conhecida como a justiça dos desempregados, já que as reclamações trabalhistas são propostas pelos trabalhadores, na absoluta maioria das vezes, somente após romperem o vínculo empregatício.

Tanto é verdade essa alcunha atribuída a Justiça do Trabalho que o Tribunal Superior do Trabalho elaborou um ranking dos assuntos mais recorrente nas demandas trabalhistas<sup>83</sup>, no ano de 2018, que apresentou os seguintes temas, por ordem de maior frequência:

- 1º – Aviso Prévio (632.369 processos);
- 2º – Multa do artigo 477 da CLT (541.786 processos);
- 3º – Multa de 40% do FGTS (528.667 processos);
- 4º – Multa do artigo 467 da CLT (446.594 processos);
- 5º – Férias proporcionais (403.465 processos);
- 6º – 13º salário proporcional (388.347 processos)

Ainda se observa que dos 15 temas mais recorrentes nas demandas trabalhistas desse mesmo ranking, 10 referem-se a discussões envolvendo verbas que estão diretamente

---

<sup>83</sup> Disponível em <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>>. Acesso em: 13 jan 19.

relacionadas a rescisão contratual, como as 6 primeiras acima relacionadas. Levantamentos do Tribunal Superior do Trabalho dão conta de que pelo menos 80% das reclamações são ajuizadas por desempregados<sup>84</sup>.

Nesse sentido, a gratuidade da justiça, que também é comumente denominada de justiça gratuita, torna-se extremamente relevante no processo do trabalho, vez que a imensa maioria das reclamações trabalhistas são ajuizadas por pessoas desempregadas e necessitadas dos benefícios estatais para defender seus direitos em juízo.

Por isso, é importante fazer um comparativo entre como funcionava o benefício da justiça gratuita no processo do trabalho antes e, como passou a funcionar, depois das alterações decorrentes da Lei 13.467/2017.

A mencionada lei alterou o regramento da justiça gratuita no processo do trabalho ao modificar os parágrafos 3º e 4º do artigo 790; o artigo 790-B; ao incluir o artigo 791-A e o artigo 899, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, na parte que tratam do benefício da gratuidade de justiça.

Em razão das alterações do artigo 790, houve uma limitação da presunção de veracidade da declaração de miserabilidade, em razão da fixação de um parâmetro objetivo pela lei 13.467/2017. Isto porque, esta lei alterou a parte final do § 3º e acrescentou o § 4º ao mencionado artigo da Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme abaixo transcrito:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Iniciando a análise pelo parágrafo 4º, se observa que não apresentou novidades, visto que a necessidade de comprovação da insuficiência financeira consta inclusive de dispositivo constitucional (LXXIV do artigo 5º). Sua reprodução na lei pode ser entendida como um reforço da necessidade de se atender esse requisito que muitas vezes não era obedecido.

Ainda é certo que esse requisito não é a única possibilidade de concessão do benefício, vez que se seguisse exclusivamente esse critério, teria a lei excluído o parágrafo 3º, ao invés de apenas alterá-lo.

---

<sup>84</sup> Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0505200302.htm>>. Acesso em 13 jan. 2019.

Esse também é o entendimento de Antônio Humberto de Souza Júnior:

[...] terá o novo texto trazido alguma novidade?

Seguramente, não. A menos que se queira interpretar que, ao exigir a comprovação da insuficiência de recursos para o recolhimento das custas e ao mesmo tempo suprimir texto que permitia a declaração de pobreza para obtenção da justiça gratuita a quem recebesse salário acima de determinado valor, o legislador teria banido do processo do trabalho a hipótese de apresentação das simples declarações de pobreza assinadas pelos interessados ou constantes do próprio corpo da petição inicial. [...]

Portanto, o novo dispositivo não inova – e nem poderia fazê-lo. Simplesmente traz para o interior da CLT a transcrição do texto constitucional. [...] <sup>85</sup>

A alteração mais relevante certamente foi o estabelecimento de um parâmetro objetivo para aferição da condição de insuficiência econômica do postulante da gratuidade da justiça para arcar com os custos do processo.

O §3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho alterou a base de cálculo do parâmetro da gratuidade de justiça, adotando o valor do benefício previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social como referência, sendo que doravante a gratuidade será deferida, através de parâmetros objetivo, para os que percebem até 40% desse parâmetro. No ano de 2019, o benefício foi de R\$ 5.839,45<sup>86</sup>.

Assim, aqueles que perceberem remuneração de até R\$ 2.335,78 (40% de R\$5.839,45) deixarão de ostentar a condição de presunção relativa de miserabilidade e passam a adquirir quase que uma presunção legal absoluta de miserabilidade. Neste caso, não mais se pode falar em indícios suficientes para comprovar a condição de insuficiência financeira do postulante, mas sim em prova propriamente dita.

Porém, ainda caberá a possibilidade de impugnação pela parte contrária, seja para apresentar documentos demonstrando que a renda é superior a apresentada em juízo ou para demonstrar algum tipo de falsidade documental, por exemplo.

O fato é que pela comparação entre os normativos legais, anterior e atual, para efeito de concessão da gratuidade da justiça, tem-se o que resumiu Manoel Antônio Teixeira Filho:

- a) substituiu o limite de dois salários mínimos por um limite máximo de 40% dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- b) eliminou a possibilidade de o benefício da justiça gratuita ser concedido mediante declaração do próprio interessado de que não se encontra em

<sup>85</sup> SOUZA JÚNIOR, Antônio Humberto de. (et al). **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017**. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2018, p. 439-440.

<sup>86</sup> Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/tabela-de-contribuicao-mensal/>>. Acesso em 03 fev 19.

condições de arcar com as despesas processuais sem detrimento pessoal ou familiar.<sup>87</sup>

Tem-se que o limite da legislação revogada de recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo para se considerar uma pessoa incondicionalmente pobre (artigo 14, § 1<sup>a</sup>, da Lei n. 5.584/70), em valores de 2019<sup>88</sup>, estava em R\$1.996,00 (2 x R\$ 998,00), enquanto que pelo novo critério legal passou para R\$ 2.335,78. Um aumento de aproximadamente 15% dos valores.

Observa-se que o intuito legal foi a eliminação/redução da possibilidade de concessão da gratuidade da justiça mediante simples apresentação de declaração de pobreza ou miserabilidade para comprovar que o declarante não possui condições de arcar com os custos e despesas processuais e de advogado, como habitualmente se fazia há muitos anos na prática jurídica.

Esse foi o real intuito do legislador, conforme se conclui do relatório do Projeto de Lei n. 6.787/2016<sup>89</sup>, de lavra do Deputado Rogério Marinho:

A assistência jurídica integral e gratuita é um direito assegurado constitucionalmente, porém o texto da Constituição Federal garante essa assistência “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5<sup>o</sup>, LXXIV).

A redação sugerida aos §§ 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> do art. 790 da CLT visa justamente a dar efetividade ao princípio da gratuidade, transcrevendo os termos da Constituição no § 4<sup>o</sup>, enquanto o § 3<sup>o</sup> exclui a presunção de insuficiência de recursos, admitida na parte final da redação atual.

Ressalte-se que o objetivo não é dificultar o acesso à Justiça, mas, pelo contrário, torná-la efetiva, evitando-se as ações em que se solicita, e muitas vezes é concedida, a justiça gratuita para pessoas que dela não poderiam usufruir, mediante mero atestado de pobreza. Com essa medida, afastam-se as pessoas que não se enquadram nos requisitos de ‘pobreza’ e se garante que o instituto seja utilizado por aqueles que realmente necessitam.

Trata-se da imposição de um ônus formal para a pessoa que deseja ser beneficiária da gratuidade da justiça, vez que houve a substituição da simplificada declaração de próprio punho, ou através de advogado com poderes especiais, pela necessidade de comprovação de insuficiência de recursos financeiros para custear as despesas processuais.

<sup>87</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Cadernos de processo do trabalho, n. 7**: custas, gratuidade da justiça, honorários periciais, honorários advocatícios-litigância de má-fé. São Paulo: LTr, 2018, p. 15.

<sup>88</sup> Valor do salário mínimo em 2019: R\$ 998,00. Disponível em: <<https://www.salariominimo.net.br/>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

<sup>89</sup> Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961)>. Acesso em 02 dez. 2018.

Antes, apenas essa declaração já era suficiente para a concessão do benefício, sendo que cabia a parte contrária produzir prova em contrário para se infirmar a declaração, conforme se observa da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE – VALIDADE. O v. Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que a simples declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, requisito que, segundo o Regional, o reclamante demonstra ter atendido. A Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 impede o trânsito da revista (Súmula nº 333/TST). Agravo de instrumento não provido.<sup>90</sup>

É certo que o item I da Súmula 463 do Tribunal Superior do Trabalho, já transcrita há algumas páginas, se encontra em flagrante oposição ao dispositivo legal, assim como diversas outras Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, vez que a atualização da jurisprudência é lenta, demandando a consolidação de um novo entendimento após diversos julgados sobre o tema.

Porém, a declaração de miserabilidade somente não será mais necessária caso o postulante ao benefício apresente comprovante de remuneração inferior ao limite estabelecido pelo § 3º do artigo 790. Caso seja apresentado, o reclamante estará dentro do percentual de 20% daqueles que não estão desempregados, e terá atendido aos requisitos legais para se fazer jus ao benefício.

Para 80% dos reclamantes da Justiça do Trabalho, a imensa maioria que está desempregada, permanecerá ainda a necessidade de apresentação da declaração de miserabilidade, vez que não há outra forma de se comprovar sua necessidade de auxílio estatal, senão por este meio declaratório.

Também pode ser possível a apresentação de outros documentos como, por exemplo, a carteira de trabalho com o registro de baixa, o comprovante de pagamento do seguro desemprego, o termo de rescisão do contrato de trabalho etc. sendo que os documentos devem ser aqueles de fácil acesso ao indivíduo para que não haja nenhum tipo de inibição ou restrição de seu direito de acesso à justiça.

Na verdade, a maior modificação será para aqueles que estão empregados ou possuem renda superior ao limite estabelecido pelo § 3º do artigo 790, pois eles, ao ajuizarem a

---

<sup>90</sup> TST. AIRR: 1260400320085220004, Relator: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Data de Julgamento: 25/04/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21614858/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-1260400320085220004-126040-0320085220004-tst>>. Acesso em 29 dez 18.

reclamatória, deverão apresentar seus comprovantes de rendimentos e certamente também anexarão a declaração de miserabilidade para justificar sua necessidade.

Porém, é neste momento que se incide o parágrafo 4º do artigo 790 que deixa muito clara a necessidade de *comprovar* a insuficiência de recursos financeiros para se custear as despesas do processo.

Para os reclamantes que se enquadram nessa situação, não mais existe a presunção genérica de hipossuficiência somente a partir da declaração de miserabilidade, mas ao contrário, a lei entende que eles não são hipossuficientes e devem demonstrar objetivamente nos autos sua necessidade de acesso ao benefício da gratuidade da justiça, situação que ficará ao encargo da prudente apreciação do juízo.

Trata-se de medida salutar, sadia e moralizadora, vez que a esmagadora maioria dos reclamantes ostentam a situação de desemprego e conseguirão os benefícios da justiça gratuita sem maiores dificuldades, através da conhecida declaração de miserabilidade. Aqueles que estão empregados ou possuem renda superior ao limite legal, também poderão conseguir o benefício, desde que demonstrem objetivamente sua necessidade. Neste ponto, não há restrição ao acesso à justiça.

Esse novo modelo busca eliminar a concessão indiscriminada da gratuidade da justiça, lastreada em requisito meramente formal, que aumenta os custos do litígio e abarrotam os tribunais, prejudicando justamente aqueles que mais necessitam de uma justiça célere para receberem seus créditos alimentares. Ou seja, a concessão indiscriminada da gratuidade da justiça beneficia a todos, mas prejudica aqueles que mais precisam de celeridade da Justiça para receberem seus créditos alimentares.

Nessa situação, observa-se que o princípio da primazia da realidade, ou seja, da verdade real, tão caro e importante a Justiça do Trabalho, sucumbiu à formalidade de uma simples declaração de miserabilidade que tem superado quaisquer situações fáticas que demonstram fundados indícios de irregularidade ou mesmo falsidade de seu conteúdo.

Isso porque, como colacionado acima, o Tribunal Superior do Trabalho adotou em sua jurisprudência o entendimento de que a mera declaração de miserabilidade é suficiente para concessão da gratuidade da justiça e, em um caso concreto, relegou o fato de que o reclamante percebia remuneração mensal de R\$ 40.000,00 e manteve os benefícios.

Não havia nos autos deste caso emblemático nenhum lastro probatório da necessidade do reclamante, ferindo a própria Constituição Federal (inciso LXXIV, artigo 5º), sendo que o ministro julgador ainda afirmou que “a remuneração superior a R\$ 40 mil não é suficiente para demonstrar que o trabalhador tem situação econômica que lhe permite atuar em ação judicial

sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família”. Notícias desse quilate, na mídia, são alvo de severas críticas ao paternalismo injustificável da Justiça do Trabalho<sup>91</sup>.

Um outro exemplo de que essa declaração deve ser melhor avaliada para se conceder a gratuidade da justiça foi caso de um reclamante que comprovou sua capacidade financeira e patrimonial para se litigar em juízo, mas o tribunal preferiu conceder o benefício de forma totalmente indevida ao reclamante. Observe os trechos do Acórdão:

[...]

**O Reclamante trouxe aos autos a cópia das suas três últimas declarações de renda à Receita Federal, onde se verifica que possui patrimônio suficiente a arcar com os custos do processo sem qualquer possibilidade de prejuízo ao seu sustento ou, ainda, ao de sua família, como exige a lei.**

[...]

Dito isso, dos comprovantes de rendimento do Reclamante, apesar de não ter sido solicitada a juntada ao feito, verifica-se que seus benefícios mensais giram em torno de R\$ 14.000,00.

A evolução patrimonial do Reclamante, desde o ano de 2014, foi de R\$ 1.205.141,16 para R\$ 1.290.295,23 em 2015 e, em 2016, chegou a 1.643.186,98, não deixando de lado que a grande maioria de seu patrimônio é de imóveis que não sofrem correção em seu valor declarado, ao menos, pelos últimos três exercícios fiscais.

**Some-se a isso, que as declarações de renda revelam que o Reclamante possui investimentos em poupança e fundos que alcançam o montante de R\$ 308.371,75, possuindo liquidez para arcar com as custas do presente feito.**

**Assim, de fácil conclusão que o patrimônio do Reclamante, não deixando de lado que sua esposa não é declarada dependente, fossem atualizados os valores dos seus bens imóveis, é bem vultoso e não o impediria de acessar o judiciário, como quer fazer crer.**

Aliás, para que se alicerce o entendimento de que as aventuras processuais devem ser rechaçadas por esta Especializada, já que não são poucas as vezes em que se postulam supostos e absurdos direitos, com fé de que a presunção de incapacidade financeira socorra a parte Reclamante em caso de improcedência, cumpre ressaltar o decidido pelo r. Juízo acerca da má-fé do ora recorrente.

[...]

O presente feito, infelizmente, já que não é o único, demonstra a total falta de comprometimento com a verdade e com a dignidade da justiça, ou seja, com os pilares do que se espera na formação e desenvolvimento do processo, pois o Reclamante movimenta a jurisdição, que já se encontra tão assoberbada, sendo sabedor de que se trata de mera aventura jurídica.

A justiça não deve mais tolerar atitudes como estas, ainda mais quando se tratam de pessoas instruídas e sabedoras das consequências de suas atitudes processuais, tampouco, resguardá-las de tais consequências, sob o manto da, não menos inverídica, falta de recursos financeiros.

**Concluindo, o Reclamante aventurou-se juridicamente no intuito de buscar direitos que sabe não possuir, o que revela a litigância de má-fé, bem como, ficou demonstrado que possui condições de arcar com os**

<sup>91</sup> Disponível em: <<https://jotainfo.jusbrasil.com.br/noticias/549342261/tst-confirma-justica-gratuita-a-trabalhador-com-salario-de-r-40-mil>>. Acesso em: 19 dez 18.

**custos e consequências de sua atitude, pois não é pessoa pobre, tampouco, sem condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento, ou, ainda, ao de sua família.**

**Entretanto, acolho o entendimento majoritário desta C. Câmara e concedo ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento de custas processuais e conhecendo do seu Recurso.** (grifos nosso)<sup>92</sup>

Diante de entendimentos como este, espera-se que as alterações legais extirpem o formalismo da Justiça do Trabalho para analisar se os reclamantes efetivamente comprovam suas necessidades de auxílio estatal para litigar, ou seja, reintroduzir o princípio da verdade real na análise do pedido do benefício da gratuidade da justiça para se atender o mandamento constitucional (inciso LXXIV, artigo 5º).

Já o artigo 790-B trouxe alterações importantes em relação às despesas com os honorários periciais, conforme se observa no texto legal:

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo

As principais alterações foram a inclusão dos quatro parágrafos e a modificação da parte final do caput que foi alterado de “salvo se beneficiária de justiça gratuita” para “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, fazendo com que aquele que seja vencido no objeto da perícia venha a ser responsabilizado pelos custos, mesmo se beneficiário da justiça gratuita.

É de se recordar que somente deverá ser beneficiário da gratuidade da justiça aqueles que realmente necessitam desse benefício, sendo que normalmente estão desempregados, que segundo a informação do Tribunal Superior do Trabalho de que representam aproximadamente 80% dos reclamantes.

Como, em tese, os beneficiários da justiça gratuita não têm condições de arcar diretamente com esses custos, o §4º introduzido pela alteração legislativa apresentou uma

<sup>92</sup> TRT 15. RO: 0010278-25.2017.5.15.0098, Relator: Hélcio Dantas Lobo Júnior, Data de Julgamento: 17/07/2018, 3ª Câmara, Data de Publicação: DEJT 23/07/2018.

solução, ou seja, somente arcará com os custos aqueles que tenham créditos em juízo capazes de suportar as despesas, ainda que em outros processos. Caso contrário, a União responderá pelos custos.

Essa alteração deve ser analisada com cautela, pois apesar de parecer prudente e justa pode causar injustiças. Imagine-se uma situação hipotética onde um beneficiário da justiça gratuita sucumbiu no objeto de uma perícia, mas foi vencedor em diversos outros pedidos da reclamatória e, ao final, teve um crédito de R\$ 50.000,00 e teve deduzido o valor de R\$ 1.000,00 relativo aos honorários periciais.

O questionamento é: deve a sociedade arcar com esse custo de R\$ 1.000,00 para que os créditos do reclamante saiam ilesos do processo, mesmo ele tendo capacidade para arcar com os custos?

O primeiro passo para se responder essa pergunta é compreender que o objetivo da gratuidade da justiça não é a gratuidade em si, mas possibilitar o acesso à justiça daquele que não possui condições de arcar com as despesas. O segundo ponto é lembrar que o beneficiário da justiça gratuita não teve seu acesso à justiça restringido, vez que a perícia foi efetivamente realizada.

Considerando o exemplo hipotético acima, se observa que o reclamante teve pleno acesso à justiça e alcançou todos os créditos a que demonstrou ter direito, parecendo razoável que haja uma dedução de parcela ínfima de seus créditos para que a União não tenha que arcar com dispêndios que pode auxiliar outras pessoas que necessitem mais do que esse reclamante hipotético.

Isto porque, os tribunais têm enfrentado situação de extrema dificuldade orçamentária para atender aqueles que realmente necessitam do auxílio estatal para efetivar seu acesso à justiça, sendo que aqueles que podem arcar com esses custos devem assim proceder para que seja possível a melhor distribuição do orçamento destinado ao acesso à justiça.

O magistrado da Justiça do Trabalho, Mauro Vasni Paroski, esclarece bem essa situação demonstrando sua preocupação com a insuficiência de recursos:

Os Tribunais Regionais do Trabalho [...] implantaram programas de assistência judiciária às pessoas carentes, como se sucede com o TRT da 9ª Região (Paraná), igualmente têm seríssimas limitações orçamentárias no que pertine às verbas destinadas a essa finalidade. Este lamentável quadro de penúria, revelador de triste realidade, recomenda ponderação e prudência. Justamente porque os recursos públicos destinados ao custeio das despesas processuais, mormente aquelas com a realização das perícias já mencionadas, são insuficientes, exige-se que sejam bem aplicados, beneficiando o maior número possível de trabalhadores pobres, em vez de

servirem para pagar médicos e peritos, em processos em que o trabalhadores apresenta condição de ele mesmo, ainda que ao final do procedimento, custear as despesas e os respectivos honorários pela produção da prova requerida, nos casos em que as pretensões que dependiam desta foram julgadas improcedentes.<sup>93</sup>

A própria justiça do trabalho já manifestava preocupação com a necessidade de retribuição daqueles que fizeram jus aos benefícios da justiça gratuita para possibilitar o acesso à justiça de uma maior quantidade de pessoas, vez que os recursos são finitos. Por isso, mesmo antes da alteração do artigo 790-B, já havia decisão dos tribunais trabalhistas nesse sentido:

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA NO OBJETO DA PERÍCIA. RECLAMANTE VENCEDOR EM OUTROS PLEITOS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO. O perito nomeado pelo Juiz é considerado um auxiliar da justiça (art. 149 do CPC de 2015), sendo certo que seu trabalho não se trata de múnus público. Sua nomeação é necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art. 156 do CPC de 2015). Nesses termos, sua remuneração será sempre devida — cujo arbitramento deverá ser moderado — considerando que seus honorários se caracterizam como salário, posto estarem atuando no desempenho de sua profissão. A intenção do legislador, ao incluir a isenção dos honorários periciais entre os efeitos da concessão da gratuidade processual (art. 98, § 1º, VI, do CPC de 2015) é a de garantir o acesso à ordem jurídica justa, num patamar que obedeça ao devido processo legal substancial. Mas, sendo o reclamante vencedor em outros títulos da demanda trabalhista, a qual via de regra contém cumulação objetiva, nada impede que se deduza de tais créditos o valor dos honorários do perito, sem causar qualquer prejuízo ao acesso à justiça e sem precisar onerar os cofres públicos.<sup>94</sup>

É digno de registro que esse entendimento sempre foi minoritário, vez que Súmula 457 do Tribunal Superior do Trabalho determina que é da União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais dos beneficiários da justiça gratuita.

Diante dessa percepção, é de se considerar que um crédito de R\$ 50.000,00 equivale a quase 22 vezes o valor limite de R\$ 2.335,78 para concessão da gratuidade da justiça. Certamente que a dedução de R\$ 1.000,00 em nada prejudicará o resultado útil do processo para esse reclamante.

<sup>93</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. **Gratuidade e honorários de advogado na justiça do trabalho**: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça. São Paulo: LTr, 2010, p. 86.

<sup>94</sup> TRT/SP. **PROCESSO TRT/SP N. 0001998-52.2014.5.02.0027.12**<sup>a</sup> Turma. Relatora Desembargadora Elizabeth Mostardo. DOE 2.9.2016. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/396131112/agravo-de-instrumento-ai-19985220145020027-sp/inteiro-teor-396131128>>. Acesso em 05 jan 19.

Lado outro, não é simplesmente por haver créditos no processo que se poderá deduzir valores do crédito trabalhista do reclamante beneficiário da justiça gratuita, a título de honorários periciais, independentemente de qualquer análise e consideração.

É preciso recordar que dentro do cenário trabalhista a grande maioria dos reclamantes, cerca de 80%, são desempregados e o montante final de R\$ 50.000,00, utilizado no exemplo hipotético acima, não é uma realidade rotineira. Mas ao contrário, trata-se de excepcionalidade.

Diante disso, considerando outro exemplo hipotético, agora dentro da realidade rotineira das lides trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que abrange a região mais rica do país e cujos reclamantes possuem os maiores salários<sup>95</sup>, tem-se que o montante final apurado da condenação seja de aproximadamente R\$ 10.000,00, e o reclamante sucumbiu no objeto da perícia e foi responsabilizado pelo pagamento do montante de R\$ 1.000,00.

Nota-se agora uma nova realidade totalmente complexa, pois descontar 10% dos créditos do reclamante poderá certamente reduzir significativamente a finalidade útil do processo, tornando-o desinteressante, desestimulante. Em outras palavras, poderia se estar limitando acesso à justiça com o desestímulo tanto do reclamante quanto dos advogados que não terão interesse em patrocinar causas que os valores serão significativamente reduzidos.

O custo-benefício será desestimulante, vez que o reclamante incorre em muitos riscos para ajuizar uma reclamationária como, por exemplo, ser incluído em listas de ex-empregados que ajuízam ações (lista negra) e não mais conseguir emprego no ramo de trabalho. Como os processos demoram anos, pode o reclamante já ter novo emprego e ter que se ausentar para participar de audiência, gerando situação indesejada com seu novo empregador. O processo também envolve custos com deslocamentos, ligações, cópias, busca de documentos, certidões etc.

Frente a esse cenário, é de se compreender impertinente a dedução da sucumbência dos honorários periciais dos créditos do reclamante sob pena de inviabilizar o acesso à justiça através do comprometimento da finalidade útil do processo. Não é demais recordar que o valor de R\$ 10.000,00 representa aproximadamente quatro vezes o valor limite de R\$ 2.335,78 para concessão da gratuidade da justiça.

Também merece registro a comparação desse dispositivo da Consolidação das Leis Trabalhista com o dispositivo do Código de Processo Civil que trata sobre o mesmo tema, qual seja, o § 3º do artigo 95. É de se registrar que realmente o dispositivo trabalhista é mais rígido

---

<sup>95</sup> Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/11/novos-milionarios-via-justica-ganharam-r-9-700-em-media>>. Acesso em: 01 fev 19.

do que a legislação civil, vez que permite a dedução dos honorários periciais dos créditos obtidos no processo enquanto que na seara cível a lei é omissa.

Porém, a ideia não é se igualar a mais rígida a menos rigorosa, mas exatamente o contrário, considerando o que já foi exposto acima, especialmente a capacidade dos créditos do processo para se arcar com as despesas sem comprometer o resultado útil do processo judicial, lembrando sempre que o objetivo da gratuidade da justiça não é a gratuidade em si, mas o acesso à justiça.

Quanto aos demais parágrafos do artigo 790-B da CLT, tem-se que são salutares e estão em consonância com amplo acesso à justiça, bem como o moderno acesso à justiça modulado ao possibilitar o parcelamento dos honorários. Isto porque, há limitação dos poderes do juiz para fixar os valores dos honorários periciais, evitando excessos. Ao mesmo tempo que se veda ao juízo exigir o adiantamento de valores para realização de perícias.

Quanto aos honorários advocatícios, tinha-se que na Justiça do Trabalho não era decorrente pura e simplesmente da sucumbência, devendo haver cumulatividade de requisitos pela parte, qual seja, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Essa era a regra, nas lides individuais, conforme Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Porém, o artigo 791-A introduziu os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, um antigo pleito dos advogados, vez que não havendo condenação nessa verba, a remuneração do profissional era paga com as verbas trabalhistas obtidas no processo, a título de honorários contratuais. De modo geral, o artigo apresenta prescrições similares ao do Código de Processo Civil quanto aos parâmetros e situações de cabimento.

A grande polêmica deste artigo reside no § 4º que permite a dedução dos honorários advocatícios, inclusive dos beneficiários da justiça gratuita, quando houver crédito obtido no juízo ou em outro processo, conforme abaixo transcrito:

Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Pela sistemática anterior, nas lides individuais, tinha-se que somente o sindicato da categoria poderia ser beneficiário de honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que houvesse a cumulação dos requisitos supramencionados, sendo que os advogados dos reclamados não possuíam essa prerrogativa de percepção de honorários.

Assim, os reclamantes não podiam sofrer condenações em honorários sucumbenciais, independentemente de serem ou não beneficiários da justiça gratuita. Agora a situação se alterou e a regra é a condenação em honorários decorrentes pura e simplesmente da sucumbência, seja ele reclamante ou reclamado, beneficiário ou não da gratuidade da justiça.

A possibilidade de imputação de responsabilidade aos beneficiários da gratuidade da justiça, quanto aos honorários sucumbenciais, é uma inovação na Justiça do Trabalho que possui correspondência no Código de Processo Civil (§2º artigo 98).

A diferença entre ambos é que na Justiça do Trabalho o beneficiário da justiça gratuita somente arcará com a despesa caso possua créditos no juízo ou em outro processo, sendo que na justiça comum não há essa prerrogativa. Outra diferenciação é que a suspensão da exigibilidade dos créditos da sucumbência permanece por dois anos até a extinção do crédito, na hipótese de não ocorrer alteração da situação econômica do devedor, enquanto que no processo comum esse prazo é de cinco anos.

Essa alteração que introduziu os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho é extremamente polêmica e será melhor explorada no capítulo seguinte que abordará especificamente o tema, sendo que neste momento apenas se diferenciou o antes e o depois da lei 13.467/2017, quanto ao tema.

Por fim, o § 10 do artigo 899 diz que são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. É de se registrar que o Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência sólida de que os beneficiários da justiça gratuita não seriam isentos do recolhimento do depósito recursal, vez que esse valor possui finalidade de garantia do juízo e não de despesa processual, conforme o julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EXTENSÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.** O benefício da assistência judiciária gratuita, ainda que deferido ao empregador quando há prova inequívoca nos autos quanto à sua dificuldade financeira, não compreende o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, à luz do art. 899, § 1º da CLT e da IN nº 3/1993, I. Na hipótese, negou-se seguimento ao agravo de instrumento em razão da aplicação da Súm. Nº 128, I, uma vez que

não foi efetivado o depósito recursal nem recolhido as custas, estando o recurso de revista deserto. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>96</sup>

Porém, a nova determinação legal não permite essa interpretação ao ser expresso sobre a isenção do depósito recursal para os beneficiários da justiça gratuita. Extremamente importante essa previsão legal, mas de um modo geral, essa alteração não há muita repercussão para os reclamantes individuais, vez que o acesso ao duplo grau de jurisdição não é negado aos beneficiários da justiça gratuita na Justiça do Trabalho.

A alteração beneficiou diretamente as pessoas jurídicas, ou seja, os empregadores beneficiários da justiça gratuita que haviam sucumbido e desejavam ver seu processo ser analisado pelo tribunal e não possuíam recursos para o recolhimento do depósito recursal. Nestes casos, a lei foi extremamente feliz, vez que permite o acesso à justiça daquele que é beneficiário da gratuidade da justiça.

Essa alteração trouxe um tratamento mais isonômico entre o reclamante e o reclamado necessitados do auxílio estatal para terem acesso à justiça.

No próximo capítulo será abordada a possibilidade de inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017 em relação aos honorários advocatícios, bem como sua limitação ao acesso à justiça, a limitação da evolução do direito e suas consequências na Justiça do Trabalho.

---

<sup>96</sup> TST. **AgRg-AgInRR – 2205-24.2013.5.03.0006**. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Julgamento 09/08/2017, Publicação: DEJT 18/08/2017.

### **3 A ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA LEI 13.467/2017 EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

A validade jurídica de uma lei reside em sua compatibilidade com os preceitos constitucionais vigentes, sendo que sua apreciação, após o início da vigência, caberá ao Judiciário através do controle de constitucionalidade, seja de forma concreta ou abstrata. A essa regra, o artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela lei 13.467/2017, não escapou, vez esse dispositivo vem sendo questionado no âmbito das reclamações trabalhistas individuais e coletivas, bem como por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O questionamento da constitucionalidade do dispositivo legal tem recaído sobre a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios inclusive daqueles que são beneficiários da gratuidade da justiça, situação que antes da alteração legal não ocorria, dada a aplicabilidade sólida do princípio da proteção ao salário e às verbas trabalhistas pela Justiça do Trabalho.

Nessa linha, é imprescindível verificar se a cobrança de honorários advocatícios dos beneficiários da justiça gratuita, perante a Justiça do Trabalho, seria compatível ou não com a Constituição Federal. Há de se verificar não apenas a restrição ou não ao acesso à justiça por parte do trabalhador, mas também se há comprometimento sobre o resultado útil do processo nas hipóteses de condenação ao pagamento das verbas honorárias.

O caminho para se estudar a temática passa pela análise do intuito declarado da reforma trabalhista em reduzir o número de reclamações através da criação de mecanismos de oneração contra aqueles que forem sucumbentes no objeto da demanda. Somente este fato tem sido uma forte argumentação suscitada por aqueles que entendem pela inconstitucionalidade de vários pontos da reforma trabalhista como os honorários advocatícios.

As consequências da instituição da sucumbência, inclusive para os beneficiários da justiça gratuita na seara trabalhista, apresentam diversas alterações no cotidiano da prática jurídica, modificando integralmente muitos hábitos e costumes já tradicionais na justiça especializada, sendo que todos esses temas serão apreciados com maior detalhamento ao longo do presente capítulo.

#### **3.1 A INCOMPATIBILIDADE COM OS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS**

O estabelecimento dos honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho pela Lei 13.467/2017, tem causado muitas discussões sobre sua constitucionalidade, vez que houve a possibilidade de condenação, inclusive daquele que é beneficiário da justiça gratuita, conforme se observa na nova redação do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O ponto nevrálgico da discussão é o parágrafo 4º do citado artigo que, apesar de já transcrito no capítulo anterior, merece uma revisitação em razão da importância da presente análise. Vejam:

Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Na leitura do texto visualiza-se um certo senso de justiça e de coerência, vez que sendo sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, nada mais natural do que arcar com as despesas a que obrigou outrem a realizar. A lei ainda criou limitações, pois somente arcaria com os honorários sucumbenciais na hipótese de possuir créditos no processo em que sucumbiu ou em outro processo que fosse capaz de suportar a despesa.

Ainda, a exigibilidade desse crédito ficará suspensa pelo período de dois anos e será extinta a obrigação, caso o credor não demonstre que se alterou a situação de insuficiência de recursos do reclamante que ensejou o deferimento do benefício da justiça gratuita. Ou seja, o credor deve demonstrar que o reclamante beneficiário da gratuidade da justiça passou a ostentar situação financeira que justifique a modificação de sua hipossuficiência, situação que equivalerá a revogação tácita do benefício outrora concedido.

Quanto à possibilidade de imputação de responsabilidade ao trabalhador sucumbente, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Edson Fachin, em voto enfático quanto a inconstitucionalidade das restrições de acesso à justiça promovida pela Lei 13.467/2017, quando de sua manifestação na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, assim se pronunciou sobre o teor do artigo 790-B:

Importante ressaltar que não há inconstitucionalidade no *caput* do artigo 790-B da CLT, com a redação da Lei 13.467/2017, quando admite a possibilidade de imputação de responsabilidade ao trabalhador sucumbente, pois admitir a imputação é ato distinto de tornar imediatamente exigível tal obrigação do

beneficiário da justiça gratuita. Se cessadas as condições que deu ao trabalhador o direito ao benefício da gratuidade da justiça, admite-se a cobrança das custas e despesas processuais.<sup>97</sup>

Em que pese não ser uma referência direta do §4º do artigo 791-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, observa-se que o artigo 790-B possui redação semelhante, vez que também possibilita a responsabilização do beneficiário da gratuidade da justiça, caso seja sucumbente no processo.

O objetivo do instituto da gratuidade da justiça não é uma isenção total do pagamento das custas e das despesas processuais, mas apenas a desobrigação de pagá-las, no período em que se mantiver a situação de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício, sob pena de vedação ao acesso à justiça.

Assim, é complexo alegar simplesmente que se trata de uma restrição ao acesso à justiça e por este fato considerar a norma inconstitucional, sendo que o inverso também é verdadeiro, vez que há uma infinidade de situações no cotidiano do Justiça do Trabalho que desautorizam essa conclusão.

É preciso recordar que a gratuidade da justiça tem a finalidade de se permitir o acesso à justiça aos mais pobres que se enquadram nos parâmetros fixados pela lei. Ou seja, realizada uma apreciação do caso concreto pelo juízo e, se concluindo pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o reclamante seria considerado hipossuficiente e teria seu acesso à justiça de forma extremamente pacífica e sem sobressaltos, em relação a custos e despesas.

Por essa razão o ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Edson Fachin, entendeu não haver inconstitucionalidade no caput do artigo 790-B, cuja redação possui conteúdo similar à do caput do artigo 791-A.

Imaginando a situação de um reclamante beneficiário da gratuidade da justiça que não tenha percebido créditos trabalhistas no processo em que sucumbiu e que também não é credor em outros processos, não haveria discussões sobre a constitucionalidade ou não da sucumbência no Justiça do Trabalho, vez que o credor estaria impedido de executar seus honorários em razão da suspensão da exigibilidade do crédito.

Se por ventura, dentro do prazo legal de 2 anos, o credor conseguir comprovar a alteração da situação financeira do reclamante que lhe retire as condições necessárias a percepção do benefício da gratuidade da justiça, obviamente deverá ser permitida a execução

---

<sup>97</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso em: 03 fev 19.

dos créditos da sucumbência contra o reclamante, ensejando uma revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Essa alteração ocorrerá, por exemplo, caso o reclamante sucumbente venha a receber uma generosa doação, uma herança substancial, um prêmio pecuniário relevante, ser aprovado em um concurso público com salário considerável etc., ou seja, algo que efetivamente venha a mudar sua situação financeira, fazendo com que ele se torne capaz de arcar com as custas do processo.

A presente situação também não inspira maiores discussões, vez que seria demonstrado que o reclamante possui condições de financeiras de arcar com as custas do processo, sendo que a gratuidade da justiça somente pode ser ofertada pelo Estado *aos que comprovarem a insuficiência de recursos*, conforme determina o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, claramente se permite a execução do débito com o fim da suspensão da exigibilidade.

O grande problema que se visualiza, no tocante a constitucionalidade da norma, reside na possibilidade de dedução dos valores das obrigações decorrentes das despesas a que foi condenado o beneficiário da gratuidade da justiça, observando apenas se o seu crédito é capaz de suportar a despesa, seja no processo em que foi sucumbente ou em quaisquer outros em que possua crédito.

Obviamente que a simples existência de crédito capaz de fazer frente às despesas a que foi condenado o beneficiário da gratuidade da justiça não possui o poder de revogar automaticamente o benefício que lhe fora concedido com base em atendimento a critérios legais apreciados e declarados pelo Judiciário.

Essa retirada automática dos benefícios da gratuidade da justiça, despindo o reclamante das proteções legais que lhe foram conferidas com base em sua situação fática, devidamente aferida pelo órgão jurisdicional, certamente merece críticas, pois é possível que seja revogado o benefício mesmo sem a alteração das condições financeira do reclamante.

Essa possibilidade legal causa uma contradição interna gritante no § 4º do artigo 791-A, pois ao mesmo tempo que se exige que o credor demonstre que o reclamante deixou de ostentar a insuficiência financeira que justificou a concessão da gratuidade da justiça para possibilitar a cobrança do crédito, também a possibilita sem a alteração da situação financeira do reclamante, desde que haja crédito judicial suficiente para fazer frente às despesas.

Ou seja, a existência de créditos judiciais, em favor do beneficiário da gratuidade da justiça, passa a ser suficiente para lhe causar as consequências da revogação do benefício que lhe fora concedido judicialmente, mesmo sem sua revogação expressão pelo órgão jurisdicional. Trata-se de igualar a *existência de crédito* a exigência do credor em *demonstrar*

a superação da situação de hipossuficiência econômica do beneficiário da gratuidade da justiça.

Essa situação não pode ocorrer, sendo que nesse sentido se manifestou o ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Edson Fachin, em seu voto na Ação Declaratório de Inconstitucionalidade nº 5.766:

Não se apresentam consentâneas com os princípios fundamentais da Constituição de 1988 as normas que autorizam a utilização de créditos, trabalhistas ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário, uma vez que este fato – sucesso em ação ajuizada perante o Poder Judiciário – não tem o condão de modificar, por si só, a condição de miserabilidade jurídica do trabalhador.

É importante consignar que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas, ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça.

Ora, as normas impugnadas que impõem o pagamento de despesas processuais, independentemente da declaração oficial da perda da condição de hipossuficiência econômica, afrontam o próprio direito à gratuidade da Justiça e, conseqüentemente, o próprio direito ao acesso à Justiça.

A exigência de se demonstrar em juízo a insuficiência econômica do reclamante para que lhe seja concedida a gratuidade da justiça é uma exigência legal que reproduz o texto constitucional (artigo 5º, LXXIV), sendo que a alteração dessa situação econômica também exige o mesmo iter processual para possibilitar a cobrança dos honorários advocatícios, mas cujo ônus, agora, recai sobre o credor.

Essa possibilidade produz situações contraditórias em relação a lógica jurídica disposta no ordenamento, pois aquele que perceber salário inferior a 40% do limite do Regime Geral da Previdência Social fará jus aos benefícios da gratuidade da justiça, mas se perceber valores em demandas judiciais, inclusive inferior ao mencionado limite, não terá seus créditos preservados, sendo obrigado a arcar com as custas da sucumbência.

Para ilustrar essa situação, imagine-se um caso hipotético, onde um reclamante que *tinha* renda inferior a 40% do limite do Regime Geral da Previdência Social, e está *desempregado*, utilizando o jus postulandi, ajuíza reclamatória questionando o pagamento das verbas rescisórias pelo ex-empregador. Ou seja, trata-se de uma demanda de pequena monta, dada a renda o reclamante.

Somente pelo fato da utilização do jus postulandi, já se possibilita a ocorrência de pedidos incertos com maior probabilidade de rejeição pela justiça e que dará ensejo a

condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, se o ex-empregador for condenado ao pagamento de R\$ 3.000,00 e o reclamante tiver deduzido R\$ 1.000,00 ou mesmo R\$ 500,00 de suas verbas rescisórias para arcar com honorários advocatícios, não haverá bloqueio ao acesso à justiça, mas sim considerações sobre a finalidade e utilidade da gratuidade da justiça para os mais necessitados.

Em um caso como esse, o reclamante seria beneficiário não de uma justiça gratuita, mas de uma justiça gratuita paga, vez que ele teve que arcar com os honorários advocatícios e, eventualmente, até mesmo com os honorários periciais, caso seja sucumbente no objeto da perícia.

Além disso, um pensamento inicial que emerge é que deveria ser vedada a condenação em honorários sucumbenciais de quem utiliza o jus postulandi, vez que é permitido pela própria legislação e é patente que aquele que utiliza essa possibilidade legal não sabe mensurar os riscos envolvidos nos pedidos reclamados.

Em um caso como esse poderá estar ocorrendo dedução sobre o saldo de salário, férias e FGTS (verbas rescisórias) para pagar os honorários advocatícios, sem ter ocorrido nenhuma alteração na situação econômica do reclamante. Ou seja, ele permanece desempregado e protegido pelos benefícios da gratuidade da justiça, mas tem seus créditos sujeitos a descontos sem uma apreciação judicial sobre sua situação econômica.

Esse exemplo não é uma situação extremada, pois a diferença para os demais casos na justiça do trabalho é que o jus postulandi realmente quase não é mais utilizado, sendo que a maioria dos reclamante possuem advogado particulares, especialmente em razão da utilização do processo eletrônico e das restrições impostas pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 425<sup>98</sup>.

Porém, isso não altera a contradição da situação onde uma pessoa realmente necessitada do auxílio estatal para acessar o Judiciário e que cumpra todas as exigências necessárias para sua percepção, receba o benefício somente de forma parcial. Sim, a possibilidade de dedução dos honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade da justiça, em situações como a exemplificada, representa a concessão parcial do benefício, que pode ser denominado de justiça gratuita paga.

Em que pese a presente conclusão, a inconstitucionalidade do normativo não pode ser declarada de forma genérica e abstrata, sem uma análise do caso concreto, pois, como dito

---

98

Disponível

em:

<[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)>. Acesso em: 16 fev 19.

anteriormente, existe uma infinidade de situações fáticas na justiça do trabalho, sendo necessária a análise do caso concreto pelo juízo para se identificar os eventuais riscos ao acesso à justiça e, principalmente, ao resultado útil do processo.

Uma situação contrária ao exemplo supracitado é aquela em que o reclamante, beneficiário da gratuidade da justiça recebe valores consideráveis e até vultuosos em decorrência de condenações judiciais, mas são impedidos de pagar custas e honorários em razão de estarem protegido pelo benefício. Essa situação é tão inconstitucional quanto o último exemplo demonstrado.

Em uma consideração inicial, via de regra, é de se supor que aquele que é beneficiário da gratuidade da justiça, estará reclamando perante a justiça do trabalho somente direitos que representem valores módicos ou moderados totalmente condizentes com sua situação financeira que lhe permitiu ser agraciado com o benefício estatal.

Atualmente, o §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, modificado pela reforma trabalhista, exige a quantificação mais precisa dos valores dos pedidos requeridos na Inicial, o que possibilita a realização de um cotejo entre os valores pleiteados e a renda do reclamante. Essa situação não era evidenciada no passado, possibilitando situações onde o *quantum* apurado na fase de execução de uma reclamatória individual superasse a casa do milhão para o reclamante beneficiário da gratuidade da justiça.

Essa comparação é mais um subsídio à disposição do juiz para auxiliá-lo na formação de seu convencimento no momento de decidir sobre a concessão ou não da gratuidade da justiça, vez que pedidos vultuosos, via de regra, são incompatíveis com a gratuidade da justiça.

As novas regras de concessão da gratuidade da justiça, com parâmetros mais objetivos, tendem a reduzir drasticamente essas incompatibilidades que ocorriam com frequência antes das alterações promovidas pela reforma trabalhista, quanto a quantificação do pedido, e que proporcionava uma enorme contradição na lógica da gratuidade da justiça quando se observava os valores dos cálculos de execução apresentados por esses beneficiários.

Assim, as regras atuais tendem a reduzir fortemente essa contradição do sistema em que um beneficiário da gratuidade da justiça, necessariamente uma pessoa que apresente dificuldades econômicas, mas pleiteie e perceba valores milionários em condenações judiciais, vez que o juiz poderá observar essa situação desde o início do processo.

Nesse contexto, o mais provável é que essa contradição ocorra de forma exclusiva nos casos em que o reclamante, beneficiário da gratuidade da justiça, perceba valores superiores a 40% do limite do Regime Geral da Previdência Social, mas que demonstre ao juízo sua dificuldade momentânea de custear as despesas processuais.

Lembrando o exemplo do capítulo anterior, onde o reclamante percebia remuneração mensal de R\$ 14.000,00 e teve deferido seu pleito de gratuidade da justiça, o prognóstico sobre o montante financeiro de uma eventual condenação de seu ex-empregador poderia ser sombrio, considerando os pedidos deferidos e o tempo de tramitação do processo, certamente poderia a condenação superar a casa dos sete dígitos, ou seja, milhões.

Em um caso emblemático como este o reclamante estaria protegido contra o pagamento de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, considerando que lhe foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça. Assim, como compreender um pobre na acepção jurídica do termo se tornando milionário através de um processo custeado pelo Estado, não pagando custas, despesas processuais e nem mesmo honorários advocatícios sobre os eventuais pedidos em que sucumbiu?

Este caso também é inconstitucional, vez que o instituto da gratuidade da justiça, custeado por toda sociedade para possibilitar os desfavorecidos acessarem o Judiciário, não pode permitir que essa pessoa perceba os milionários valores que tem direito e não pague aquilo que deve pagar em razão da proteção do benefício da gratuidade da justiça.

Em casos onde os valores da condenação sejam, no mínimo, consideráveis deve haver uma nova avaliação das condições do reclamante para manutenção do benefício da gratuidade da justiça, especialmente porque essa análise é feita pelo juízo na fase inicial do processo e o quantum da condenação se torna conhecido, em regra, muitos anos depois, possibilitando uma alteração fática na situação econômica do reclamante.

Além disso, se o reclamante percebe renda mensal de R\$ 14.000,00, ele somente receberá os benefícios da gratuidade da justiça após a comprovação da impossibilidade momentânea de custear o processo. Situação que se desaparece com o recebimento de elevados valores decorrentes da condenação.

Neste caso, deve haver uma reanálise *obrigatória* do benefício recebido pelo reclamante para possibilitar a dedução de seu crédito para custear eventuais honorários advocatícios e custas processuais que não foram adiantadas no momento em que ele não podia arcar com essas despesas. Neste caso concreto, é de observar que não houve a restrição ao acesso à justiça e o reclamante é capaz de arcar com as despesas processuais.

Essa possibilidade/obrigatoriedade de se reanalisar o benefício concedido para possibilitar a cobrança dos honorários advocatícios quando há condenação em valores consideráveis não pode ser obstaculizada pelo singelo argumento de se trata de créditos alimentares, vez que a garantia de isenção dos custos é concedida somente àqueles que fazem jus ao benefício, de acordo com sua insuficiência financeira.

Ademais, não existe direito absoluto, especialmente quando ultrapassam os limites do necessário e do razoável. Exemplos incontestes dessa flexibilização de direitos tidos como absolutos no passado são a possibilidade de penhora de valores depositados em conta de poupança que superem 40 salários mínimos (inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil), bem como a possibilidade de penhora parcial do próprio salário para o pagamento de dívidas<sup>99</sup>.

Nesse sentido, foi o voto do relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, ministro Luís Roberto Barroso<sup>100</sup>, que possibilitou a cobrança dos honorários advocatícios dos beneficiários da gratuidade da justiça, sendo que houve uma preocupação com o respeito aos valores mínimos necessários a existência do reclamante:

[...]

3. Dessa forma, é constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros. A gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar. O pleito de parcelas indevidas ensejará, contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio feito ou em outros processos. Razoabilidade e proporcionalidade da exigência.

4. Todavia, em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial, a utilização de créditos havidos em outros processos observará os seguintes critérios: (i) não exceder a 30% do valor líquido recebido (por aplicação analógica das normas que dispõem sobre desconto em verbas alimentares: Lei 8.213/1991, art. 115, incs. II e VI; Decreto 3.048/1999, art. 154, § 3º; e Decreto 8.690/2016, art. 5º); e (ii) não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social (atualmente R\$ 5.645,80).

[...]

A proposta descrita no voto utiliza valores não tidos como consideráveis, conforme explanado em linhas anteriores, mas valores até mesmo singelos que afetariam até mesmo aqueles beneficiários realmente necessitados da proteção estatal quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, sendo que o motivo invocado foi o de desincentivo a litigância e não a desproporção e incompatibilidade dos valores da condenação e o benefício da gratuidade da justiça.

<sup>99</sup> Agint **Recurso Especial** nº **1.518.169-DF**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72899646&num\\_registro=201500460467&data=20170622&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72899646&num_registro=201500460467&data=20170622&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 17 fev 19.

<sup>100</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>>. Acesso em: 17 fev 19.

Há de se lembrar que o processo deve ter uma finalidade útil, ou seja, deve apresentar um resultado financeiro ao interessado, sob pena de desestímulo à busca de reparação das lesões sofridas através do Estado-juiz. Não se cria um obstáculo ao acesso à justiça, vez que ele estará franqueado a todos os interessados, mas há um claro desestímulo a proposição de demandas judiciais.

Claramente que um reclamante de pequena renda (até 40% do limite do Regime Próprio da Previdência Social) que tenha uma parte considerável de seus créditos deduzidos para pagamento de honorários advocatícios não se interessará mais em dispende seu tempo em demandas judiciais. Ao passo que aqueles que percebem créditos vultosos e não sofrem essa dedução em razão de estarem protegidos pelos benefícios da gratuidade da justiça, receberão um incentivo a investir seu tempo em disputas judiciais.

Nota-se que é necessária muita prudência na análise do caso concreto pelo juízo para que não se inverta os valores e objetivos da gratuidade da justiça para que seja estimulado e protegido aquele que realmente necessita da proteção do Estado e não o contrário.

Portanto, o dispositivo legal que permite a condenação em honorários advocatícios dos beneficiários da gratuidade da justiça apresenta inconstitucionalidade quando possibilita a dedução dos créditos do reclamante sem a necessária avaliação da situação econômica do reclamante. Ou seja, a simples existência de crédito se iguala ao requisito constitucional que exige a demonstração da situação de insuficiência financeira.

Porém, há que se analisar o caso concreto e não declarar a inconstitucionalidade da norma de forma genérica, pois existem situações em que os valores percebidos pelos reclamantes beneficiários da justiça gratuita são tão elevados, quando considerado sua situação financeira, que merecem e necessitam de uma reanálise da situação econômica do reclamante para autorizar a cobrança dos honorários advocatícios e das custas processuais, vez que seria inconstitucional a vedação da cobrança.

### 3.2 O DELIBERADO INTUITO DA REFORMA TRABALHISTA EM LIMITAR O ACESSO À JUSTIÇA

A utilização da tecnologia criou, extinguiu e modificou muitas profissões e modalidades de trabalho, como, por exemplo, a criação do teletrabalho, onde o profissional realiza suas atividades laborais predominantemente fora da sede da empresa, utilizando as ferramentas de tecnologia.

E a legislação não acompanhou essas mudanças, motivando um desejo reformador que acabou com a edição da lei que ficou conhecida como reforma trabalhista. Também foram pontos centrais da reforma a valorização da negociação coletiva onde o negociado prevalece sobre o legislado e a geração de novos empregos formais.

Um outro ponto que também foi primordial para o legislador reformista refere-se a quantidade de reclamações trabalhistas existentes no país, um número realmente expressivo de aproximadamente 4 milhões<sup>101</sup> de ações somente no ano de 2016 que serviu de referência para muitas das análises dos parlamentares para pensar a reforma.

O relator do Projeto de Lei 6.787/2016<sup>102</sup>, que se transformou na lei 13.467/2017, Deputado Rogério Marinho, destacou em seu parecer sobre as alterações legislativas, a necessidade de redução da quantidade de reclamações trabalhistas existentes no país, conforme reprodução de suas palavras:

[...]

De acordo com dados colocados à disposição pelo próprio TST, somente no ano de 2016, as Varas do Trabalho receberam, na fase de conhecimento, **2.756.159** processos, um aumento de 4,5% em relação ao ano anterior. Desses, 2.686.711 foram processados e julgados. A soma da diferença dos processos não julgados no ano com o resíduo já existente nos tribunais totalizou 1.843.336 de processos **pendentes** de julgamento, em 31 de dezembro de 2016. Se forem acrescidas as execuções das sentenças proferidas, foram iniciadas **743.410** execuções e encerradas 660.860 em 2016, estando pendentes, em 31 de dezembro de 2016, o expressivo número de 2.501.722 execuções. Somando todos esses números, chegamos ao expressivo número de cerca de 4 milhões de novas ações trabalhistas. Além disso, foram remetidos aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), **760.877** processos, um aumento de 11,9% em relação ao ano anterior. Por fim, o TST recebeu, no mesmo período, **239.765** processos, o que representou, em média, 9.990 processos para cada Ministro, não considerados, aqui, o acervo já existente em cada gabinete.

A pergunta a ser feita é: o País suporta tal demanda? Até quando os tribunais trabalhistas suportarão esse volume de processos?

No que tange ao excesso de processos tramitando na Justiça do Trabalho, é certo que muitos deles decorrem do descumprimento intencional da lei pelo empregador, mas não podemos desprezar uma grande quantidade que decorra do detalhamento acentuado das obrigações trabalhistas, em conjunto com regras processuais que estimulam o ingresso de ações e a interposição de infundáveis recursos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução do tempo de tramitação dos processos. Nas palavras do professor José Pastore, a legislação trabalhista “*constitui um verdadeiro convite ao litígio*”. (...)

<sup>101</sup> Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/c1be74b3-698d-1eac-48e9-cea6e0ba5610>>. Acesso em: 19 fev 19.

<sup>102</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6.787/2016, que altera o Decreto-Lei 5.452/1943.** pág. 22/25. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961)>. Acesso em 19 fev 19.

Portanto a modernização das leis trabalhistas também será importante para conter o avanço dessa excessiva busca pelo Judiciário para solução dos conflitos entre as partes, pautando não só o desestímulo ao ativismo judicial, mas criando mecanismos que estimulem a solução desses conflitos antes que seja necessário submetê-los ao Poder Judiciário. E aqui não estamos falando em se impedir o acesso ao Judiciário, direito garantido plenamente pela Constituição Federal, mas em se privilegiar as soluções extrajudiciais na composição dos conflitos. (Grifos originais)

Nota-se que a redução da quantidade de reclamações trabalhistas era um dos objetivos da reforma trabalhista, sendo que o relator continua explicando que um dos mecanismos para atingir esse objetivo seria a inclusão de mecanismos de onerosidade no processo do trabalho como os honorários advocatícios e a responsabilização pecuniária, inclusive dos beneficiários da gratuidade da justiça, conforme se observa abaixo<sup>103</sup>:

Um dos problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho é a falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, com a ausência da sucumbência e o grande número de pedidos de justiça gratuita. Essa litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista.

A assistência jurídica integral e gratuita é um direito assegurado constitucionalmente, porém o texto da Constituição Federal garante essa assistência “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5º, LXXIV).

A redação sugerida aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT visa justamente a dar efetividade ao princípio da gratuidade, transcrevendo os termos da Constituição no § 4º, enquanto o § 3º exclui a presunção de insuficiência de recursos, admitida na parte final da redação atual.

Ressalte-se que o objetivo não é dificultar o acesso à Justiça, mas, pelo contrário, torná-la efetiva, evitando-se as ações em que se solicita, e muitas vezes é concedida, a justiça gratuita para pessoas que dela não poderiam usufruir, mediante mero atestado de pobreza. Com essa medida, afastam-se as pessoas que não se enquadram nos requisitos de “pobreza” e se garante que o instituto seja utilizado por aqueles que realmente necessitam.

O intuito do legislador visa atacar as dificuldades econômicas do próprio Estado e a morosidade da Justiça, vez que realmente há uma enorme litigância na seara trabalhista e uma grande parte dela certamente se sustenta na ausência de onerosidade nas hipóteses de improcedência, possibilitando demandas temerárias, bem como a existência de excesso de pedidos que certamente não seriam feitos se houvesse a existência de custos.

<sup>103</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6.787/2016, que altera o Decreto-Lei 5.452/1943.** pág. 67/68. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961)>. Acesso em 19 fev 19.

Um claro exemplo foi a citação feita pelo relator no parecer do projeto de lei, ora debatido, quanto aos custos das perícias para a União, ou seja, somente os valores referentes às demandas improcedentes dos reclamantes que são custeados por ela, representaram aproximadamente R\$ 360.000.000,00. Ou seja, a União arca anualmente com aproximadamente R\$ 360 milhões somente com demandas periciais onde o reclamante pleiteou o que se comprovou tecnicamente não ser devido.

A busca por uma justiça mais célere a níveis próximos aos padrões de países mais modernos e desenvolvidos é desejo de todos, especialmente dos mais pobres e necessitados, público destinatário da Justiça do Trabalho, sendo essa uma obrigação e dever do Estado para com a sociedade.

Nesse sentido, parece razoável o intuito reformista visando a criação de mais critérios para ajuizamento de reclamações trabalhistas, bem como onerando aqueles que apresentam pedidos julgados improcedentes. É uma compreensão racional e totalmente aceitável que busca a redução do excesso de litigância para beneficiar justamente aquele que precisa de celeridade para recebimento de seus créditos.

Trata-se do entendimento de que o risco é inerente a qualquer atividade. O empregado corre o risco de ser demitido, bem como está exposto a riscos pelo simples fato de se viver, então porque não poderia haver riscos de condenações perante a Justiça do Trabalho para aquele que tem seu pedido julgado improcedente, inclusive para os beneficiários da gratuidade da justiça, como ocorre no processo civil?

A resposta a esse questionamento é baseada nos objetivos que a Justiça do Trabalho possui no Brasil de ser o órgão judiciário a quem compete processar e julgar os temas relacionados às demandas do trabalho, especialmente aqueles descritos e garantidos pelo artigo 7º da Constituição Federal.

A Justiça do Trabalho, com uma atuação especializada e com diversos princípios próprios, é uma das ferramentas utilizadas pelo Estado para intervir na ordem econômica afim de buscar a valorização do trabalho humano, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal. Trata-se da busca pelo equilíbrio das forças produtivas em prol do crescimento econômico com valorização social do trabalho.

Ainda é de se recordar que os reclamantes, via de regra, são desempregados e sem condições financeiras de arcar com os custos inerentes aos trâmites processuais. Relembrando as informações já registrada no capítulo anterior, aproximadamente 80% dos reclamantes da Justiça do Trabalho são desempregados e o valor médio das condenações são da ordem de R\$ 10.000,00, envolvendo, via de regra, as verbas rescisórias.

Ou seja, a maioria absoluta dos reclamantes estão pleiteando em juízo verbas salariais que supostamente não lhes foram pagas corretamente durante a vigência do contrato de trabalho, bem como não foram devidamente acertadas na rescisão contratual e restou-lhes somente a busca do Judiciário para solucionar a discussão.

Nesse sentido, eventuais riscos de imputação de responsabilidades financeiras certamente servirão para desestimular a busca do Judiciário pelo trabalhador que, via de regra, está fragilizado economicamente em razão do desemprego.

Muitas vezes o ajuizamento da reclamatória somente ocorre porque o trabalhador não consegue um novo emprego e, sem recursos financeiros para se manter, decide buscar seus direitos que estavam esquecidos em razão da perspectiva de obtenção de um novo emprego, vez que litigar certamente não é um prazer para ninguém, mas uma necessidade para se corrigir equívocos e ilegalidades ocorridos na relação contratual.

Além disso, no processo do trabalho, as partes são naturalmente desiguais, sendo que todo o arcabouço jurídico processual foi pensado para tentar buscar o equilíbrio necessário entre as partes litigantes. O trabalhador desempregado sempre será a parte mais fraca, ou seja, a parte hipossuficiente da relação processual instaurada contra seu ex-empregador.

O Estado interventor interfere nas relações processuais e materiais justamente para corrigir essas disparidades e equacionar essa ausência de paridade entre as partes, vez que os desiguais devem ser tratados na exata medida de suas desigualdades.

Já no processo civil, não se observa essas regras processuais niveladoras, vez que o princípio norteador é de igualdade entre as partes para celebrar e formular contratos de forma livre e autônoma em uma relação que não apresenta uma dependência e subordinação para a manutenção e alimentação da própria família.

Analisando de forma comparativa, ao se pensar que o direito do consumidor é extremamente protetivo ao consumidor contra os fornecedores de produtos e serviços, é de se lembrar que, nos Juizados Especiais Cíveis, não há condenação em honorários advocatícios nas sentenças, mas somente nos eventuais recursos interpostos contra as sentenças de primeiro grau, conforme dicção do artigo 55 da Lei 9.099/95 abaixo transcrito:

A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Ou seja, na justiça especializada do consumidor, onde este é hipossuficiente como o trabalhador na Justiça do Trabalho, as condenações em honorários advocatícios somente ocorrem em caso excepcionais de litigância de má-fé e também na fase recursal, não sendo uma regra geral como se estabeleceu no regramento da lei 13.467/2017.

Nuredin Ahmad Allan e Valdete Souto Severo<sup>104</sup> também manifestam opinião sobre as diferenças entre o Direito do Trabalho e as regras processuais civis que não autorizariam a condenação em honorários advocatícios na esfera trabalhista:

O Direito do Trabalho é justamente a regulação estatal que, em razão da histórica assimetria existente no âmbito das relações laborais, intervém na vontade individual para impor limites à autotutela e, portanto, ao acentuado desequilíbrio entre as partes desse “contrato”, revelados pela incontroversa lógica de exploração do trabalho.

Dentro da relação contratual, então, o empregado se apresenta – *sempre e sem exceção* – como mero aderente sem capacidade de debate, enfrentamento e discussão das cláusulas contratuais.

[...]

O Processo Civil se pauta na regulação procedimental de demandas assentadas no direito civil, cuja gênese pressupõe a relação contratual entre iguais, admitidas as exceções que a própria legislação (civil) reconhece.

Por sua via, o Processo do Trabalho se presta a instrumentalizar as relações decorrentes do vínculo de emprego, logo, este instituto se assenta na regulação das regras, direitos e violações, rupturas e abusos praticados no âmbito do direito material do trabalho.

Exatamente aquele segmento em que a assimetria e o desequilíbrio se mostram imbricados com a própria relação contratual. Isso determina a necessidade de um olhar diferenciado para o Processo do Trabalho. Essa afirmação, que vale para a integralidade das regras processuais, tem ainda mais importância quando se trata da sucumbência.

A possibilidade de fixação de honorários de sucumbência, a partir da introdução do art. 791-A na CLT, adota como referencial a perspectiva de que as partes, dentro do processo do trabalho, posicionam-se em condição de equilíbrio, o que evidentemente não se sustenta.

A figura dos honorários de sucumbência milita, exatamente, em campo de ordem do direito comum, em que as partes contratam de maneira livre – não obstante as reservas legais existentes pela própria legislação civil – e elementos como a subordinação jurídica e o dever de obediência, não assumem espaço dentro da relação social.

Ao contrário, o Processo do Trabalho só se justifica pela necessidade de conferir maior acesso à justiça, decorrência lógica do monopólio da jurisdição, que está positivado em pelo menos dois momentos, na parte dos direitos fundamentais da Constituição de 1988: no artigo 5º, XXXV, e no art. 7º, XXIX, quando trata especificamente dos direitos trabalhistas.

---

<sup>104</sup> ALLAN, Nuredin Ahmad; SEVERO, Valdete Souto. **Porque não pode haver sucumbência no processo do trabalho?** Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/03/12/por-que-nao-deve-haver-sucumbencia-no-processo-do-trabalho/>>. Acesso em 19 fev 19.

A possibilidade de condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, desconsiderando essas diferenças basilares entre os procedimentos, acabou por possibilitar os objetivos de redução na quantidade de demandas trabalhistas intentados pelo legislador, vez que em apenas um ano de vigência da nova lei houve a redução de 36% na quantidade de reclusatórias trabalhistas ajuizadas<sup>105</sup>.

Porém, o questionamento imperioso é: houve uma redução das irregularidades nas relações do trabalho na ordem de 36%? Por óbvio que essa redução de demandas trabalhistas ajuizadas após a reforma trabalhista não representa um maior cumprimento espontâneo da legislação trabalhista por parte dos empregadores.

Certamente que parte dessa redução pode ser creditada àqueles litigantes de má índole que se aproveitavam da ausência de onerosidade da Justiça do Trabalho para litigar temerariamente. O afastamento de boa parte desses indivíduos dos tribunais trabalhistas foi um grande mérito da reforma da legislação.

Porém, a maioria dessa redução se deve ao desestímulo criado pela possibilidade de condenação do reclamante em custas e honorários advocatícios, inclusive daqueles que são beneficiários da gratuidade da justiça.

Há que ser registrado que não houve uma restrição direta ao acesso à justiça, vez que o reclamante pode livremente ajuizar sua demanda, mas houve sim um claro desestímulo, frente a possibilidade de condenação e ainda do abatimento dessas despesas dos seus eventuais créditos judiciais.

O desestímulo decorre de uma análise de riscos realizada pelo reclamante juntamente com seu procurador, considerando os pedidos a serem realizados e as possibilidades de indeferimentos que acarretarão responsabilidades financeiras que podem vir a ser deduzidas de eventuais créditos judiciais a que faz ou venha fazer jus o reclamante.

Considerando os valores médios de condenações próximos a R\$10.000,00, muitas condenações apresentam valores ainda inferiores, vez que se tratam de apenas diferenças de verbas rescisórias, e tanto os advogados quanto os reclamantes ficarão desestimulados a pleitear em juízo já que sempre haverá possibilidades de ser vencido, inclusive nas chamadas “causas ganhas”.

Essa também é a opinião de Maurício Godinho Delgado<sup>106</sup>:

---

<sup>105</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-07/ano-lei-aco-es-trabalhistas-caem-metade>>. Acesso em: 19 fev 19.

<sup>106</sup> DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 49.

Como se sabe que parte significativa dos autores de ações trabalhistas no Brasil são trabalhadores desempregados que litigam contra seus ex-empregadores ou são trabalhadores com renda salarial relativamente modesta - ambos grupos assumindo, nessa medida, o papel de lídimos destinatários da justiça gratuita - , infere-se o dramático fechamento do acesso à justiça que apenas essa injustificável regra restritiva e discriminatória há de provocar no sistema judicial brasileiro.

De outro lado, a instauração do sistema de sucumbência recíproca nas causas trabalhistas, relativamente aos honorários advocatícios (novo § 3º do art. 791 -A da CLT) - sistema novo que abre um adicional campo de incerteza e elevado risco econômico para o autor de qualquer ação trabalhista.

Nessa mesma linha, a criação, pela nova lei, de um novo grupo de regras censórias dentro do processo do trabalho (Seção IV -A do Capítulo IV do Título X da CLT, composta pelos arts. 793-A até 793-D). Esse novo grupo de regras significativamente censórias transforma o processo judicial trabalhista, para os litigantes menos abastados, em um cenário de elevado risco, que lança mensagem negativa sobre o caminho constitucional do amplo acesso à justiça.

Ainda, vislumbra-se a discussão sobre as reais intenções dos reclamantes ao ajuizarem uma reclamatória trabalhista, pois se os pedidos são realmente o que de fato ocorreu, não haveria porque temer uma sucumbência e ser desestimulado a ajuizá-la, vez que se restringiria a conhecida expressão “pedir somente aquilo que tem direito”.

Porém, o que de fato ocorre é que a matéria probatória não é simples, depende de testemunhas, perícias, documentos etc., ou seja, as provas das alegações do reclamante dependem da colaboração de terceiros alheios ao processo que confirmem suas alegações deduzidas na petição inicial da reclamatória.

Essa tarefa não é simples. Um exemplo da complexidade da questão probatória é a ausência de testemunha, custos do deslocamento, a perda do dia de trabalho, adiamento das audiências etc. Imagine-se que a única testemunha do reclamante ainda trabalhe na empresa reclamada ou, se estiver empregado, ter que justificar ao seu empregador que irá participar de uma audiência trabalhista. Esse fato tem potencial de repercutir subjetivamente mal para esse trabalhador perante seu empregador.

Ainda as constantes e habituais redesignações das audiências trabalhistas acrescentam mais dificuldades relativas não apenas a disponibilidade das testemunhas, mas também em relação aos custos de deslocamentos e eventuais novas justificativas de ausências perante o empregador.

Aquele que está disposto a colaborar com a justiça apresentando seu depoimento pode ter seu ânimo arrefecido após deslocamentos infrutíferos que ainda ocasionam enormes

períodos de atrasos para início das sessões. A simples ausência injustificada da testemunha a uma audiência de instrução pode inviabilizar o sucesso de uma reclamatória trabalhista.

Nunca se poderá ter a certeza de sucesso de uma pretensão, vez que mesmo que se realize a prova, ainda dependerá da apreciação do magistrado para realização da subsunção do fato à norma, conforme adverte Nuredin Ahmad Allan e Valdete Souto Severo:<sup>107</sup>

[...]

E, acionando-o, não pode jamais ter a certeza do sucesso de sua pretensão, pois dependerá de fatores de ordem objetiva (possibilidade e capacidade de convencimento da prova que produzirá) e subjetiva (todo o arcabouço ideológico, ditado por pré-conceitos e vivências, que inconscientemente determina a interpretação judicial) que interferirão no resultado da causa.

Essa compreensão, por si só, coloca em xeque a ideia de sucumbência em qualquer âmbito do Poder Judiciário.

Pois bem, na Justiça do Trabalho soma-se ainda o fato de que o trabalhador, em razão da assimetria já referida, não possui os documentos que devem instrumentalizar o vínculo de emprego, nem tem condições concretas de produzir, muitas vezes, provas de suas alegações. Basta pensarmos nas inúmeras situações de assédio que podem ocorrer no ambiente de trabalho e cuja prova é extremamente difícil de ser produzida.

No mais das vezes, a questão resolve-se pela oitiva de testemunhas e, pois, através do mais frágil de todos os meios probatórios. Mesmo em questões como jornada ou remuneração, em relação às quais há dever de produção prévia de documentação, pelo tomador do trabalho, precisamos reconhecer que existe uma dificuldade peculiar para o trabalhador em âmbito processual. Tais documentos, que são produzidos e permanecem na posse do empregador, podem refletir a sua versão dos fatos, e não a realidade do que ocorreu durante o contrato. Desconstitui-los como demonstração da melhor versão dos fatos havidos durante o contrato nem sempre é uma tarefa possível.

A assimetria objetiva que existe entre as partes na relação material de trabalho determina, portanto, idêntica assimetria quanto as possibilidades concretas de convencimento em âmbito judicial.

Nota-se que a reforma trabalhista buscou criar meios legítimos e racionais para tentar reduzir os níveis de litigância existente na Justiça do Trabalho, sendo que não criou diretamente restrições ao acesso à Justiça do Trabalho àquele que efetivamente necessita.

Porém, a sistemática dos procedimentos processuais, especialmente os probatórios e os montantes envolvidos nas demandas acabam por criar dificuldades que desestimulam o ajuizamento de novas reclamatórias, incutindo receios nos mais pobres e necessitados que acabam desistindo de buscar seus direitos em razão das dificuldades que se apresentam.

---

<sup>107</sup> ALLAN, Nuredin Ahmad; SEVERO, Valdete Souto. **Porque não pode haver sucumbência no processo do trabalho?** Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/03/12/por-que-nao-deve-haver-sucumbencia-no-processo-do-trabalho/>>. Acesso em 19 fev 19.

Nesse sentido, foi atingindo o propósito da reforma trabalhista de redução do nível de litígio nesse ramo especializado, mas sem a melhora dos níveis de cumprimento espontâneo da lei e sim da criação de riscos a que se expõem os reclamantes que ajuízam demandas trabalhistas.

### 3.3 A SUCUMBÊNCIA COMO LIMITAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça ideal é aquele que possibilita a retirada de todas as desigualdades existentes entre as partes litigantes, sendo que nenhuma de suas características socioeconômicas possa afetar o resultado do processo. O que importa realmente é a tese jurídica submetida ao Judiciário que apreciará a discussão e dirá quem realmente possui o melhor direito.

Numa metáfora, seria como se duas pessoas estranhas se conhecessem em um bar e começassem a debater sobre um tema qualquer e pedissem a opinião do garçom. Essas pessoas debateriam o tema sem nenhuma restrição, pouco importando ou mesmo se conhecendo a condição socioeconômica do outro.

O debate iniciou-se sem medos, receios ou desestímulos de quaisquer ordens e assim se manterá até o argumento que mudará a opinião de um dos debatedores ou mesmo até o momento de ir para casa. Não houve burocracia, custos ou dificuldades, sendo que ricos, pobres, negros, brancos, religiosos, ateus etc. tornaram-se iguais para se buscar o convencimento do outro ou mesmo de terceiros.

Esse é o modelo de acesso à justiça que forneceria às partes uma igualdade de armas para discussão processual de sua demanda cuja realização é utópica, como bem esclareceu Mauro Capelletti e Bryant Garth:<sup>108</sup>

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” - garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. [... ]

---

<sup>108</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 15.

Nesse sentido, a existência de quaisquer restrições ou dificuldades para demandar em juízo pode afetar e desestimular o intuito de discussão de um direito perante o Judiciário em razão de eventual possibilidade de consequências negativas decorrentes do desfecho do processo quando não lhe for favorável.

De todos os tipos de restrições, as econômicas são as mais contundentes para se demover alguém do intuito de demandar em juízo. As custas processuais e os honorários advocatícios, especialmente os de sucumbência, são os mais representativos dessas restrições econômicas existentes.

A inclusão dos honorários sucumbenciais no processo do trabalho pela Lei 13.467/2017 criou novas incertezas para aqueles que pensam em ajuizar uma reclamação trabalhista, especialmente para os mais pobres.

Aqueles que possuem condições financeiras mais adversas e têm dificuldades para realizarem dispêndios de valores para custear quaisquer despesas processuais passaram a enfrentar um cenário de elevados riscos para se ajuizar uma reclamação trabalhista.

Esse receio inicial de se discutir um tema perante o Judiciário é justamente a ausência de “igualdade de armas” que deveria ser propiciada àqueles que necessitam submeter sua demanda a uma solução imposta pelo Estado.

Tal receio cria um desestímulo à busca pelo Judiciário, favorecendo aquele que eventualmente tenha descumprido seus deveres com o trabalhador e que possui maior capacidade financeira para litigar e resistir em juízo.

Seguindo esse entendimento, o sistema de honorários advocatícios sucumbenciais, inaugurado perante a Justiça do Trabalho, com a nova redação do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, apresentam-se como uma restrição, no sentido de desestímulo, ao acesso efetivo à justiça das pessoas que possuem baixa renda. Ou seja, a extrema maioria dos reclamantes da Justiça do Trabalho.

A busca pela prestação jurisdicional se tornará mais restrita e porque não dizer mais elitizada, no sentido de que afastará aqueles com menor capacidade financeira dos tribunais trabalhistas nacionais em razão do receio de serem condenados ao pagamento de despesas que potencialmente não tenham capacidade de arcar.

A introdução de despesas nos processos trabalhistas também foi objeto de debate no Reino Unido, vez que se observou uma redução significativa da quantidade de processos ajuizados em razão do estabelecimento de taxas, sendo que ainda se constatou que a quantidade de ações improcedentes aumentou a partir das cobranças das taxas.

Nota-se que o argumento utilizado para o estabelecimento de um sistema de onerosidade econômica na seara trabalhista, visando consequências econômicas para aqueles que litigam sem razão se enfraquece, vez que somente demandaria em juízo aqueles que efetivamente têm direitos. Neste caso, as ações improcedentes deveriam reduzir drasticamente e não aumentar.

Trata-se de uma questão similar a presente análise, em que pese o objeto se referir a taxas e não a honorários sucumbenciais, tem-se que representam uma despesa adicional a demanda trabalhista. Essa análise foi realizada por Estêvão Mallet e Flávio da Costa Higa em artigo científico<sup>109</sup> onde analisam os dados relativos aos processos trabalhistas no Reino Unido, conforme abaixo transcrito:

[...] A Suprema Corte do Reino Unido teve a oportunidade de pronunciar-se recentemente sobre questão similar. Por lá, em 2013, passou a vigorar o “The Employment Tribunals and the Employment Appeal Tribunal Fees Order 2013”, que previa taxas de até 1.200 libras para ações trabalhistas, de acordo com a classe da ação. O impacto no acesso à justiça foi instantâneo e completamente devastador. Em apenas dois anos, o número de processos decresceu 67%, em ações que veiculavam diferentes pretensões, assim distribuídas: discriminação de gênero (- 87%); redução salarial (- 64%); equiparação salarial (- 70%); dispensas injustas (- 70%). A legalidade dessa norma fora desafiada perante a Suprema Corte, no caso *R v. Lord Chancellor [2017] UKSC 51* que, em decisão de 26 de julho de 2017, declarou sua ilegalidade, por violação da garantia de acesso à justiça. E uma constatação merece destaque: o próprio discurso moralista segundo o qual a introdução das taxas judiciais corrigiria os abusos nos pedidos – fazendo com que apenas pleitos legítimos fossem veiculados – caiu por terra, haja vista os estudos terem demonstrado que os índices de ações improcedentes aumentaram constantemente a partir da cobrança de taxas.

Como é possível notar, a imposição dessas taxas reduziu sensivelmente a quantidade de demanda trabalhistas ajuizadas e foram consideradas medidas restritivas do acesso à justiça pela Suprema Corte do Reino Unido.

Seguindo essa linha, o sistema de sucumbência instaurado no processo do trabalho cria uma dificuldade extra para o vencido, vez que ele potencialmente terá uma despesa dobrada, sendo que arcará também com as despesas contratuais de seu advogado, mesmo nos casos de insucesso, ainda que uma soma de menor monta.

E como já mencionado anteriormente, não há como se ter certeza sobre o sucesso de uma demanda judicial, especialmente uma reclamatória trabalhista que possui peculiaridades

---

<sup>109</sup> MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio da Costa. Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Vol. 83, n. 4 (out./dez. 2017), p. 86. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/127870>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

próprias como a prevalência da primazia da realidade sobre a realidade documental, bem como todas as demais dificuldades processuais existentes para se demonstrar um direito.

As dificuldades de acesso à justiça a serem enfrentadas pelos reclamantes foi objeto de preocupação da Procuradoria Geral da República que ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, em que impugna, dentre outros pontos, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, conforme o trecho da petição inicial abaixo transcrito:

[...]

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso à justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Com isso, atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais que, na clássica obra de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, constituiu a primeira das três ondas renovatórias de acesso à justiça no século XX: a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, em superação ao obstáculo econômico de acesso à justiça, especialmente para tutela de direitos econômicos e sociais.

Mais grave é isso ocorrer na Justiça do Trabalho, constitucionalmente vocacionada ao atendimento de demandas da grande massa trabalhadora em busca de solução de conflitos decorrentes da violação (não raro sistemática) de seus direitos laborais.

A legislação impugnada investe contra garantia fundamental da população trabalhadora socialmente mais vulnerável e alveja a tutela judicial de seus direitos econômicos e sociais trabalhistas, que integram o conteúdo mínimo existencial dos direitos fundamentais, na medida de sua indispensabilidade ao provimento das condições materiais mínimas de vida do trabalhador pobre.

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Nota-se que a preocupação com a restrição de acesso à justiça envolve especialmente os mais pobres, aqueles que, via de regra, estão fragilizados socialmente em razão de sua situação de desemprego e quaisquer referências feitas a riscos de potenciais perdas são encaradas como impedimentos ao acesso à justiça.

É de se lembrar que o acesso à justiça é garantido a todos os litigantes, inclusive aos reclamados, ou seja, os empregadores e ex-empregadores, mas, via de regra, eles possuem maior capacidade financeira para escolher melhores advogados e custeá-los pelos longos

períodos em que o processo normalmente tramita, bem como recolher taxas e arcar com as demais despesas processuais.

Enquanto que o reclamante possui dificuldades para escolha dos profissionais bem como ainda se encontra diante das incertezas e riscos existentes para se ajuizar uma reclamatória, frente a ocorrência de uma eventual sucumbência, mesmo que recíproca.

Diante dessa desigualdade financeira, é possível vislumbrar a situação em que uma empresa deixe de cumprir algumas obrigações trabalhistas para com seus empregados lastreados em uma estatística interna de que apenas um pequeno percentual efetivamente buscará a tutela jurisdicional para correção das irregularidades, face às naturais incertezas e riscos inerentes a uma demanda processual que podem culminar com a imposição de responsabilidades financeiras a quem está, via de regra, desempregado.

Essa situação poderá transformar a limitação de acesso à justiça do trabalhador hipossuficiente em fonte de lucros da empresa que atua de forma intencional e deliberadamente contra os preceitos legais trabalhistas.

Uma outra questão relacionada aos honorários advocatícios é que o reclamante sempre arcou com os custos dos honorários contratuais perante seu advogado, vez que as condenações em verbas sucumbenciais eram excepcionais, nos termos do verbete nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e essa era a única forma de remuneração do patrono.

Essa remuneração tinha o percentual de 30% do resultado da demanda como um valor aceitável<sup>110</sup>, uma vez que há previsão inclusive no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. Ou seja, o crédito trabalhista sempre foi deduzido nesse percentual médio de 30% do resultado da demanda.

Agora, uma situação que poderá ocorrer com frequência é a manutenção desse percentual de honorários contratuais com a cumulação dos honorários sucumbenciais. Assim, na hipótese de arbitramento de percentual de 15% a título de honorários sucumbenciais, o patrono do reclamante perceberá quase 50% do crédito decorrente da reclamatória trabalhista.

Novamente, essa situação afetará com maior intensidade os economicamente mais frágeis, vez seus créditos são representados por modestas quantias e sua “meação” com seu patrono poderá representar para o reclamante uma importância financeira deverás insignificante, tornando o resultado de uma reclamação trabalhista como uma verdadeira futilidade.

---

<sup>110</sup> CONJUR. **Honorários por êxito podem ser de 30% em ação trabalhista ou previdenciária**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-21/honorarios-exito-limitam-30-acao-trabalhista>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

Essa barreira afeta direta e primordialmente os mais pobres, vez que suas demandas representam a discussão de valores de menor monta e a divisão desse valor para pagamentos de despesas reduzirá ainda mais o montante.

Para os reclamantes que possuem rendas mais elevadas, essa sujeição a honorários contratuais em percentuais de 30% se reduz bastante, vez que nesses casos a possibilidade de condenações significativas são maiores e há possibilidades para escolha de melhores advogados e também menores percentuais contratuais.

Essas despesas processuais, especialmente os honorários de advogados, representam um elevado percentual do valor total da demanda para as discussões de menores valores como é a regra na Justiça do Trabalho.

Essa observação empírica foi descrita por Mauro Capelletti e Bryan Garth<sup>111</sup> conforme o trecho abaixo transcrito:

[...]

O Relatório Norte-americano para o Projeto de Florença cita um estudo sobre causas de acidente de trânsito, o qual determinou que a média das possibilidades de sucesso da vítima era de US\$ 3.000, dos quais 35,5% correspondiam ao advogado e outros 8% a despesas gerais.

[...]

Recente estudo empírico realizado na Inglaterra a respeito de ações por danos pessoais verificou que “em cerca de terça parte de todos os casos contestados, os custos totais eram maiores que o valor da demanda”.

[...]

Pesquisa recente na França revelou que para os requerentes com renda mensal inferior a 1.750 F (cerca de US\$ 370) o custo médio da demanda era de pelo menos 144% de seus ganhos mensais.

[...]

Para a Itália, o melhor estudo dos altos custos do litígio é o de CASTELLANO [...]. Ali se refere que nas grandes causas (mais de US\$ 1.600) o custo médio para as partes é de 8,4%, enquanto em casos de valor inferior a US\$ 160 esse percentual sobe a 170%.

[...]

Causas que envolvem somas relativamente pequenas são mais prejudicadas pelas barreiras dos custos. Se o litígio tiver de ser decidido por processos judiciais formais, os custos podem exceder o montante da controvérsia, ou se isso não acontecer, podem consumir o conteúdo do pedido a ponto de tornar a demanda uma futilidade. Os dados reunidos pelo Projeto de Florença mostram claramente que a relação entre os custos a serem enfrentados nas ações cresce na medida em que se reduz o valor da causa.

---

<sup>111</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 16.

Outro ponto de limitação do acesso à justiça com o estabelecimento dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho refere-se a discussões relativas a compensações por danos extrapatrimoniais, especialmente em razão da existência de risco de condenação em honorários advocatícios em montante superior ao valor deferido a título de indenização.

Isso pode ocorrer em razão do arbitramento da indenização compensatória ser extremamente subjetiva e dependente das circunstâncias do caso concreto, dificultando a indicação de um valor ideal na petição inicial.

A produção de prova nesses casos é extremamente complexa, vez que pode envolver testemunhas que ainda trabalham para o reclamado ou ter o fato ocorrido em ambientes isolados. Nesse sentido, os reclamantes podem simplesmente desistir desses pedidos em razão da possibilidade real de sucumbência.

Pode ainda ocorrer a postulação de valores cada vez menores visando diminuir os riscos ou a postulação do valor que se vislumbra que efetivamente irá compensar o dano causado e assumir os riscos da sucumbência sobre o montante postulado.

Imagine-se uma situação em que o reclamante pleiteia o valor de R\$ 90.000,00 relativos a um pedido de compensação por danos morais, além de R\$ 10.000,00 relativos a horas extras. Vindo a ser vitorioso no pedido de horas extras e vencido no pedido de danos morais. Assim, ele poderá sair devedor do processo caso seja fixada sucumbência no percentual de 15%.

Há de se convir que deve haver prudência e honestidade por parte do reclamante quando indicar o valor que pretende a título de indenização, vez que esse montante postulado causará inquietações no reclamado, podendo inclusive fazê-lo realizar maiores custos para contratação de um advogado mais renomado e caro para conduzir sua defesa e reduzir os riscos de uma condenação nesse montante.

Porém, o reclamante não pode ser penalizado de forma a eliminar totalmente seus créditos trabalhistas, pois constatou-se que existiu a realização das horas extras, mas elas não serão recebidas em razão da sucumbência no pedido de indenização por danos extrapatrimoniais.

Essa situação coloca em confronto as verbas salariais não recebidas durante o contrato de trabalho e reconhecidas judicialmente com os honorários advocatícios de um pedido a que o reclamante sucumbiu no feito. Certamente que ambos merecem suas remunerações, vez desenvolveram suas atividades profissionais, mas essa nova mudança prejudica exclusivamente os mais pobres, cujos valores de suas verbas salariais são bem menos expressivos.

Os créditos trabalhistas possuem privilégios e preferências no direito falimentar até determinados valores, conforme inciso I do artigo 83 e o artigo 151 da lei 11.101/2005. Os

créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas por entendimentos jurisprudenciais, como o Recurso Especial número 1.649.774<sup>112</sup> que deliberou sobre o tema.

Assim, a questão é: como os créditos que buscam se equiparar aos trabalhistas de repente os superam em importância dentro da própria reclamação trabalhista a ponto de absorvê-los por inteiro? Isto quer dizer, sem meias palavras, que o crédito trabalhista possui preferência e importância, exceto na Justiça do Trabalho.

Outra demonstração de que os créditos trabalhistas não são menos importantes do que os honorários sucumbenciais ocorreu na apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, da possibilidade da verba honorária, decorrente de uma demanda trabalhista, não se submeter ao plano de recuperação judicial enquanto que o próprio crédito trabalhista a ele se submetia.

Na oportunidade o tribunal deixou claro que é inaceitável a desigualdade de tratamento entre os créditos, sendo que eles estão intrinsecamente ligados, conforme se observa nas palavras do ministro Villas Boas Cuevas, no julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750<sup>113</sup>:

Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

Não há como privilegiar os honorários advocatícios em detrimento das verbas trabalhistas, de forma literal e sem nenhum tipo de reservas para proteger as verbas daqueles mais pobres que acionaram o Judiciário para reaver parcelas salariais não pagas no momento devido.

É preciso comedimento para se avançar sobre as verbas trabalhistas, lembrando que se tratam de créditos que possuem privilégios e preferências para recebimentos de valores. Os créditos trabalhistas não são sagrados e muito menos absolutos e podem receber certos temperamentos, como bem registrou o ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade número 5.766, transcrito em páginas anteriores.

---

<sup>112</sup> Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI298306,61044-Honorarios+equiparados+a+creditos+trabalhistas+se+submetem+a+limite>>. Acesso em: 04 mar 19.

<sup>113</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/honorarios-sucumbenciais-sujeitos.pdf>>. Acesso em: 18 mar 19.

Assim, porque não há um valor limitador para proteção dos créditos trabalhista, sendo que somente após se ultrapassar determinado montante se poderia abater honorários advocatícios e outras despesas processuais, como, por exemplo, os limites fixados pela lei falimentar? Essa poderia ser uma solução para proteção dos créditos trabalhistas dos mais pobres.

Essa visão decorre de uma interpretação conforme a constituição, quanto ao artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, pois manter-se-ia a regra constitucional prevista no inciso X do artigo 7º que declara o caráter alimentar do salário e, conseqüentemente, das verbas trabalhistas, bem como também se cumpriria a Súmula Vinculante número 47 do Supremo Tribunal Federal que declara a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Nessa linha de raciocínio, não há como se privilegiar os créditos trabalhistas ou os honorários advocatícios, vez que ambos os créditos ostentam mesma a natureza alimentar, ou seja, representam a remuneração pelo trabalho realizado e são igualmente protegidos pela Constituição Federal.

Como bem estabeleceu o ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, a cobrança de honorários advocatícios dos beneficiários da justiça gratuita poderá incidir sobre verbas não alimentares (indenizações), em sua integralidade e sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, das verbas remuneratórias.

O estabelecimento de limites e parâmetros, numa interpretação conforme a constituição, mantém a integridade do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, dentro de uma visão de senso de justiça e de equidade jurídica sem possibilitar a priorização de verbas que são constitucionalmente idênticas, sendo que ainda consolida o intuito do legislador de instituir a verba sucumbencial perante a Justiça do Trabalho.

Além disso, uma outra solução para se mitigar a priorização de uma verba sobre a outra, poderia ser a apreciação equitativa do juízo, nos termos do artigo 85, §6º do código de processo civil, onde se utilizaria a determinação de valores fixos de honorários advocatícios a depender do caso concreto. Essa opinião também exposta por Felipe Bernardes<sup>114</sup>, nos seguintes termos:

A solução que deve ser adotada, portanto, deve buscar a ponderação e o equilíbrio entre os valores envolvidos, sem excessos nem radicalismos: não se deve considerar inconstitucional a cobrança de honorários advocatícios do trabalhador no caso de sucumbência recíproca, porque as lides temerárias e os

---

<sup>114</sup> BERNARDES, Felipe. **Honorários advocatícios equitativos no caso de sucumbência recíproca**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pensando-direito/honorarios-advocaticios-equitativos-no-caso-de-sucumbencia-reciproca-10012018>>. Acesso em: 18 mar 19.

pedidos infundados realmente devem ser coibidos; de outro lado, não se pode inviabilizar o acesso à justiça e tornar incoerente o sistema judiciário de tutela de direitos.

Abre-se, então, a possibilidade de fixação de honorários advocatícios equitativos nas situações de sucumbência recíproca. Tal solução era adotada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a égide do CPC/1973, o qual – exatamente como a CLT no cenário posterior à Reforma Trabalhista – não continha dispositivo que estabelecesse a fixação de honorários sucumbenciais necessariamente com base em percentuais, no caso de julgamento de improcedência do pedido.

Na fixação dos honorários equitativos, o juiz não está adstrito à observância de percentuais, podendo estipular um valor fixo, com base no bom senso e razoabilidade. Eventualmente, a estipulação do valor dos honorários com base na aplicação de percentuais até pode se revelar adequada, mas isso nem sempre ocorrerá, conforme já demonstrado.

No arbitramento do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais relativos aos pedidos julgados improcedentes, ou extintos sem resolução de mérito, o juiz deve se pautar em diversos critérios, entre os quais se destacam:

- (i) a extensão do trabalho do advogado do réu, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de quaisquer sujeitos processuais. Por exemplo, se houve simples oferecimento de contestação, o valor será mais baixo; se houve atuação do advogado até o grau recursal e também na execução, o valor será mais elevado etc.;
- (ii) o grau de zelo do profissional e o tempo exigido para o patrocínio da causa;
- (iii) o fato de que os honorários sucumbenciais têm o objetivo simultâneo de remunerar o trabalho do advogado, e também de coibir ações temerárias e pedidos infundados. Assim, se o julgamento de improcedência se der por falta de provas, os honorários devem ser fixados em patamar mais baixo; se o juiz constatar que se trata de lide temerária, o montante pode ser mais elevado etc.

A utilização da apreciação equitativa servirá não apenas para redução dos honorários advocatícios que estiverem em patamar muito elevado, mas também para elevar aquele que estiver em patamar irrisório e aviltante. Ou seja, apreciação equitativa tem a finalidade de adequação dos valores de honorários advocatícios ao trabalho realizado pelo profissional, evitando desproporcionalidades.

Retomando o exemplo anterior, visando um comparativo, caso um reclamante com remuneração de R\$ 10.000,00 pleiteasse horas extras, por obvio que a eventual condenação da reclamada passaria de R\$ 100.000,00, considerando os últimos cinco anos, sendo que uma sucumbência em um pedido de danos morais, semelhante ao exemplo anterior, quase nada mudaria sua vitória judicial, vez que teria uma perda pequena em suas verbas trabalhistas e jamais ficaria devedor.

Por esse motivo é que a fixação dos honorários advocatícios através da apreciação equitativa poderia ser uma forma de se evitar o impedimento do reclamante de se atingir o resultado útil perseguido no processo e, reflexamente, o acesso à justiça. Pois utilizando esse

critério a improcedência de um pedido de danos morais no montante de R\$ 90.000,00 poderia ser ter uma condenação em honorários advocatícios no valor fixo de R\$ 2.000,00, por exemplo, fazendo justiça a ambas as partes do processo.

Não havendo essa cautela mitigadora, situações como o do exemplo do reclamante pobre acima narrada, a tendência é a eliminação dos pedidos de indenização compensatória por danos extrapatrimoniais, vez que o risco é extremamente elevado para o reclamante sucumbir e prejudicar os eventuais créditos trabalhistas vencidos neste mesmo processo. Pode-se tratar do conhecido “ganhou, mas não levou”, sendo que ainda é possível acrescentar a expressão “e ainda ficou devendo”.

Situações como essa são reais, conforme se observa no trecho de uma sentença proferida após a vigência da Lei 13.467/2017, em que o processo foi ajuizado antes de sua vigência<sup>115</sup>:

Na forma do caput e do §2º e 3º do art. 791-A da CLT, inserido pela Lei 13.457/2017, julgo procedentes os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação em favor das partes, observando-se a sucumbência recíproca. No caso, o reclamado somente foi sucumbente nas horas extras decorrente da não concessão do intervalo do art. 384 da CLT, condenação esta que fixo em R\$ 50.000,00, razão pela qual condeno o réu ao pagamento de R\$ 7.500,00. Já a reclamante foi sucumbente nos demais pedidos - R\$ 450.000,00 -, razão pela qual a condeno ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 67.500,00.

Ainda é de se registrar que esses casos são noticiados de forma ostensiva na mídia para divulgar a nova realidade dos processos trabalhista<sup>116</sup>, cujo intuito não é outro senão incutir o medo no trabalhador, especialmente nos mais pobres. Receio que o desestimulará a ajuizar demandas em razão da possibilidade de sair devedor de um processo que lhe deferiu verbas salariais.

Nesse sentido, o estabelecimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho desestimula o acesso à justiça dos mais pobres, justamente aqueles que são os principais destinatários dessa jurisdição especializada em razão do receio de saírem devedores em processos em que podem inclusive terem direitos reconhecidos.

### 3.4 AS CONSEQUÊNCIAS DA SUCUMBÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

---

<sup>115</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/condenacao-trabalhador-675-mil-muda.pdf>>. Acesso em: 03 mar 19.

<sup>116</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-14/juiz-usa-reforma-condenar-trabalhador-acao-anterior-lei>> Acesso em: 04 mar 19.

As consequências da instauração do regime de sucumbência na Justiça do Trabalho, nos exatos moldes da Lei 13.467/2017, acarretará diversas modificações, umas boas e outras muito negativas, tanto para o reclamante quanto para a própria sociedade.

O primeiro ponto foi a redução imediata da quantidade de reclamações trabalhistas<sup>117</sup>. Essa redução tem um ponto positivo quando se pensa que os magistrados terão mais tempo para se dedicar aos casos de forma menos massificada e mais pormenorizada, bem como pela ideia de que a prestação jurisdicional passará a ser mais acelerada e beneficiará a todos, especialmente os mais necessitados.

A celeridade é inimiga daqueles que utilizam a Justiça como instrumento para não pagarem seus débitos e cumprirem suas obrigações. Grandes litigantes que utilizam a demora judicial para castigar os reclamantes com anos de espera, muitas vezes os sujeitando a aceitar propostas de acordo irrisórias para conseguirem receber algum valor, certamente deverão mudar de estratégia frente a uma provável celeridade da Justiça do Trabalho, decorrente da redução das demandas.

Essa redução das reclamações trabalhistas também representa o afastamento de uma boa parte dos aventureiros e dos litigantes contumazes e de má-fé que, frente às consequências pecuniárias, sentiram-se amedrontados em continuarem a litigar de forma temerária. Além disso, também se reduziu muito os pedidos das reclamações e possibilitará ao magistrado decidir de forma mais célere, dada a maior especialização e concentração do foco das ações.

É de se lembrar que essa redução da quantidade de ações trabalhistas ajuizadas após a reforma trabalhista não é fruto exclusivo de uma maior conscientização dos empregadores no cumprimento de suas obrigações trabalhista, mas também do afastamento do trabalhador da Justiça do Trabalho, vez que seu acesso à justiça foi desestimulado pela possibilidade de apenamento pecuniário que possibilitará que ele se torne devedor em sua própria reclamação trabalhista.

A criação de um sistema de custos e despesas a ser suportado também pelo reclamante beneficiário da justiça do trabalho, especialmente quanto aos honorários advocatícios que podem representar valores consideráveis no montante total de uma demanda trabalhista, nos percentuais de 5% a 15%, conforme parâmetros do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

---

<sup>117</sup> Disponível em:

<[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/11/12/internas\\_economia,718899/um-ano-depois-da-reforma-aco-es-trabalhistas-caem-36-06-no-brasil.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/11/12/internas_economia,718899/um-ano-depois-da-reforma-aco-es-trabalhistas-caem-36-06-no-brasil.shtml)>. Acesso em: 06 mai 19.

Essa nova sistemática incute enorme insegurança naquele que, via de regra, necessita de auxílio estatal para poder exercer seu direito de acesso à justiça. Se somente os valores das custas processuais relativas a uma improcedência da reclamatória, no percentual de 2%, nos termos do artigo 789 da CLT, já são suficientes para gerar receios, é de se imaginar que a possibilidade de condenação em honorários advocatícios gerará ainda mais receio, vez que pode reduzir sensivelmente os eventuais valores a receber que neutralizariam o resultado útil do processo ou, ainda pior, o faria devedor no processo.

A fragilidade econômica dos reclamantes, geralmente em momento de desemprego, sem recursos financeiros para o próprio sustento, certamente os fará optar por não ajuizarem uma ação judicial em razão das incertezas quanto a criação de uma responsabilidade pecuniária adicional às dificuldades naturais da condição de um desempregado.

A possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais reduzirá os ajuizamentos de demandas, vez que as novas regras representam a retirada do Estado na intervenção do domínio econômico para tentar reequilibrar a desigualdade econômica entre as partes, mantendo, assim, o desequilíbrio de forças naturalmente existentes nas relações trabalhistas.

Além disso, tornando-se devedor o reclamante, outra consequência será a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes e devedores. O maior exemplo é o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT – que além de gerar consequências negativas de diversas ordens, também o exporá publicamente no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas.

É de se lembrar que a inclusão no BNDT também pode atingir os reclamantes, conforme se observa no artigo 1º da Resolução Administrativa 1470/2011, expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho<sup>118</sup>:

Art. 1º É instituído o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, composto dos dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações:

I — Estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas; ou

II — Decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 1º É obrigatória a inclusão no BNDT do devedor que, devidamente cientificado, não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer, no prazo previsto em lei.

§ 1º-A Antes de efetivar a ordem de inclusão do devedor no BNDT, em caso de execução por quantia certa, o Juízo da Execução determinará o bloqueio eletrônico de numerário por meio do sistema BACENJUD (art. 655, I, CPC)

---

<sup>118</sup> Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/916>>. Acesso em: 10 mar 19.

e também registrará no sistema, quando for o caso, a informação sobre a existência de garantia total da execução.

Poderá ainda ser anotado o nome do reclamante nos cadastrados restritivos de crédito como o Serviço de Proteção ao Crédito – SPC – e o Serviço de Centralização dos Bancos – SERASA – criando dificuldades de ordem prática na vida cotidiana para obtenção de crédito e também para manutenção dos créditos existentes, como, por exemplo, para renovar um cheque especial ou um cartão de crédito, instrumentos financeiros extremamente necessários na atualidade.

Tem-se ainda que o reclamante devedor sofrerá tentativas de bloqueios eletrônicos de valores pelas ferramentas colocadas à disposição do juízo, como ao BACENJUD, sendo que eventualmente necessitará contratar advogados para desbloquear créditos alimentares, causando ainda mais prejuízos em um pesadelo sem fim.

Outra situação é que pela reforma trabalhista, o artigo 883-A ainda positivou a possibilidade de protesto da decisão transitada em julgado, conforme se observa o texto abaixo transcrito:

A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo.

Ou seja, o reclamante que se tornar devedor em processo trabalhista, decorrente de uma sucumbência, passará por todo o procedimento executório a que se expõem todo e qualquer devedor de verba trabalhista, criando uma situação real de receio de ajuizamento de demandas.

A reclamatória trabalhista que possui a ideia de reclamar verbas trabalhistas não pagas ao reclamante pelo empregador poderá, se infundada, gerar responsabilidades ao trabalhador para lhe imputar responsabilidades, sendo que nestes casos também se incluem aqueles casos onde não se logrou a obtenção das provas ou elas não convenceram o juízo. Essa situação inverte a lógica até então pensada sobre a reclamação trabalhista tendo o reclamante como único beneficiário.

Agora o autor, ou seja, geralmente o trabalhador, também pode ser condenado e sair devedor em um processo trabalhista em que ele buscava o pagamento de valores não pagos. Essa inversão do pensamento consolidado até a reforma trabalhista é paradigmática, vez que essa situação era praticamente impensável.

Toda essa nova lógica representa uma mitigação clara do acesso à justiça, tal como exposto em diversos pontos da Constituição Federal, seja analisando individualmente os artigos, como, por exemplo, os artigos 5º, 8º e 170, ou mesmo em interpretação sistemática de todos os esses artigos conjuntamente.

A Constituição foi pensada no intuito de possibilitar o desenvolvimento econômico aliado à redução das desigualdades sociais conjuntamente com o amplo acesso ao Judiciário para todos os cidadãos. Esse acesso à justiça foi vislumbrado para um país em desenvolvimento, cuja população apresenta altos índices de desigualdade, baixa escolaridade, nível de esclarecimento e de renda, sendo fundamental a disponibilização ampla do acesso à justiça.

Ocorre que esse amplo acesso à justiça, especialmente perante a Justiça do Trabalho, acabou por impulsionar muitas ações temerárias, afetando o objetivo da facilitação do acesso à justiça com a prática do abuso do direito de ação.

Essa facilitação do acesso à justiça de forma irrestrita acabou por desvirtuar essa garantia Constitucional através do abuso do direito de ação, conforme se observa na análise de João Carlos Leal Júnior e Carlos Picci Neto<sup>119</sup>:

O Estado brasileiro contemporâneo, assim como os demais países da América Latina, é marcado por desigualdade acentuada, baixa mobilidade social, subdesenvolvimento e elevada parcela populacional vivendo muito abaixo da linha da pobreza. Apesar de peculiaridades existentes em cada um, os países que compõem o subcontinente possuem basicamente os mesmos problemas, dentre eles questões sociais e inúmeros óbices na concretização de direitos humanos. Nesta senda, o acesso à *efetiva* justiça enfrenta entraves do mais diversos, tais como custos, burocracia e morosidade, destacando-se, para o presente estudo, outro óbice: seu uso desvirtuado, por meio do abuso do direito de ação, consistente em verdadeira contraversão do direito, utilizado de forma ilegítima.

[...]

O acesso à justiça em sua concepção hodierna, alçado a categoria de princípio constitucional do processo e direito humano e fundamental, resultou de conquista árdua derivada especialmente da ascensão do direito internacional dos direitos humanos, que não pode ser prejudicada pelo desvirtuamento deste importante instituto. Por tal motivo, a repressão, notadamente mediante o reconhecimento de litigância de má-fé, com os consectários disso derivados, mostra-se imprescindível para coibir os abusos nesta seara e manter intocável este postulado que representa, atualmente, a base do processo civil moderno e a possibilidade de distribuição de justiça e consecução de paz social.

Enfim, a Constituição prevê o acesso à justiça, mas desde que haja um interesse legítimo e um direito que respalde a pretensão do interessado, sob pena de se infirmar o princípio e ocasionar exatamente o oposto, ou seja,

---

<sup>119</sup> LEAL JÚNIOR, João Carlos; NETO, Carlos Picchi. Acesso à justiça e abuso do direito de ação. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça** | e-ISSN: 2526-026X | Brasília | v. 1 | n. 2 | p. 1085 - 1103 | Jan/Jun. 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/475>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

injustiça por meio do processo. Resta o bom senso dos demandantes e a devida atenção ao fenômeno pelo julgador, responsável, em última análise, pela efetivação do princípio.

(...)

O acesso à justiça, alçado à categoria de princípio constitucional do processo e direito humano fundamental, não pode ser prejudicado pelo desvirtuamento do instituto, sob pena de se causar injustiça por meio das vias processuais. Assim, o abuso do direito de ação, como qualquer ato abusivo, deve ser devidamente enfrentado. Resta ao Poder Judiciário, diante da falta de bom senso do demandante, reprimir o fenômeno eficazmente, de sorte a efetivar um princípio maior: o primado da justiça.

Nota-se que o estabelecimento do instituto da sucumbência na Justiça do Trabalho teve como consequência um viés moralizador quanto a maior seriedade dos pedidos das reclamações, vez que os aventureiros se afastam com a possibilidade de apenamento pecuniário, e também restaurador do direito de acesso à justiça responsável que proporciona o retorno da harmonia e equilíbrio deste instituto com os demais princípios constitucionais.

Márcia Ribeiro Domingues<sup>120</sup> deixa claro que frente ao cenário anterior ao da reforma trabalhista com demandas judiciais sempre crescentes e sem nenhum tipo de apenamento para aqueles que abusam das facilidades legais da Justiça do Trabalho, a inclusão de honorários de sucumbência sem nenhum tipo de restrição seria um catalizador para um crescimento exponencial da quantidade de reclamações trabalhistas:

Se a precarização da Justiça do Trabalho já ocorre com profissionais do direito que "caçam" clientes e propõem Reclamações Trabalhistas sem qualquer prova, que distribuem peças iniciais sem uma elaboração lógica e de qualidade, abarrotando o Poder Judiciário de falsas lides, imaginem se concederem honorários advocatícios no âmbito trabalhista de forma indiscriminada e sem qualquer risco ao que pede. Haverá uma precarização do acesso à justiça, e conseqüente violação do princípio da celeridade processual, sem contar que a empresa, diante do custo de contingência, acabará por fazer acordo e remunerar pessoas por pedirem demais e sem razão.

Talvez este seja um dos motivos levaram a Tribunal Superior do Trabalho, antes da reforma trabalhista, a firmar entendimento pela inaplicabilidade da sucumbência pura e simples na Justiça do Trabalho, conforme descrito na Súmula nº 219 do Tribunal.

Por outro lado, o remédio utilizado, os honorários advocatícios sucumbenciais, possui efeitos gerais e indiscriminado a todos os reclamantes, inclusive aos de boa-fé que são a maioria

---

<sup>120</sup> DOMINGUES, Márcia Ribeiro. **O prejuízo com honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI261664,31047-O+prejuizo+com+honorarios+advocaticios+na+Justica+do+Trabalho>>. Acesso em: 12 mar 19.

absoluta, afetando também aqueles que foram beneficiados com a Gratuidade da Justiça e causando um desestímulo ao acesso à justiça em nível desproporcional a ideia de restauração da responsabilidade pela utilização do acesso à justiça.

As consequências observadas neste ponto apresentam-se contraditórias, vez que atingem objetivos diferentes, mas não nas exatas medidas necessárias, causando restrições mais graves do que os desvios até então existentes, considerando os ideais constitucionais de acesso à justiça.

Tem-se que o remédio administrado para tentar eliminar os reais problemas existentes na Justiça do Trabalho acabou por se tornar um veneno em razão da enorme dose. As consequências gerais da redução do acesso à justiça para aqueles que mais necessitam da isenção de custos e despesas processuais para proporem ações judiciais certamente não são justificáveis tendo em vista que o atendimento estatal a esses cidadãos é o real motivo da existência da Justiça do Trabalho e de toda principiologia protetora existente neste ramo do direito.

Nesse sentido, também se observou uma quebra de paradigma decorrente da criação de restrições econômicas no processo do trabalho – honorários advocatícios – quanto a uma mudança da cultura protecionista da legislação trabalhista e possivelmente do próprio pensamento das autoridades judiciais, sempre conservadoras na proteção dos direitos dos trabalhadores.

A reforma trabalhista foi extremamente impactante para a Justiça do Trabalho, vez que nunca se tinha visto uma legislação recente que apresentasse, por exemplo, flexibilizações das relações entre patrões e empregados, desempoderasse os sindicatos e também criasse um sistema de custos processuais para o reclamante. Ou seja, a legislação alterou dispositivos legais tidos como basilares pelo pensamento tradicional vinculado à Justiça do Trabalho.

Assim, em que pese as rumorosas manifestações do próprio Judiciário trabalhista contrário a reforma, inclusive com declarações<sup>121</sup> de que não iria aplicar as novas regras da Lei 13.467/2017, numa espécie de resistência, observou-se que tal fato não ocorreu, como bem descreveu o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Batista Brito Pereira, ao afirmar que os juízes estão “em paz”<sup>122</sup>.

---

<sup>121</sup> CAMARGO, José Márcio. **Reação de juízes à reforma trabalhista e ilegal e injustificada**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-10/jose-camargo-reacao-juizes-reforma-trabalhista-ilegal>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

<sup>122</sup> Disponível em: <<http://www.amatra1.org.br/noticias/?justica-do-trabalho-esta-em-paz-com-a-reforma-trabalhista-afirma-brito-pereira>>. Acesso em: 20 mar 19.

O ideal protecionista sempre observado em toda seara trabalhista parece apresentar sinais de mudança, vez que o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 41/2018<sup>123</sup> para padronizar e orientar sobre a aplicação das novas regras processuais trazidas pela reforma trabalhista.

Nesta Instrução Normativa se observa que a aplicação das regras processuais relativas aos honorários advocatícios somente deveria se efetivar nos processos ajuizados após a vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, após 11 de novembro de 2017. Ou seja, o Tribunal Superior do Trabalho orientou os juízes e tribunais a ele vinculados a não condenarem ao pagamento das verbas sucumbenciais nos processos ajuizados antes da vigência da reforma trabalhista.

Mesmo com essa orientação, se observou que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o maior e mais importante do país, julgou de forma contrária, utilizando o princípio da sucumbência em ações anteriores à reforma<sup>124</sup>.

Portanto, observa-se que uma das consequências da implementação da sucumbência na Justiça do Trabalho foi o início de uma flexibilização do princípio da proteção ao trabalhador que terá potencial intensificação em razão de declarações do Presidente da República, Excelentíssimo Senhor Jair Messias Bolsonaro, de que existe um excesso de proteção da Justiça do Trabalho ao trabalhador e que a Justiça Comum seria capaz de resolver os conflitos trabalhista. Ou seja, apresentou um claro sinal de que poderia extinguir a Justiça do Trabalho, especialmente em razão do excesso de proteção dado ao trabalhador.

Outra questão também se refere a uma mudança de paradigma quanto a evolução do Direito do Trabalho, especialmente quanto a potencial eliminação de muitos pedidos existentes nas reclamações trabalhistas em decorrência de receio de sucumbência, como os pedidos de indenização por danos extrapatrimoniais.

Os pedidos de indenizações compensatória em decorrência da ocorrência de danos morais ou assédio moral e sexual quase foram eliminados da prática trabalhista em decorrência da grande possibilidade de derrota judicial, causadora de sucumbência, que esse tipo de pedido apresenta.

Em um momento de busca constante e intensa pela eficiência nas empresas e organizações empresariais, bem como do grande crescimento da ascensão feminina no mercado de trabalho, ocorrências como as citadas tendem a aumentar, vez que haverá maiores pressões

---

<sup>123</sup> Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750fdb-8c09-e017-9890-96181164c950>>. Acesso em: 20 mar 19.

<sup>124</sup> Disponível em: <<https://www.trtsp.jus.br/indice-de-noticias-noticias-juridicas/21410-trt-2-decide-sobre-cobranca-de-honorarios-advocaticios-apos-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 20 mar 19.

por resultado e muitos limites tendem a ser superados, especialmente para o cumprimento das metas das empresas.

A evolução do direito tende a ser sempre tardia em relação aos fatos ocorridos, visando se adaptar à nova realidade. Porém, em um cenário como este, a evolução será totalmente obstada, pois no momento em que há enorme potencial para ocorrência de ilegalidades há represamento dos pedidos em razão do receio de apenamento pecuniário decorrente da sucumbência.

É possível observar que os pedidos de danos morais nas reclamações trabalhistas após reforma reduziram-se de forma vertiginosa, vez que no mês de novembro de 2017, antes vigência da reforma, houve 81.507 pedidos. Já no mês seguinte, as ocorrências caíram para 15.596<sup>125</sup>.

Assim, a evolução do Direito do Trabalho, quanto aos pedidos de indenizações extrapatrimoniais, ficará seriamente restringida em razão da redução desses pedidos face ao receio da condenação em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa.

A jurisprudência dos tribunais trabalhistas sobre o tema restará menos substancial em razão da redução da quantidade de pedidos e consequentes interpretações pelos órgãos judiciais de fatos ocorridos em uma nova realidade, ou seja, uma realidade laboral totalmente permeada pela tecnologia e por rotinas digitais e até então nunca existentes.

É de se pensar como evoluirá a jurisprudência dos tribunais em relação ao assédio moral ou sexual nas relações de trabalho virtuais, como, por exemplo, no teletrabalho, criado pelos artigos 75-A ao 75-E da reforma trabalhista, se pouco ou nada existe atualmente e não se aumentará a ponto de propiciar aos tribunais a possibilidade de consolidar uma interpretação judicial a partir de julgados reiterados.

Nesse aspecto, sob o ponto de vista do acesso à justiça, haverá nítida limitação à evolução do Direito do Trabalho sobre fatos que potencialmente se tornarão corriqueiros em razão da utilização intensa da tecnologia no ambiente laboral. O direito deixará de acompanhar a evolução da sociedade, vez que ele próprio se imobilizará frente aos novos fatos sociais.

Outra consequência muito provável no processo do trabalho, em razão da sistemática sucumbencial, é utilização do procedimento da produção antecipada de provas para tentar escapar de possíveis condenações em honorários sucumbenciais, já que as provas serão conhecidas antes de se ingressar com uma reclamação trabalhista.

---

<sup>125</sup> LAPORTA, Taís. **Após 6 meses, nova lei trabalhista traz mudanças, mas ainda enfrenta resistência.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/apos-6-meses-nova-lei-trabalhista-traz-mudancas-mas-ainda-enfrenta-resistencia-veja-as-consequencias.ghtml>>. Acesso em 16 mar 19.

A grande vantagem deste procedimento é o não pagamento de honorários de sucumbência, vez que não há apresentação de defesa ou recurso pela parte requerida quando da realização da prova, nos termos do § 4º do artigo 382.

Neste caso, teria o reclamante acesso a um procedimento judicial para produção de suas provas sem custos. Após a obtenção das provas, teria maior segurança na avaliação da probabilidade de êxito da demanda, possibilitando inclusive a via conciliatória extrajudicial (artigo 855-B da CLT), vez que o demandado também fará a avaliação da prova produzida.

Na hipótese de o reclamante considerar que as provas são frágeis, não ajuizaria a reclamatória e não haveria custos ou despesas processuais, especialmente honorários advocatícios.

Esse procedimento cível, previsto no artigo 381 do Código de Processo Civil, tem a seguinte redação:

A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I – Haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II – A prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

A justificativa para utilização deste procedimento perante a Justiça do Trabalho é primordialmente a do item II, sendo que a do item III também é plenamente cabível. Isto porque, um dos princípios do Processo do Trabalho é o da conciliação, nos termos do artigo 764 da CLT que deve ser verificado de forma obrigatória, sob pena de nulidade dos atos processuais trabalhistas.

A possibilidade de utilização deste instituto da Justiça do Trabalho pode ser retirada do artigo 15 do Código de Processo Civil e do artigo 796 da Consolidação das Leis do Trabalho, no intuito de complementar e subsidiar as omissões existentes no Processo do Trabalho quanto a essa temática.

Os tribunais trabalhistas já se manifestaram sobre o tema<sup>126</sup> sendo que o juízo de primeiro grau negou a utilização do procedimento sob os seguintes argumentos:

A descrição constante da exordial evidencia que o reclamante tem pleno conhecimento de todos os fatos que possam justificar o ajuizamento de reclamatória trabalhista, mesmo porque os relatou detalhadamente na inicial.

---

<sup>126</sup> Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574027658/recurso-ordinario-trabalhista-ro-117012520175030075-0011701-2520175030075>>. Acesso em 21 mar 19.

Na verdade, o demandante parece ter distribuído a presente ação cautelar de produção antecipada de provas apenas com o intuito de se ver livre da condenação ao pagamento de honorários periciais e advocatícios previstos pela Lei nº 13.467/17.

Contudo, além de tal desiderato não se amoldar à intenção do legislador ao alterar a redação do artigo 790-B e criar o artigo 791-A da CLT, o deferimento do requerimento em epígrafe criará dificuldades para o julgamento do feito, pois o Juízo prolator da sentença não será necessariamente aquele que conduziu a prova pericial, podendo ser designado, por exemplo, profissional que não é da confiança do Magistrado.

Tendo em vista que não existe nenhum indício nos autos de que a produção de tais provas tornar-se-á impossível ou muito difícil na pendência da ação ou viabilizará a autocomposição ou outro meio para a solução de conflito, reputo inadequada a via eleita pelo demandante.

Ocorre que o tribunal reformou a sentença com os sólidos argumentos:

Note-se que o CPC de 2015 não tratou do tema ao disciplinar a tutela de urgência, o que significa dizer que a antecipação da prova não depende, necessariamente, da presença do denominado periculum in mora. Esta demonstração somente será exigida quando a pretensão tiver como fundamento o art. 381 do CPC, ou seja, o fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo.

Assim, nas hipóteses mencionadas nos incisos II e III do art. 381 do CPC, a prova pode ser produzida com o objetivo de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito ou verificar a existência de fatos que justificar o ajuizamento de demanda, mesmo que não haja fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência do processo.

Também não vejo impedimento para a propositura da ação em razão da ausência de condenação ao pagamento de honorários periciais e advocatícios na produção antecipada de prova. Primeiro, porque não há, necessariamente, dispensa do pagamento de honorários periciais na produção antecipada de provas. Segundo, porque mesmo no CPC o procedimento é admitido apesar de não implicar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não havendo razão fática ou jurídica para que o mesmo não ocorra no processo do trabalho.

Por fim, não há que se invocar eventual dificuldade no julgamento da demanda que vier a ser ajuizada pelo juízo competente pelo fato de o julgador não participar da produção da prova ou não escolher o perito. Primeiro, porque, na perspectiva do legislador, deve ser prestigiada solução que favoreça a solução dos conflitos de interesses sem a intervenção do Poder Judiciário (art. 381, II, do CPC) ou que possa evitar o ajuizamento de demanda (art. 383, III, do CPC). Segundo, porque, a acatar a decisão de primeiro grau, sequer seria possível a realização de prova pericial por meio de carta precatória, visto que, também neste caso, o perito seria nomeado pelo juízo deprecado e o juízo deprecante não participaria de sua produção. Terceiro, porque o CPC expressamente estabelece que a produção antecipada de prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta (art. 381, § 3º), o que deixa claro que ele **não considerou indispensável** o julgamento da demanda eventualmente proposta pelo juízo no qual foi produzida a prova pericial. (Grifos no original)

Nota-se que há interesse de agir por parte dos reclamantes que utilizam esta sistemática, sendo que não mais limita a utilização do procedimento aos casos de urgência, vez que essa limitação existia apenas no Código de Processo Civil de 1973 que foi revogado pelo novo código de 2015.

A tendência é que esse procedimento cível ganhe relevância na processualista do Direito do Trabalho, dada sua isenção de custos e honorários, bem como para possibilitar e incentivar a via conciliatória extrajudicial.

## CONCLUSÃO

Após o desenvolvimento do presente estudo, tornou-se possível articular algumas conclusões, as quais respondem aos objetivos iniciais que foram apresentados na parte introdutória.

01. A garantia constitucional do acesso à justiça, juntamente com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, são pilares da democracia brasileira que afastam o exercício da autotutela por parte dos cidadãos, impondo a intervenção do Estado na pacificação dos conflitos que surgem no seio da sociedade, sem desmerecer os meios extrajudiciais de solução de conflitos.

A garantia de acesso à justiça vem permitindo a inclusão social e o exercício da cidadania, em especial por parte da população economicamente mais carente, com a finalidade de viabilizar a reparação de injustiças e resolução de conflitos, bem como a preservação de todos os demais direitos constitucionais existentes, inclusive aqueles não efetivados pelo próprio Estado.

Essa garantia ainda tem viabilizado a equalização entre os interesses do capital e do trabalho, numa espécie de freios e contrapesos que garante a valorização do trabalho humano na ordem econômica nacional, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal, tornando efetivamente o acesso à justiça um direito fundamental ao cidadão.

02. Foi importante diferenciar tecnicamente os institutos processuais da assistência judiciária, justiça gratuita e assistência jurídica em razão dos temas apresentarem diversos entendimentos, que desvirtuavam a correta interpretação da garantia de prestação de assistência jurídica integral e gratuita, prevista no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta análise se chegou à conclusão de que a assistência jurídica (integral e gratuita), garantida pela Constituição Federal não é um salvo conduto total e irrestrito para a isenção e não pagamento de custas e despesas processuais, vez que a garantia *integral e gratuita* é da disponibilização de um profissional habilitado para auxiliar tecnicamente a pessoa necessitada, tanto de forma consultiva quanto processual.

Assim, não existe acesso à justiça integral e gratuito, mas apenas a disponibilização de um profissional habilitado para postulação em juízo (assistência jurídica), sendo que ainda se deve lembrar que até mesmo essa garantia pode ser mitigada com autorização constitucional, vez que a carência econômica deve ser demonstrada, podendo haver uma parcialidade do benefício. O que se garante são os meios para a pessoa necessitada postular em juízo e não a

isenção quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais da parte contrária, nos casos em que for vencido.

Constatou-se ainda que a caracterização da hipossuficiência para concessão da gratuidade da justiça vinha sendo aferida sem a verificação dos parâmetros constitucionais que exigem a demonstração da insuficiência de recursos para custeio das despesas processuais. As apreciações judiciais vinham se amparando apenas em requisitos formais como a apresentação de uma “declaração de pobreza” que por muitas vezes destoavam dos valores discutidos no processo.

Essa falta de critérios na identificação das reais necessidades dos demandantes banalizou o instituto da gratuidade da justiça, sendo que os novos parâmetros objetivos estabelecidos pela lei 13.467/2017, buscam solucionar essa flexibilidade dos critérios até então adotados pela Justiça do Trabalho para que o benefício seja concedido somente aos que realmente dele necessitam. Isso otimizará a utilização dos recursos públicos destinados a essa finalidade e ainda reduzirá o nível de litigância que essa banalização havia contribuído para a elevação.

03. Constatou-se ainda que não há inconstitucionalidade em relação a institucionalização dos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, nem mesmo para sua cobrança daqueles que são beneficiários da justiça gratuita. Isto porque, já existe entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, nos termos da súmula nº 450, onde os beneficiários da justiça gratuita devem ser condenados ao pagamento dos honorários advocatícios.

A sucumbência na Justiça do Trabalho não apresenta inconstitucionalidade e nem mesmo restringe o acesso à justiça que permanece inalterado, amplamente franqueado a todos os que se interessarem em acionar a máquina judiciária. Porém, adiciona-se novos riscos e incertezas ao processo, criando receios e medo de busca pelo Judiciário em razão das consequências de uma eventual sucumbência na demanda. Ou seja, a sucumbência na Justiça do Trabalho apresenta um desestímulo ao acesso à justiça, mas nunca uma restrição.

Também se observou que a possível inconstitucionalidade reside na possibilidade de dedução da verba de sucumbência diretamente dos créditos trabalhistas obtidos pelo beneficiário da justiça gratuita, sem a necessária observação da alteração de sua insuficiência econômica. Esse procedimento representa uma revogação automática da decisão judicial que apreciou a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita, desconsiderando a situação fática do reclamante, e simplesmente igualando a *existência de crédito* a exigência do credor em

*demonstrar a superação da situação de hipossuficiência econômica* do beneficiário da gratuidade da justiça.

A discussão sobre a primazia das verbas trabalhistas sobre os honorários advocatícios e vice-versa é o tema de fundo dos questionamentos sobre a inconstitucionalidade do artigo 791-A da CLT. Ambas as verbas possuem natureza alimentar, não sendo permitido o avanço ilimitado de uma sobre a outra, deixando os titulares dos créditos em situação de desamparo.

Nessa linha, a solução proposta é uma interpretação do mencionado artigo, conforme a Constituição, para a fixação de limites para o desconto de honorários advocatícios das verbas trabalhistas, visando protegê-las para garantir também a finalidade útil do processo.

Os parâmetros defendidos são os de que a cobrança de honorários advocatícios dos beneficiários da justiça gratuita poderá incidir sobre verbas não alimentares (indenizações), em sua integralidade e sobre o percentual de até 30%, do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, das verbas remuneratórias.

As consequências da sucumbência na Justiça do Trabalho são inúmeras, como a redução dos ajuizamentos e também dos pedidos de danos extrapatrimoniais, insalubridade, periculosidades e de muitos outros, melhorando o nível de litigância nessa justiça especializada em razão de uma melhora na conscientização do trabalhador quanto a possibilidade de ter de arcar com o pagamento de despesas em caso de derrota judicial, situação normal e existente em praticamente todos os países do mundo.

Também se constatou um princípio de utilização, e que poderá se tornar uma tendência, do procedimento cível de produção antecipada de prova na seara trabalhista, visto que não há existência de custos, bem como se potencializa a conciliação extrajudicial em decorrência das provas obtidas, sem a necessidade do ajuizamento de uma demanda trabalhista, situação que propicia uma limitação da evolução do direito, especialmente em um momento de tantas e tamanhas mudanças na sociedade e no direito.

## REFERÊNCIAS

ALLAN, Nuredin Ahmad; SEVERO, Valdete Souto. **Porque não pode haver sucumbência no processo do trabalho?** Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/03/12/por-que-nao-deve-haver-sucumbencia-no-processo-do-trabalho/>>. Acesso em 19 fev 19.

ANAMATRA1. **Justiça do Trabalho está em paz com a reforma trabalhista.** Disponível em: <<http://www.amatra1.org.br/noticias/?justica-do-trabalho-esta-em-paz-com-a-reforma-trabalhista-afirma-brito-pereira>>. Acesso em: 20 mar 19.

AQUINO, Rodolfo; MOTTA, Ana Paula. **Função social da empresa como proteção à dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91a448039265fc4a>>. Acesso em: 28 jun 18.

BERNARDES, Felipe. **Honorários advocatícios equitativos no caso de sucumbência recíproca.** Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pensando-direito/honorarios-advocaticios-equitativos-no-caso-de-sucumbencia-reciproca-10012018>>. Acesso em: 18 mar 19.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Ética, educação, cidadania e direitos humanos.** Barueri: Manole, 2004, p 08.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015.** São Paulo: Saraiva, 2015.

BUSCHEL, Inês do Amaral. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. **Revista de Direito e Política.** São Paulo, v. 3, p. 79-81, set./dez. 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 6.787/2016, que altera o Decreto-Lei 5.452/1943.** Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961)>. Acesso em 19 fev 19.

CAMARGO, José Márcio. **Reação de juízes à reforma trabalhista e ilegal e injustificada.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-10/jose-camargo-reacao-juizes-reforma-trabalhista-ilegal>>. Acesso em: 20 mar. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASADO, Leticia. **Judiciário solucionou menos de um terço dos processos de 2016.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/09/1915689-judiciario-solucionou-menos-de-um-terco-dos-processos-em-2016.shtml>>. Acesso em: 07 ago. 2018.

CNJ. **Comissão de Acesso à Justiça e à Cidadania.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/comissao-de-acesso-a-justica-e-a-cidadania>>. Acesso em: 20 ago 18.

CNJ. **Divulgação dos salários dos magistrados.** Disponível em: <[www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/0054f73e4aae7c4a3ee5a00fb102f4f8.xls](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/0054f73e4aae7c4a3ee5a00fb102f4f8.xls)>. Acesso em: 27 dez 18.

CNJ. **Resolução nº 125/2010.** Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016162839.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf)>. Acesso em: 31 ago 18.

CONJUR. **A evolução da justiça na televisão e na internet.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-out-15/evolucao-justica-televisao-internet-longa-decada>>. Acesso em: 03 ago 18.

CONJUR. **Após um ano de vigência da nova lei, número de ações trabalhistas cai 36%.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-07/ano-lei-aco-es-trabalhistas-caem-metade>>. Acesso em: 19 fev 19.

CONJUR. **Juiz usa reforma trabalhista para condenar empregado em ação anterior à lei.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-14/juiz-usa-reforma-condenar-trabalhador-acao-anterior-lei>> Acesso em: 04 mar 19.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em: 31 ago 18.

COSTA, Larissa Aparecida; OLIVEIRA, Lourival José. Valorização do trabalho humano e inclusão social no Brasil: a responsabilidade empresarial e as políticas públicas para a inclusão das pessoas com deficiência. **Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 76 – 93, Jan/Jun. 2017, e-ISSN: 2525-9857.

CUNHA, Rogério de Vidal. **Manual da justiça gratuita: de acordo com o Novo Código de Processo Civil.** 2. ed. Curitiba: Juruá. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** Moderna. São Paulo. 2004.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 10. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017.** São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC.** 6. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito à inafastabilidade do Poder Judiciário.** In: LEÃO, Aldroaldo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direitos Constitucionalizados.** Rio de Janeiro. Forense. 2005.

DOMINGUES, Márcia Ribeiro. **O prejuízo com honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI261664,31047-O+prejuizo+com+honorarios+advocaticios+na+Justica+do+Trabalho>>. Acesso em: 12 mar 19.

FERNANDES, Fátima; ROLLI, Cláudia; **Justiça do Trabalho só atende empregado**. Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi0505200302.htm>>. Acesso em 13 jan. 2019.

GIANNAKOS, Ângelo Maraninchi. **Assistência judiciária no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRILLO, Brenno. **Honorários por êxito podem ser de 30% em ação trabalhista ou previdenciária**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-21/honorarios-exito-limitam-30-acao-trabalhista>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela (parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do código civil). **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 10** – jul./dez. 2007. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada\\_Pellegrini\\_Grinover.pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf)>. Acesso em: 02 out 18.

INSS. **Tabela de contribuição mensal**. Disponível em: <<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/tabela-de-contribuicao-mensal/>>. Acesso em 03 fev 19.

JOTAINFO. **TST confirma justiça gratuita a trabalhador com salário de R\$ 40 mil**. Disponível em: <<https://jotainfo.jusbrasil.com.br/noticias/549342261/tst-confirma-justica-gratuita-a-trabalhador-com-salario-de-r-40-mil>>. Acesso em: 19 dez 18.

LAPORTA, Taís. **Após 6 meses, nova lei trabalhista traz mudanças, mas ainda enfrenta resistência**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/apos-6-meses-nova-lei-trabalhista-traz-mudancas-mas-ainda-enfrenta-resistencia-veja-as-consequencias.ghtml>>. Acesso em 16 mar 19.

LEAL JÚNIOR, João Carlos; NETO, Carlos Picchi. Acesso à justiça e abuso do direito de ação. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça** | e-ISSN: 2526-026X | Brasília | v. 1 | n. 2 | p. 1085 - 1103 | Jan/Jun. 2016. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/acessojustica/article/view/475>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

LEMOS JÚNIOR, Eloy Pereira. **Empresa & função social**. Curitiba: Juruá, 2009.

MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio da Costa. Os honorários advocatícios após a reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Vol. 83, n. 4 (out./dez. 2017), p. 86. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/127870>>. Acesso em: 02 mar. 2019.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça – condicionantes legítimas e ilegítimas**.

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita**. São Paulo, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: RT, 2015.

MASSIGNANI, Carolina. **Trabalhador proibido de entrar em audiência recebe uma indenização**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2013/04/trabalhador-proibido-de-entrar-em-audiencia-recebe-uma-indenizacao.html>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

MENDONÇA, Hilton. **Justiça Grauita**. São Luis: Mendonça livros, 2003.

MIGALHAS. **Diagnóstico do Poder Judiciário**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI6284,81042-Diagnostico+do+Poder+Judiciario>>. Acesso em: 01 ago 18.

MIGALHAS. **Honorários equiparados a créditos trabalhistas se submetem a limite fixado por assembleia de credores**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI298306,61044-Honorarios+equiparados+a+creditos+trabalhistas+se+submetem+a+limite>>. Acesso em: 04 mar 19.

MORAIS, Fernando Franco. **Hipossuficiência e as novas relações de trabalho: estudo crítico de acordo com a ordem econômica constitucional**. Marília. UNIMAR. 2017. p. 19. Disponível em: <<http://www.unimar.br/pos/trabalhos/arquivos/D94C5449320D0249BF7ACA26AD1450E4.pdf>>. Acesso em: 01 nov 18.

MUNIZ, Mariana. **Desembargador pede justiça gratuita e dois ministros do STJ votam a favor**. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/desembargador-pede-justica-gratuita-ministros-votam-favor-10052018>>. Acesso em: 27 dez 18.

MUNIZ, Mariana. **Desembargador tem pedido de justiça gratuita negado pelo STJ**. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/desembargador-tem-pedido-de-justica-gratuita-negado-pelo-stj-18012019>>. Acesso em 19 dez 19.

NERY JÚNIOR, Nelson, **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2010.

O GLOBO. **Justiça decide que Zara é responsável por trabalho escravo flagrado em 2011**. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/justica-decide-que-zara-responsavel-por-trabalho-escravo-flagrado-em-2011-22070129>>. Acesso em 03 set 18.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **A agonia de um processo: a ideologia processual e a expectativa do novo CPC**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro.

Ano 11. Volume 18. Número 2. maio a agosto de 2017.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; DIAS, Jefferson Aparecido. **Jurisdição Civil, Ativismo e Ordem Econômica**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, Nielmar. IBGE: **50 milhões de brasileiros vivem na linha da pobreza**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-12/ibge-brasil-tem-14-de-sua-populacao-vivendo-na-linha-de-pobreza>>. Acesso em: 03 ago 18.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Gratuidade e honorários de advogado na justiça do trabalho: elementos teóricos e práticos para uma reflexão crítica da perspectiva do acesso à justiça**. São Paulo: LTr, 2010.

PONTES DE MIRANTE, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967: com Emenda n. 1 de 1969**. Tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

REDEBRASILATUAL. **Novos ‘milionários’ via justiça ganharam R\$ 9.700, em média**. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2017/11/novos-milionarios-via-justica-ganharam-r-9-700-em-media>>. Acesso em: 01 fev 19.

REICHELTE, Luis Alberto. **O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e sua densificação no novo CPC**. *Revista de Processo* 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.258.02.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.258.02.PDF)>. Acesso em: 02 de out 18.

SALÁRIOMÍNIMO. **Valor do salário mínimo em 2018: R\$ 954,00**. Disponível em: <<https://www.salariominimo.net.br/>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

SCARLET, Ingo Wolfgang [et. al]. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2009.  
SILVA, José Afonso, **Acesso à Justiça e Cidadania**. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47351/45365>>. Acesso em: 20 ago 18.

SOUZA JÚNIOR, Antônio Humberto de. (et al). **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017**. 2.ed. São Paulo: Rideel, 2018.

STF. **Ementa voto ministro Barroso. ADI nº 5766**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>>. Acesso em: 17 fev 19.

STF. **Plenário confirma que conciliação prévia não é obrigatória para ajuizamento de ação trabalhista**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385353>>. Acesso em:

07 ago 18.

STF. **RE 192715 AgE**. Rel. Min. Celso de Mello. 2ª Turma. Julgamento: 21/11/2006. DJ 09/02/2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo455.htm>>. Acesso em: jan 19.

STF. **RE 763.667/CE**; Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 13.12.2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24795106/agreg-no-recurso-extraordinario-re-763667-ce-stf/inteiro-teor-112245309>>. Acesso em: 27 dez 18.

STF. **Recurso Extraordinário nº 172.084**, Relator: Ministro Marco Aurélio, julgamento em 29.11.94, Dje 03.03.95. Brasília. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28172084%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y8jbbhnz>>. Acesso em 01 out 18.

STF. **Súmula 450. Honorários de Sucumbência – Beneficiário da Justiça Gratuita – Hipótese.** Parte Vencida. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3117>>. Acesso em: 28 dez 18.

STF. **Voto ministro Fachin. ADI nº 5766.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso em: 03 fev 19.

STJ. **Agint. Recurso Especial nº 1.518.169-DF.** Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72899646&num\\_registro=201500460467&data=20170622&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=72899646&num_registro=201500460467&data=20170622&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em 17 fev 19.

STJ. **IMP na AR: 4914 DF 2012/0029362-4**, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 29/11/2016). Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=67181611&num\\_registro=201200293624&data=20161129](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=67181611&num_registro=201200293624&data=20161129)>. Acesso em 27 dez 18.

STJ. **Recurso Especial nº 1.443.750.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/honorarios-sucumbenciais-sujeitos.pdf>>. Acesso em: 18 mar 19.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Cadernos de processo do trabalho, n. 7:** custas, gratuidade da justiça, honorários periciais, honorários advocatícios-litigância de má-fé. São Paulo: LTr, 2018.

TEMÓTEO, Antônio. **Salários de magistrados do TJDFt ultrapassam os R\$ 90 mil.** Disponível em: <<http://blogs.correiobraziliense.com.br/vicente/salarios-de-magistrados-do-tjdft-ultrapassam-os-r-90-mil/>>. Acesso em: 27 dez 18.

TJ-RJ. **AI: 00356692220178190000.** RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL. 5ª VARA CÍVEL, Relator: MARIANNA FUX, Data de Julgamento: 07/07/2017, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. Data de Publicação: 10/07/2017. Disponível

em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/476324667/agravo-de-instrumento-ai-356692220178190000-rio-de-janeiro-madureira-regional-5-vara-civel>>. Acesso em: 07 dez 18.

TJ-RS. **Agravo de Instrumento N° 70079370201**, Vigésima Quinta Câmara Cível, Ricardo Pippi Schimidt, Julgado em 11/12/2018, Data de Publicação: Diário da Justiça 13/12/2018). Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70079370201&code=5067&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2025.%20CAMARA%20CIVEL](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70079370201&code=5067&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2025.%20CAMARA%20CIVEL)>. Acesso em: 14 jan 19.

TJ-RS. **AgRg no AREsp nº 772.756/RS**, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, julgado em 01/09/2016, Dje 12/09/2016. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201502161467&dt\\_publicacao=12/09/2016](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502161467&dt_publicacao=12/09/2016)>. Acesso em: 19 dez 18.

TJ-SC. **AC: 20130911961 SC 2013.091196-1 (Acórdão)**, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 24/11/2014, Segunda Câmara de Direito Público Julgado.

TJ-SP. **Conciliação**. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Conciliacao>>. Acesso em: 31 ago 18.

TRT 15. **RO: 0010278-25.2017.5.15.0098**, Relator: Helcio Dantas Lobo Júnior, Data de Julgamento: 17/07/2018, 3ª Câmara, Data de Publicação: DEJT 23/07/2018.

TRT 2. **PROCESSO TRT/SP N. 0001998-52.2014.5.02.0027.12ª** Turma. Relatora Desembargadora Elizabeth Mostardo. DOE 2.9.2016. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/396131112/agravo-de-instrumento-ai-19985220145020027-sp/inteiro-teor-396131128>>. Acesso em 05 jan 19.

TRT 2. **TRT-2 decide sobre cobrança de honorários advocatícios após a reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://www.trtsp.jus.br/indice-de-noticias-noticias-juridicas/21410-trt-2-decide-sobre-cobranca-de-honorarios-advocaticios-apos-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 20 mar 19.

TRT 3. **Ação de Produção de Prova**. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574027658/recurso-ordinario-trabalhista-ro-117012520175030075-0011701-2520175030075>>. Acesso em 21 mar 19.

TST. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 13452020105020050**. Relator: João Orestes Dalazen. Brasília. 09/06/2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468169107/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-13452020105020050/inteiro-teor-468169127>>. Acesso em 03 set 18.

TST. **AgRg-AgInRR – 2205-24.2013.5.03.0006**. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Julgamento 09/08/2017, Publicação: DEJT 18/08/2017.

TST. **AIRR: 1260400320085220004**, Relator: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Data de Julgamento: 25/04/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21614858/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-1260400320085220004-126040-0320085220004-tst>>. Acesso em 29 dez 18.

TST. **AIRR: 5538420145040304**, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/02/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2017.

TST. **Ranking dos assuntos mais recorrentes na Justiça do Trabalho**. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/assuntos-mais-recorrentes>>. Acesso em: 13 jan 19.

TST. **RE 249.003 ED**, rel. min. Edson Fachin, voto do min. Roberto Barroso, P, j. 9-12-2015, *DJE*93 de 10-5-2016.

TST. **RE 514.451 AgR**, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 11-12-2007, *DJE* 31 de 22-2-2008.

TST. **Recebidos e Julgados na Justiça do Trabalho – 2016**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/18640430/c1be74b3-698d-1eac-48e9-cea6e0ba5610>>. Acesso em: 19 fev 19.

TST. **Resolução Administrativa nº 1470/2011**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/916>>. Acesso em: 10 mar 19.

TST. **Resolução nº 221/2018**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750fdfb-8c09-e017-9890-96181164c950>>. Acesso em: 20 mar 19.

TST. **RR: 1537003820085150045**, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/12/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157479786/recurso-de-revista-rr-1537003820085150045/inteiro-teor-157479803>>. Acesso em: 08 jan 19.

TST. **RR: 5986020135010481**, Relator: João Orestes Dalazen, data de julgamento: 25/03/2015, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 31/03/2015.

TST. **Súmula nº 425 – Jus Postulandi na Justiça do Trabalho. Alcance**. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)>. Acesso em: 16 fev 19.

TST. **Súmula nº 463 – Assistência Judiciária Gratuita. Comprovação**. Disponível em: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_451\\_600.html#SUM-463](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463)>. Acesso em: 10 jan 19.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Escravos sem correntes: 14% dos trabalhadores resgatados no país são encontrados com restrição de liberdade**. Disponível em <<https://g1.globo.com/economia/noticia/escravos-sem-correntes-14-dos-trabalhadores-resgatados-no-pais-sao-encontrados-com-restricao-de-liberdade.ghtml>>. Acesso em 04 set 18.

VENOSA, Camila. **Um ano depois da reforma, ações trabalhistas caem 36,06% no Brasil**. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/11/12/internas\\_economia,718899/um-ano-depois-da-reforma-acoes-trabalhistas-caem-36-06-no-brasil.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2018/11/12/internas_economia,718899/um-ano-depois-da-reforma-acoes-trabalhistas-caem-36-06-no-brasil.shtml)>. Acesso em 06 mai 19.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.